



**ELABORAÇÃO DE ESTUDOS VISANDO AVALIAR E PROPOR MODELOS DE
REGULAÇÃO RELATIVOS AO MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS
EM PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS EM DIVERSOS MUNICÍPIOS
BRASILEIROS**

Relatório 4

Organização da agência reguladora para o projeto de PPP selecionado



RESUMO

O presente relatório corresponde à versão final do Produto P4, previsto no Plano de Trabalho e Metodologia, parte integrante do Contrato 2015-899, Processo de Seleção nº 2015-899/2015, firmado em 30 de outubro de 2018, que tem por objeto a “Elaboração de estudos visando avaliar e propor modelos de regulação relativos ao manejo dos resíduos sólidos urbanos em Parcerias Público-Privadas em diversos municípios brasileiros”.

Esta quarta etapa do projeto tem como principal objetivo aplicar o modelo regulatório proposto no Produto 3 ao projeto-piloto selecionado. O projeto-piloto selecionado foi o do Município de Teresina/PI, sendo que a regulação da prestação de serviços será de competência da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina- ARSETE.

São apresentados os principais elementos para a organização e estruturação da ARSETE e um conjunto de instrumentos operacionais que permita a essa Agência regular a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos.

RÉSUMÉ

Ce rapport correspond à la version finale du livrable P4, qui a pour objet la «Préparation d'études visant à évaluer et proposer des modèles réglementaires pour la gestion des déchets ménagers urbains dans les partenariats public-privé dans plusieurs municipalités brésiliennes».

Cette quatrième étape du projet vise à appliquer le modèle réglementaire proposé dans le livrable 3 au projet pilote sélectionné. Teresina / PI, municipalité élue par les ministères brésiliens et Expertise France aura comme agence de régulation des services publics municipaux l'ARSETE.

Les principaux éléments d'organisation et de structuration d'ARSETE sont présentés dans ce document, ainsi qu'un ensemble d'instruments opérationnels permettant à ARSETE de réguler la prestation de services publics de gestion des déchets ménagers.

Vu l'énorme intérêt des parties prenantes brésiliennes de cette étude, nous avons décidé de construire le livrable 4 en totale collaboration avec l'ABAR, les agences régulatrices et les ministères. Ainsi, nous répondons, non seulement à la réalité de la problématique du Pilote Choisi mais aussi à l'ensemble des artisans de la régulation brésilienne sur le sujet de Teresina. Cette expérience originale, construite peu à peu n'est en fait que la première phase du Livrable 4 définitif (sera fourni après le workshop, suivant donc cette même préoccupation de co-participation). Pour cette raison, le présent document est encore dans sa version « prématurée » d'autant que, certains avis, notamment celui de l'ABAR, nous n'ont été fournis que vendredi 06/12 et que l'étude EVTEA n'est pas encore disponible.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
1.1	Seleção do Projeto Piloto	8
2	Organização da agência responsável pelo monitoramento e controle do projeto-piloto de Teresina/PI.	10
2.1	Caracterização do projeto-piloto de Teresina/PI.....	10
2.2	Escopo dos serviços	11
2.3	Agência reguladora.....	14
2.4	Remuneração da concessionária - Alocação dos riscos.....	18
2.5	Existência de consórcio	19
2.6	Existência de outros prestadores de manejo de RSU	21
2.7	Rotas tecnológicas e projetos associados	21
2.8	Verificador independente.....	24
2.9	Disposições contratuais	25
2.10	Modelo de regulação.....	42
2.10.1	Escolha dos instrumentos no caso de Teresina.....	42
2.10.2	Atributos e comentários ao caso de Teresina	44
2.10.3	Considerações sobre o peso regulatório e capacidade local.....	46
2.10.4	Recomendações para a regulação.....	48
2.11	Estrutura e capacidade técnica da ARSETE	50
2.11.1	Parâmetros gerais e aplicação à ARSETE	51
3	Instrumentos Regulatórios para uso da Agência Reguladora do Projeto Piloto de Teresina/PI	54
3.1	Resoluções Normativas	54
3.2	Regulação econômica	54
3.2.1	Recomendação de padrão de regulação econômico-financeira.....	55
3.2.2	Contabilidade regulatória	56
3.3	Avaliação de desempenho e qualidade dos serviços.....	57

3.4	Acompanhamento do cumprimento dos Planos de SB e de Gestão Integrada de RSU60	
3.5	Instrumentos de incentivo à redução, reutilização e reciclagem	63
3.6	Instrumentos de controle social.....	65
4	Recomendações para o processo licitatório	69
5	REFERÊNCIAS	71
6	ANEXOS.....	72

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Modelo geral de concessão de Teresina/PI.....10

Figura 2 - Esquema da rota tecnológica de valorização da fração orgânica2120

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Teresina/ PI – escopo e AR..... 10

Quadro 2 - Atribuições da ARSETE e do Poder Concedente no acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços.....28

Quadro 3 - Modelo de decisão da alocação do controle de indicadores da regulação: potência do instrumento para cada atributo relevante.....43

Quadro 4 - Definições dos atributos e comentários para Teresina44

Quadro 5 - Remunerações médias consideradas e situações referenciadas para Teresina (R\$)51

Quadro 6 - Estrutura mínima referencial agência média - número de colaboradores.....52

Quadro 7 - Dimensionamento da ARSETE e memória de cálculo da taxa de regulação52

Quadro 8 - Aspectos da regulação.....48.

Quadro 9 - Indicadores, metas e função regulatória relevantes por etapa58

Quadro 10 - Indicadores para o acompanhamento das metas do PMGIRS62

1 INTRODUÇÃO

O Produto P4 é parte integrante do Contrato 2015-899, Processo de Seleção nº 2015-899/2015, firmado em 30 de outubro de 2018, que tem por objeto a “Elaboração de estudos visando avaliar e propor modelos de regulação relativos ao manejo dos resíduos sólidos urbanos em Parcerias Público-Privadas em diversos municípios brasileiros”. Trata-se do projeto de cooperação bilateral França-Brasil, apoiado pela Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD) e implementado pela Expertise France, a Agência Francesa de Cooperação Técnica.

O objetivo principal desta quarta etapa do projeto (Produto P4) é aplicar o modelo regulatório proposto no Produto 3 ao projeto-piloto selecionado, de forma a contribuir nos estudos de modelagem, no processo de licitação da concessão da prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos e em seu posterior monitoramento e controle.

O projeto-piloto selecionado foi o do Município de Teresina, capital do Estado do Piauí, e a regulação da prestação de serviços será de competência da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina- ARSETE. Os critérios adotados para a escolha do projeto-piloto encontram-se descritos na subseção 1.1.

Apresentam-se os principais elementos propostos para a organização e estruturação da agência responsável pelo projeto-piloto e um conjunto de instrumentos operacionais que permita à ARSETE regular a prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos.

Nesta versão final do relatório foram consideradas as contribuições das instituições coordenadoras e parceiras, e da Oficina de Trabalho realizada em Teresina no dia 12/12/2019 .

O presente relatório está organizado em quatro seções:

I – Introdução: apresenta o objetivo do relatório, sua estrutura e a metodologia adotada para a seleção do projeto-piloto;

II – Organização da agência responsável pelo monitoramento e controle do projeto-piloto de Teresina/PI: apresenta os principais elementos propostos para a organização e estruturação da ARSETE para a regulação da prestação de serviços de manejo de RSU.

III – Instrumentos Regulatórios para uso da Agência Reguladora do Projeto Piloto de Teresina/PI – apresenta um conjunto de instrumentos operacionais que permita à ARSETE regular a prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos.

IV – Recomendações para o processo licitatório

Constam ainda como anexos três minutas aplicáveis ao projeto piloto de Teresina/PI: i) Condições gerais da prestação do serviço; ii) Não conformidades e penalidades; e iii) Procedimentos de fiscalização.

1.1 Seleção do Projeto Piloto

A seleção do projeto-piloto foi influenciada pelo andamento dos estudos de viabilidade econômico-financeira dos mesmos, desenvolvidos no âmbito do FEP-Caixa.

Para a seleção, foi dada prioridade a um projeto-piloto que permitisse maior aprofundamento e melhor retórica no âmbito do Produto 4. Idealmente, e segundo o caderno de encargo, o P4 deveria ser realizado após a divulgação do estudo EVTEA. Em função do descasamento de cronogramas, nota-se conseqüentemente uma perda de eficiência do P4, devido à ausência deste estudo.

O consórcio Egis/FESPSP limitou-se a elaborar uma matriz para a seleção do projeto-piloto, na qual todos os itens analisados representassem o espectro global da problemática da relação complexa “jurídico-sociocultural/Agência Reguladora/município” e onde todos os critérios (econômicos, tecnológicos, operacionais, ambientais e de viabilidade imediata) fossem contemplados.

Os resultados finais mostraram posições bastante próximas para os projetos-piloto Comares, Bauru e Teresina. O consórcio Egis/FESPSP valorizou, por razões pragmáticas, ligadas à urgência de fornecer um produto final à AFD, o projeto-piloto que demonstrasse o maior avanço por ocasião da elaboração do produto P4. No entanto, a decisão final da seleção do projeto-piloto foi das instituições coordenadoras SPPI/MDR/EF, considerando que os demais pilotos “poderão ser escolhidos em fases posteriores” (fora do objeto do presente estudo) para seminários de capacitação, por exemplo.

Os projetos-piloto de Bauru e Comares não foram selecionados, principalmente, devido à falta de definições de ordem política ou jurídica. No caso do município de

Bauru, este ainda requer a consulta da câmara de vereadores para seleção da agência reguladora. No caso da Comares, o projeto possui lacunas jurídicas nas atribuições das prerrogativas administrativas da agência.

Por fim, destacam-se os seguintes pontos fortes do projeto-piloto de Teresina:

- a) Total disponibilidade da agência com alto grau/necessidade de abertura à mudança da forma de regulação;
- b) Equipe jovem, motivada e coesa;
- c) Cidade que se enquadra na diretriz da cooperação franco-brasileira (necessidade de desenvolver regiões mais desfavorecidas ou que não têm, por razões geográficas, o apoio do Governo Central);
- d) Autonomia regulatória da Agência Reguladora;
- e) Existência de lei municipal que dá autoridade ao poder concedente de trabalhar em regime de concessão e PPP.

2 Organização da agência responsável pelo monitoramento e controle do projeto-piloto de Teresina/PI.

2.1 Caracterização do projeto-piloto de Teresina/PI

Características: Capital do Estado do Piauí, com aproximadamente 850 mil habitantes.

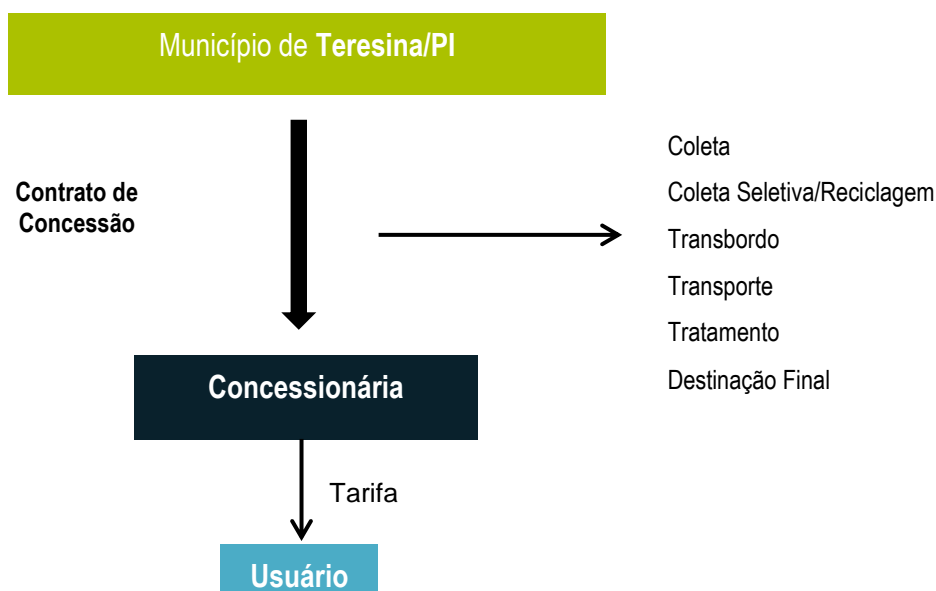
Escopo: concessão de manejo de resíduos sólidos urbanos (atividades de coleta, coleta seletiva/reciclagem, transbordo, transporte, tratamento e destinação final).

Quadro 1 – Teresina/ PI – escopo e AR

Características	Escopo	Agência Reguladora
Capital do Estado	Manejo de RSU	ARSETE

O projeto-piloto prevê a delegação de toda a cadeia de manejo de resíduos sólidos no Município. Considerando que a modelagem da concessão ainda não está definida, presume-se que o seu modelo geral será o seguinte:

Figura 1- Modelo geral de concessão de Teresina/PI



2.2 Escopo dos serviços

O modelo de concessão de Teresina engloba as principais atividades do serviço de manejo de resíduos sólidos: coleta, coleta seletiva/reciclagem, transporte, transbordo, tratamento e destinação final. Com relação ao tratamento de resíduos, estão previstas duas alternativas: a biodigestão com geração de energia ou a compostagem.

Em virtude de indefinições quanto à modelagem final da concessão, não foi possível estabelecer o escopo dos serviços em detalhes. Nesse caso, a elaboração do produto P4 se baseou no Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) em desenvolvimento pelo Consórcio Vital, responsável pela modelagem da concessão, que por sua vez teve por base o escopo do Contrato nº 004/2017¹, celebrado entre a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEMDUH e o Consórcio Teresina Ambiental, atualmente responsável pela prestação do serviço de manejo de RSU em Teresina.

De acordo com a Lei federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), são Resíduos Sólidos Urbanos (RSU): (i) os resíduos domiciliares, originários de atividades domésticas em residências urbanas; (ii) os resíduos equiparados aos domiciliares, que são resíduos originários de estabelecimentos comerciais, não perigosos, assim equiparados por determinação do Poder Público local; e (iii) os resíduos de limpeza urbana, originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços correlatos.

Contudo, o Poder Público municipal pode optar por modelagem diversa no momento de formulação da concessão. De acordo com o EVTEA de Teresina, por exemplo, **o escopo dos serviços da concessão se restringirá à coleta e destinação final dos Resíduos Sólidos Domiciliares (RDO)**, de modo que os resíduos provenientes da limpeza urbana (RPU), Resíduos da Construção Civil (RCC) e Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) não serão incluídos. De acordo com o EVTEA, o Contrato

¹ Os serviços inclusos no contrato são: “serviços públicos de Coleta, transporte e descarga de Resíduos Sólidos urbanos regulares (domiciliar, comercial, de mercados públicos e de feiras-livres) em caminhões compactadores dotados de sistema de monitoramento remoto via satélite (GPS); coleta, transporte e descarga de Resíduos Sólidos especiais; Coleta seletiva de resíduos recicláveis porta a porta, implantação e manutenção de postos de entrega voluntária de resíduos recicláveis (PEV’s); Coleta dos Pontos de Recebimento de Resíduos (PRR’s); Coleta em áreas de difícil acesso e implantação de programa de educação ambiental”.

nº 004/2017 considera como RDO os **resíduos sólidos domiciliares** (incluindo a coleta em locais de difícil acesso), os **resíduos comerciais** de características similares aos domiciliares (portanto, os resíduos equiparados aos domiciliares) e os **resíduos provenientes de mercados e feiras-livres**.

Quanto aos resíduos de limpeza urbana, a Administração Municipal continuará responsável pela coleta e transporte dos resíduos, e pagará tarifa à concessionária pelo tratamento e disposição final dos resíduos no aterro sanitário municipal. Essa tarifa, no entanto, será diferente da tarifa de coleta, tratamento e destinação final cobrada dos usuários dos serviços – geradores de RDO.

O escopo do Contrato nº 004/2017 inclui também a coleta e destinação de chamados “resíduos especiais” (compreendidos como restos de matadouros de animais, restos de entrepostos de alimentos, restos de alimentos provenientes de feiras públicas permanentes, mercados, supermercados, açougues, ossos, sebos e vísceras, mas também as pilhas, baterias, equipamentos eletrônicos, lâmpadas fluorescentes, pneus e embalagens de agrotóxicos)². Contudo, o EVTEA e estudos preliminares do Consórcio Vital informam a intenção da SEMDUH de deixar de coletar esses resíduos, sendo que estes, não serão contemplados no escopo da concessão.

Também nos termos do EVTEA, a concessionária será responsável pela **coleta dos resíduos nos Pontos de Recolhimento de Resíduos (PRRs)**, instalados pela SEMDUH para reduzir a disposição irregular dos resíduos nas chamadas “áreas de transbordo”, sendo permitido o descarte de pequenas quantidades de RCC, resíduos de podas e cortes de árvores, resíduos de varrição e resíduos volumosos no limite

² Informação extraída do Relatório de Situação Operacional elaborado pelo Consórcio Vital – Estudos preliminares, pág. 17 e 19. Observe que aqui apenas descrevemos o escopo do contrato, sem realizar juízo acerca de sua juridicidade. De qualquer forma, importante dizer que muitos dos no instrumento de avença designados como resíduos especiais podem se tratar de resíduos do gerador, como prevê a Lei 12.305/2010, como bem esclarecer Wladimir Antonio RIBEIRO: “(...) os resíduos equiparados a domésticos somente existirão se o Poder Público local expressamente os igualar por meio de normas que editar. Ou seja, se não houver norma local que faça a equiparação, os resíduos de um pequeno comércio ou indústria (...) não serão serviço público, não sendo a recolha e destinação final responsabilidade do Poder Público, mas, sim, do próprio gerador” (RIBEIRO, Wladimir Antonio. Introdução à Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, in TONETO JÚNIOR, Rudinei et alii. **Resíduos Sólidos no Brasil**. Barueri: Manole, 2014, p. 119).

de 1m³/hab./dia, sendo proibido o descarte de resíduos orgânicos, eletroeletrônicos, caminhões de entulhos de obras, penas e vísceras.³

O escopo da concessão indica englobar também a **coleta seletiva dos resíduos sólidos**. Atualmente, a coleta seletiva é realizada de duas formas diferentes: (i) recolhimento dos resíduos recicláveis entregues voluntariamente pela população nos **Pontos de Entrega Voluntária (PEVs)**, e (ii) **coleta porta-a-porta** de resíduos recicláveis em condomínios, empresas privadas e pontos comerciais no centro da cidade. Tais resíduos são coletados e entregues à Associação Trapeiros de Emaús, associação que se responsabiliza pela separação e reciclagem do material.

Quanto à destinação final, Teresina conta com um aterro controlado, que está sendo recuperado e encerrado, e uma área contígua onde está sendo implantado um novo aterro sanitário, com vida útil estimada de sete anos. Idealmente, as obras de recuperação e encerramento do aterro controlado já terão sido finalizadas até a celebração do contrato de concessão, de modo que a concessionária terá como escopo apenas a **operação e monitoramento do aterro sanitário municipal**, bem como eventuais obras de expansão (ainda em estudo pelo Consórcio Vital).

Além do aterro municipal, o território de Teresina possui também dois aterros privados (CTR Teresina S.A. e CTR ALTOS) que são licenciados para receber RCC e RSS e poderão ser utilizados para disposição final dos resíduos após o término da vida útil do aterro municipal⁴. Considerando a possibilidade de disposição de RCC e RSS nestes aterros, estuda-se a possibilidade de a Concessionária realizar a prestação de serviços de coleta e destinação final de RCC e RSS, recebendo receitas acessórias.

Outras fontes de receitas acessórias estudadas são: (i) a prestação de serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos gerados em Municípios vizinhos a Teresina; (ii) a prestação de serviço de coleta e destinação final a grandes geradores de resíduos⁵; (iii) a comercialização do composto (produzido com a

³ Informação extraída do Relatório de Situação Operacional elaborado pelo Consórcio Vital – Estudos preliminares, pág. 24.

⁴ Tais possibilidades não foram aprofundadas ou desenvolvidas pelo EVTEA, motivo pelo qual supomos que, caso a concessionária venha a contratar com empresas operadoras de aterros privados, tratar-se-iam de contratos privados regidos pelo direito privado (art. 25, § 2º da Lei nº 8.987/1995).

⁵ Consideram-se grandes geradores aqueles que produzem resíduos que, por suas características, poderiam ser enquadrados como resíduos sólidos domiciliares, e não o são por decisão do titular do serviço público (no caso,

compostagem), (iv) a comercialização de eventual energia gerada; e (v) a comercialização de eventuais créditos de carbono. Nesse caso, cumprirá à ARSETE também a regulação e acompanhamento dessas atividades, notadamente quanto à partilha dos benefícios econômicos entre usuários, Município e concessionária.

Por fim, também é escopo do atual contrato de prestação de serviços a **implantação de programa de educação ambiental**, que pode fazer parte do escopo da concessionária no contrato de concessão. Como principais desafios do programa de educação ambiental, salienta-se nesse primeiro momento a produção de incentivos à separação de resíduos recicláveis, à disposição nos PRRs (evitando a criação de “áreas de transbordo”), e à separação de RCC (especialmente antes da deposição nos PRRs), uma vez que o aterro municipal não está licenciado para recebimento destes resíduos.

2.3 Agência reguladora

A agência reguladora competente para regular o serviço público de manejo de resíduos sólidos no Município de Teresina é a **Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina – ARSETE**, criada pela Lei Municipal nº 3.600, de 22 de dezembro de 2006.

Referida Lei foi alterada recentemente pela Lei Municipal nº 5.432, de 1º de outubro de 2019, de modo a **incluir nas competências da ARSETE a regulação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos**, nos seguintes termos:

Art. 5º Sem prejuízo de outros poderes de direção, regulação, controle e fiscalização que venham a ser outorgados à ARSETE, serão de sua competência as seguintes atribuições básicas:

I - regulação econômica dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, nas zonas urbana e rural, mediante o estabelecimento de tarifas ou parâmetros tarifários que reflitam o mercado e os custos reais de suas respectivas prestações, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos privados e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas, conforme a capacidade econômica dos usuários, de acordo com as normas legais, regulamentares e as regras contratualmente pactuadas;

o Município de Teresina), que fixa volume máximo de resíduos por gerador. Acima deste limite, os resíduos passam a ser de responsabilidade privada.

II - regulação técnica e controle dos padrões de qualidade, fazendo cumprir os critérios tecnológicos e normas qualitativas, conforme estabelecidos em contrato de concessão, termo de permissão ou de autorização, lei ou pelos órgãos competentes, de forma a garantir a continuidade, segurança e confiabilidade da prestação de serviço público;

A ARSETE é constituída na forma de **autarquia de regime especial**, vinculada ao Gabinete do Prefeito do Município de Teresina, com as funções de **normatização, planejamento, acompanhamento, controle e fiscalização** das concessões, permissões e autorizações dos serviços públicos municipais submetidos à sua competência (Art. 1, § 4º).

A Lei Municipal nº 5.432/2019 acrescentou ainda às receitas da ARSETE a **participação na receita dos prestadores** de serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, nas zonas urbana e rural. Para executar suas competências, a ARSETE conta então com as seguintes receitas:

Art. 16. Constituem receitas da ARSETE, entre outras fontes de recursos:

I - participação na receita dos prestadores de serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, nas zonas urbana e rural, conforme estipulado no edital do procedimento licitatório destinado à escolha do referido prestador de serviços e/ou definidos em cláusulas contratuais; (Redação alterada pela Lei no 5.432, de 1º de outubro de 2019)

II - dotações consignadas no Orçamento Municipal de Teresina;

III - autorizações de créditos suplementares, adicionais ou especiais;

IV - as provenientes de aplicação de multas pecuniárias aos prestadores do serviço regulado ou a seus usuários;

V - doações, auxílios, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza, na forma da lei;

VI - outras receitas eventuais e imprevistas, desde que não conflitem com o objetivo e a finalidade da ARSETE.

VII - oriundas de acordos e convênios, firmados com instituições públicas ou privadas, governamentais ou não governamentais, nacionais ou internacionais. (Redação acrescida pela Lei no 5.432, de 1º de outubro de 2019)

Entre os objetivos fundamentais da ARSETE, esculpido no art. 3º de sua Lei de criação, ressaltam-se os de: (i) fixar regras procedimentais claras, inclusive em

relação ao **estabelecimento, revisão, ajuste e aprovação de tarifas**, que permitam a **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão** firmados sob a sua competência (inciso II); (ii) promover e zelar pela **eficiência econômica e técnica dos serviços de saneamento básico**, permitidos ou concedidos, submetidos à sua competência (inciso III); (iii) atender, por intermédio das entidades reguladas, as **solicitações razoáveis** à satisfação das necessidades dos usuários (inciso V); (iv) promover a **estabilidade nas relações** entre poder concedente, entidades reguladas e usuários (inciso VI); (v) **coibir o exercício ilegal dos serviços concedidos** (inciso VIII); e (vi) promover a **capacitação e o desenvolvimento técnico** dos serviços de saneamento básico (inciso IX).

Quanto à estrutura organizacional da Agência, a Lei nº 3.600/2006 estabelece que a ARSETE será administrada por:

- Um Diretor Presidente;
- Um Diretor Técnico;
- Um Diretor Administrativo-Financeiro;
- Um Coordenador de Relações com o Usuário; e
- Um Assessor Jurídico.

Nos termos do art. 6º da Lei nº 3.600/2006, o Diretor Presidente será responsável pela representação do órgão e pela coordenação dos trabalhos, sendo apoiado pelos demais membros da Diretoria.

Quanto aos requisitos para nomeação dos membros da Diretoria, o § 1º do art. 6º dispõe que estes deverão ter “reputação ilibada, formação universitária, elevado conceito de sua especialidade” e serão nomeados pelo Prefeito de Teresina após aprovação da Câmara Municipal. Os mandatos serão de 3 anos, permitindo-se a recondução uma única vez.

A Diretoria da ARSETE será apoiada por um **Conselho Consultivo de Saneamento**, responsável pelo controle social dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos do art. 47 da Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei Federal nº

11.445/2007)⁶, e das ações desenvolvidas pela Agência. Nos termos do art. 8º, o Conselho Consultivo deverá ser ouvido quando do estabelecimento dos planos de metas, das alterações dos parâmetros de aferição da qualidade dos serviços, das mudanças e ajustes tarifários, entre outros temas. Veja-se:

Art. 8º A administração da ARSETE contará com o apoio de um Conselho Consultivo de Saneamento, de caráter consultivo, responsável pela participação social e controle das ações desenvolvidas pela autarquia, que deverá ser ouvido, necessariamente, quando do estabelecimento dos planos de metas, das alterações dos parâmetros de aferição da qualidade dos serviços, das mudanças e ajustes tarifários, dentre outros temas de relevância para a coletividade.

O Conselho Consultivo é composto por oito membros, divididos de forma paritária entre representantes do Poder Público e da Sociedade Civil (incluindo, nesta, representantes dos prestadores privados de serviços de saneamento básico):

Art. 9º O Conselho Consultivo de Saneamento da ARSETE será integrado de 8 (oito) membros, da seguinte forma: (Redação alterada pela Lei no 5.432, de 1º de outubro de 2019)

I - 4 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo 1 (um), necessariamente, o Diretor-Presidente da ARSETE, 1 (um) da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEMDUH, 1 (um) da Secretaria Municipal de Concessões e Parcerias - SEMCOP, e 1 (um) da Superintendência de Desenvolvimento Rural - SDR; (Redação alterada pela Lei no 5.432, de 1º de outubro de 2019)

II - 4 (quatro) representantes, sendo: (Redação alterada pela Lei no 5.432, de 1º de outubro de 2019)

a) 1 (um) representante dos usuários residenciais (associações de moradores);

b) 1 (um) representante das categorias de usuários industriais e comerciais (associações de classe);

⁶ “Art. 47. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, estaduais, do Distrito Federal e municipais, assegurada a representação: I - dos titulares dos serviços; II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico; III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico; IV - dos usuários de serviços de saneamento básico; V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico. § 1º As funções e competências dos órgãos colegiados a que se refere o caput deste artigo poderão ser exercidas por órgãos colegiados já existentes, com as devidas adaptações das leis que os criaram. § 2º No caso da União, a participação a que se refere o caput deste artigo será exercida nos termos da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.”

c) 1 (um) representante dos prestadores dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário; (Redação alterada pela Lei no 5.432, de 1º de outubro de 2019)

d) 1 (um) representante do prestador dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, nas zonas urbana e rural. (Redação acrescida pela Lei no 5.432, de 1º de outubro de 2019)

A Presidência do Conselho Consultivo da ARSETE será exercida pelo Diretor Presidente da Agência (§ 1º do artigo supracitado), sendo os demais membros nomeados pelo Prefeito de Teresina para um mandato de 2 anos, em sistema de rodízio (§ 3º). Os membros do Conselho deverão ter conhecimento técnico na área jurídica, econômica, administrativa, ambiental ou de engenharia, desde que relacionada ao exercício da regulação (§ 2º). Por fim, os representantes dos usuários dos serviços (inciso II, 'a' e 'b' transcritos acima), deverão ser escolhidos por processo público, conforme regulamentação própria da ARSETE.

2.4 Remuneração da concessionária - Alocação dos riscos

A remuneração da concessionária ainda não está definida de forma precisa nos estudos preliminares elaborados pelo Consórcio Vital, deixando em aberto três alternativas de concessão (comum, administrativa e patrocinada), com preferência pela concessão comum (ou simples), na qual a remuneração se apresenta na forma de tarifas. Como a modelagem da concessão, base desta análise ainda não está totalmente definida, a alocação contratual dos riscos também não se encontra finalizada. No caso da concessão comum, alternativa que foi definida como preferencial no atual estágio dos estudos de viabilidade, há tipicamente uma maior transferência de riscos ao concessionário, sem o estabelecimento de garantias por parte do Poder Concedente.

Independentemente da forma de concessão escolhida, a Portaria no. 557 de 11 de novembro de 2016 do Ministério do Desenvolvimento Regional recomenda que os investimentos em obras estejam sob conta e risco do contratado, atribuindo a este os projetos de engenharia e a sua execução. Particularmente, quanto ao aspecto da alocação do risco regulatório, há uma discussão específica em seção posterior deste relatório.

2.5 Existência de consórcio

Como, no caso de Teresina, o serviço de manejo de resíduos sólidos será prestado apenas no âmbito municipal, não cabe neste contexto a prestação regionalizada do serviço. Dessa forma, **não há consórcio público** formado para a prestação do serviço, e **não será necessária a celebração de contratos de programa** entre os municípios consorciados e o consórcio público para disciplinar a forma de prestação do serviço na municipalidade.

No caso, a forma de prestação do serviço será disciplinada pelo **Plano Municipal de Saneamento Básico de Teresina, Plano Municipal de Gestão integrada de Resíduos Sólidos de Teresina**, e demais **Leis Municipais** eventualmente relacionadas aos serviços prestados, por exemplo, a Lei Municipal nº 4.150, de 22 de agosto de 2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias, permissionárias, contratadas ou similares prestarem serviços de reparação aos danos causados às vias, calçadas e demais passeios públicos em Teresina, que serão **regulamentados e fiscalizados pela ARSETE**.

Não se exclui a possibilidade futura de municípios vizinhos virem a se associar ao Município de Teresina para destinarem seus resíduos no aterro sanitário municipal, operado pela Concessionária. Nesse caso, para que não se desnature o contrato de concessão assinado com a concessionária, que não prevê a figura do consórcio público contratante, levanta-se a possibilidade de os municípios celebrarem **contrato de programa com o Município de Teresina** para a transferência total ou parcial das atividades relacionadas ao manejo de RSU. Veja-se a redação do art. 13 da Lei Federal nº 11.107/2005, que define os contratos de programa:

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

Dessa forma, haveria a possibilidade legal dos resíduos gerados nos municípios vizinhos serem manejados pelo Município de Teresina, podendo ser então depositados no aterro municipal. Nessa hipótese, em virtude do aumento do volume de resíduos, pode ser necessário proceder ao reequilíbrio do contrato de concessão,

procedimento este conduzido pela Agência Reguladora com base em estudos técnicos econômico-financeiros. Como o contrato de programa poderá prever a remuneração do Município de Teresina pelo município vizinho em contrapartida à destinação final dos resíduos, a Agência Reguladora poderá apoiar o Município na formulação de solução que permita a remuneração justa do Município ao mesmo tempo em que suporta o reequilíbrio do contrato de concessão.

Por fim, segundo o art. 13, § 2º da Lei nº 11.107/2005, o contrato de programa deverá conter cláusulas que regulamentem:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;

IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

Uma segunda forma, mais simples, para a destinação final de resíduos gerados em municípios vizinhos pela concessionária, é a realização de contrato administrativo de prestação de serviços entre o município interessado e a concessionária (contrato típico da Lei federal nº 8.666/1993). Nesse caso, a concessionária prestaria os serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos – ou apenas de destinação final dos resíduos – em troca de remuneração que caracterizaria receita acessória à concessão⁷. A possibilidade de realização desse serviço deveria estar prevista no contrato de concessão e autorizada pelo Poder Concedente (Município de Teresina). Na ocasião, a concessionária deverá demonstrar a viabilidade da atividade, comprovando que a sua realização (i) não prejudica ou traz riscos

⁷ Veja-se que se trata de receita acessória, mas não de projeto associado à concessão, uma vez que a concessionária estaria realizando a mesma atividade objeto do contrato de concessão, e não atividade correlata.

excessivos ao serviço público objeto da concessão, bem como que (ii) ela contribui para a modicidade tarifária. Uma vez autorizada, caberá à Agência Reguladora proceder o cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro da concessão, considerando as receitas acessórias auferidas e o aumento no volume de resíduos destinados ao aterro sanitário.

2.6 Existência de outros prestadores de manejo de RSU

Considerando que o modelo de concessão idealizado para Teresina engloba as quatro atividades principais do serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos (coleta, transbordo, transporte e destinação final), a **concessionária não precisará celebrar contrato de interdependência** com outros prestadores de atividades correlatas, caso a concessionária contrate outras empresas privadas

2.7 Rotas tecnológicas e projetos associados

Os estudos preliminares disponibilizados (Consortio Vital: etapa 1 do projeto piloto) apresentam de forma conceitual e sucinta as alternativas do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA).

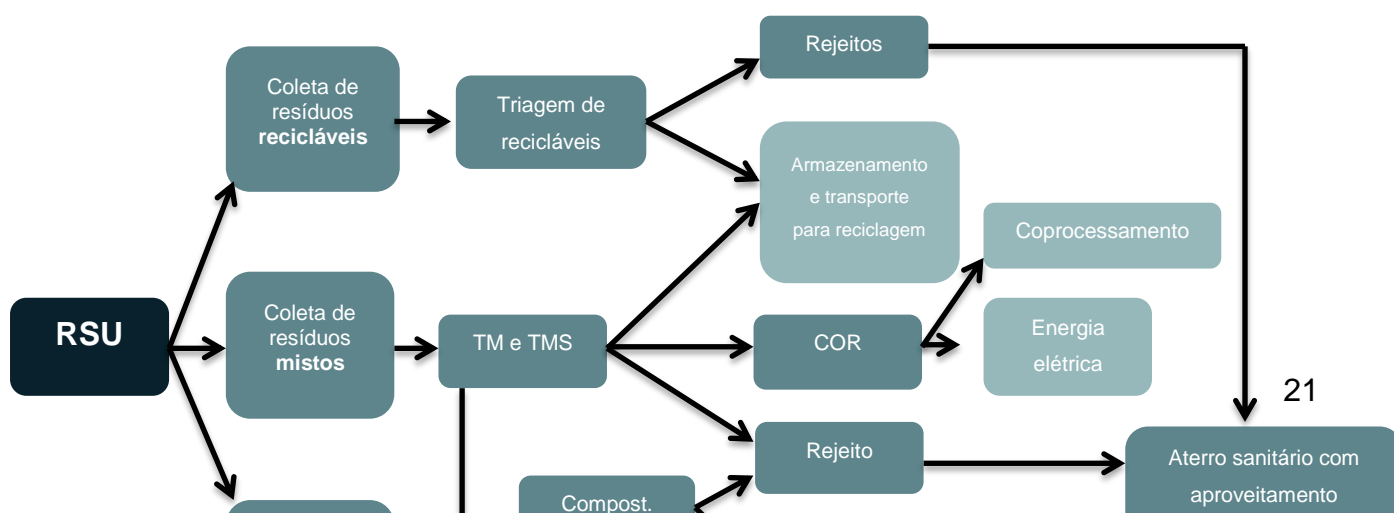
As rotas estudadas seguiram as diretrizes da Nota Técnica Conjunta NT 164/2018-MP/MCID/FUNASA, sendo identificadas três alternativas visando aprimorar a valorização dos resíduos, segundo dois eixos:

Eixo 1: valorização da fração seca por coleta seletiva e triagem

Eixo 2: valorização fração orgânica por compostagem ou biodigestão

A Figura 2 apresenta de forma esquemática o panorama geral das rotas tecnológicas recomendadas na NT164 para municípios com população entre 500.000 e 1.000.000 de habitantes. .

Figura 2 - Esquema das rotas tecnológicas segundo NT 164



As 3 alternativas destacadas são:

- Alternativa 1 - Coleta Seletiva e disposição dos rejeitos em aterro;
- Alternativa 2 - Coleta Seletiva, biodigestão de uma parte dos orgânicos (200 t/dia) e disposição dos rejeitos em aterro;
- Alternativa 3 - Coleta Seletiva, compostagem de uma parte dos orgânicos (100 t/dia) e disposição dos rejeitos em aterro.

A análise das rotas apresentadas no EVTEA e modelagem em desenvolvimento, no que se refere aos aspectos pertinentes à regulação, remete às seguintes observações e indagações:

a) Inclusão social:

- qual será o papel das cooperativas de catadores?
- haverá interdependência entre a concessionária e os catadores?
- onde se situa a interface dos serviços entre a concessionária e os catadores?

b) Valorização da fração orgânica por biodigestão:

- Considerando que a biodigestão não é eficiente para o tratamento de resíduos domiciliares misturados, oriundos da coleta tradicional, qual será o processo de separação dos orgânicos destinados ao

biodigestor: coleta separada ou separação posterior? Neste último caso, qual seria a rota tecnológica específica?

- Balanço de massa: depende muito da origem dos orgânicos processados.
- Balanço de energia: depende muito da origem dos orgânicos processados.
- Preço da energia: a opção de venda ao próprio município é muito promissora, mas apresenta várias dificuldades devido à regulação do setor elétrico.

c) Valorização da fração orgânica por compostagem:

- A depender dos orgânicos processados, o composto produzido poderá se tornar impróprio ao uso na agricultura (impurezas, plásticos e contaminação química);
- Deve-se prever o estudo de sensibilidade sobre o preço do composto orgânico, uma vez que raros são os casos onde se consegue vender este produto, devido à sua imagem no mercado.

O contrato de concessão deverá tratar de maneira precisa a questão da partilha dos riscos entre o município e a concessionária, notadamente no que tange a:

- Volume de resíduos coletados, tanto porta a porta (RDO) como os resultantes da limpeza manual e mecanizada (RPU) na medida em que, ao longo da concessão, devido às melhorias esperadas (separação dos RCC), fechamento das “áreas de transbordo” irregulares, os respectivos volumes coletados podem variar bastante, tornando-se uma fonte de conflitos com a concessionária.
- Metas de reciclagem, na medida em que dependem de um interveniente provavelmente externo à concessão: os catadores. No entanto, na ausência de interveniente é perfeitamente possível que a própria concessionária faça a destinação desses resíduos e que sua receita seja considerada na modicidade tarifária.

- Metas de valorização (volume de composto, volume de energia, preço do composto), na medida em que dependem também das características dos resíduos coletados.

Sob o ponto de vista do objetivo de modicidade tarifária, a alternativa da rota tecnológica dos inertes deve ser aprofundada. Foi apontada pelo EVTEA a existência de quantidade significativa de resíduos inertes misturados com os resíduos domiciliares, o que encarece significativamente o custo de coleta e destinação dos RDO. Sugere-se para os resíduos inertes um sistema de gestão municipal dotado de planta de destinação específica (aterro de Classe 3).

2.8 Verificador independente

Tradicionalmente, é papel do Verificador Independente (VI) auxiliar o Poder Concedente no acompanhamento da execução do contrato e na verificação do desempenho da concessionária, especialmente para fins de pagamento da contraprestação pública mensal. Nesse sentido, o verificador realizará o acompanhamento técnico da execução do contrato, atestando o que foi efetivamente executado, e enviará seu relatório ao contratante, que então procederá ao pagamento correspondente. O objetivo do VI é diminuir o risco político do empreendimento, uma vez que o contratante é diretamente interessado na execução do contrato, além de ter de responder aos órgãos de controle pelos pagamentos realizados. Nesses casos, o VI será contratado pelo Poder Concedente, ou diretamente pela concessionária, após a aprovação deste. Contudo, os Verificadores Independentes são normalmente previstos nos casos em que não há agência reguladora responsável pela fiscalização da prestação dos serviços.

Apesar de não ser usual, nada obsta que o VI (auditor externo) seja contratado pela própria agência reguladora para atuar não como *longa manus* do Poder Concedente, mas para auxiliar a agência na fiscalização dos serviços. Nesse caso, a atuação do VI embasará a tomada de decisões pela agência reguladora, especialmente no que diz respeito à regulação econômico-financeira da concessão. De forma semelhante à hipótese de contratação do VI pelo Poder Concedente, o VI contratado pela agência reguladora pode oferecer, além de *expertise* técnica, blindagem da agência contra eventuais riscos políticos de suas decisões.

No caso específico de Teresina, deve-se considerar que os serviços de manejo de RSU, prestados atualmente por consórcio contratado, já são fiscalizados pelo corpo técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEMDUH. Apesar de a modelagem contratual ainda não ter sido definida, a Prefeitura de Teresina manifestou-se em favor de manter a fiscalização direta da concessão sob a responsabilidade da SEMDUH. Esta fiscalização estará então subordinada à regulação da ARSETE e ao cumprimento de Plano de Fiscalização editado pela agência, que detalhará as formas e prazos adequados para o exercício da fiscalização pela SEMDUH.

Destaca-se que o corpo técnico da SEMDUH estará atuando como *longa manus* da ARSETE, realizando a fiscalização direta dos serviços para a posterior tomada das decisões finais pela agência. Nesse caso, salvo se a SEMDUH encontrar dificuldades na execução plena de suas atribuições, entende-se que a contratação de VI para a realização dessas atividades é desnecessária, e apenas encarecerá demasiadamente o contrato de concessão.

Nada obsta, contudo, que a agência reguladora opte por contratar **empresa de consultoria técnica especializada** para auxiliá-la na tomada de decisões específicas e pontuais acerca da regulação dos serviços, tais como a revisão tarifária periódica ou a avaliação de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. No entanto, essa figura não se confunde com um Verificador Independente.

2.9 Disposições contratuais

A seguir são indicadas sugestões de temas que devem ser tratados no contrato de concessão. Objetiva-se suscitar questões pertinentes à regulação dos serviços que devem ser endereçadas no contrato, sem definir uma redação exata da cláusula, tema que foge do escopo do presente relatório.

Indicação da agência reguladora competente

O contrato deve prever a ARSETE como interveniente-anuente do contrato, uma vez que nele serão estabelecidas condições que a vinculam.

Além disso, o contrato deve indicar a ARSETE como agência reguladora competente para fiscalizar e regular a prestação dos serviços, conforme competência legal atribuída pela Lei Municipal nº 3.600/2006.

Nesse sentido, o contrato de subconcessão da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário em Teresina, também regulado pela ARSETE, prevê a entidade reguladora da seguinte maneira:

ENTIDADE REGULADORA: é a Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina – ARSETE, autarquia especial, criada nos termos da Lei Municipal nº 3.600, de 22 de dezembro de 2006, (...) que controlará, fiscalizará e regulará as atividades desempenhadas em decorrência do CONTRATO, nos termos definidos em lei, no EDITAL e neste CONTRATO.

Atribuições da agência reguladora

A Prefeitura de Teresina manifestou-se em favor por manter a fiscalização direta da concessão nas mãos da SEMDUH. Esta fiscalização deverá estar, contudo, subordinada à regulação da ARSETE e ao cumprimento de Plano de Fiscalização editado pela agência, que detalhará as formas e prazos adequados para o exercício da fiscalização pela Secretaria. Desta forma, o corpo técnico da SEMDUH atuará como *longa manus* da ARSETE, realizando a fiscalização direta dos serviços para a posterior tomada das decisões finais pela agência.

Isso posto, considerando (i) as **competências da ARSETE** estabelecidas em sua Lei de criação (Lei Municipal nº 3.600/2006) e seu Regimento Interno (Resolução nº 01/2011), (ii) a **prática da ARSETE**, compreendida com base no Contrato de subconcessão de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Teresina, que a Agência já regula, (iii) as **considerações da equipe de consultores** a respeito das melhores práticas, elenca-se abaixo uma possível lista de atribuições da Agência Reguladora no futuro contrato de concessão:

- *Regulamentar e fiscalizar os serviços*

A ARSETE será responsável pela regulação dos serviços, cabendo à SEMDUH realizar a fiscalização direta (isto é, o acompanhamento da execução), para posterior decisão final pela agência. Em linhas gerais, a SEMDUH será responsável pela verificação *in loco* da prestação dos serviços e pela elaboração de relatórios para envio à ARSETE, que então os examinará e tomará decisões acerca do cumprimento das metas dos serviços e da eventual aplicação de penalidades.

A fiscalização pela SEMDUH será subordinada à ARSETE e deverá, portanto, obedecer ao **Plano de Fiscalização** editado e atualizado periodicamente pela agência, que descreverá procedimentos, prazos e formatos para a realização da fiscalização pela Secretaria, bem como para a elaboração de relatórios que serão enviados à agência para a tomada das decisões regulatórias.

Nesse sentido, o instrumento contratual deverá conter cláusula em que a Administração Direta Municipal se compromete a cumprir o Plano de Fiscalização editado. Entende-se que, como a fiscalização realizada será subordinada à regulação da ARSETE, não haverá discricionariedade da Secretaria para exercer a fiscalização para além do conteúdo do Plano. A cláusula contratual é necessária, portanto, para estabelecer o vínculo entre a Secretaria e a ARSETE no que diz respeito à regulação do contrato.

Durante a execução do contrato, caberá à ARSETE se manifestar – e, eventualmente, comunicar aos órgãos de controle – acerca de eventual descumprimento da SEMDUH do Plano de Fiscalização⁸.

Além disso, com base em cláusulas contratuais tipicamente presentes em contratos de concessão, apresentam-se abaixo algumas sugestões de temas que disciplinam as obrigações da concessionária relacionadas à fiscalização, lembrando que devem ser respeitadas as normativas editadas pela ARSETE sobre o tema (e em especial o Plano de Fiscalização), sob risco de sobreposição de disposições:

- Para exercício da fiscalização, a contratada obriga-se a manter cadastro atualizado, conferindo livre acesso, por parte do Poder Concedente e da Entidade Reguladora, a toda a infraestrutura, livros, registros e documentos relacionados ao contrato, prestando, a respeito desses, os esclarecimentos que lhe forem solicitados, em prazo razoável, estabelecido de comum acordo com a parte solicitante.
- O Poder Concedente e a Entidade Reguladora poderão realizar auditorias técnicas e inspeção *in loco* para avaliar a prestação dos serviços.

⁸ Alternativa para evitar a insegurança jurídica em caso de não cumprimento do Plano de Fiscalização, que no entanto nos parece menos realista no caso em apreço, é a celebração de contrato (tal como contrato de gestão) entre a ARSETE e SEMDUH para elaboração conjunta de regras para a fiscalização direta pela Administração Direta Municipal. Nesse caso, o não cumprimento das regras caracterizaria inadimplemento contratual sujeito a sanções.

- A contratada deverá apresentar à Entidade Reguladora relatórios técnicos, operacionais e financeiros (semestrais e anuais, ou com outra periodicidade estabelecida em norma regulatória) com a finalidade de demonstrar a execução das obras e serviços previstos neste contrato, sendo que o conteúdo e a forma de apresentação de tais relatórios serão estabelecidos em norma da Entidade Reguladora.
- No caso de eventuais atrasos ou discrepâncias entre a execução das obras e serviços, as metas previstas no termo de referência e o regulamento dos serviços, a contratada deverá informar a Agência Reguladora, de forma detalhada, identificando as providências que estiverem sendo adotadas para corrigir as circunstâncias.
- A Agência Reguladora será avisada imediatamente em caso de interrupções emergenciais, paralisações ou suspensões dos serviços.
- A contratada é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, as obras e serviços em que a fiscalização verifique vícios, defeitos ou incorreções resultantes da forma de execução ou de materiais empregados, após o devido processo administrativo e nos prazos fixados pela Reguladora.

No Quadro 2, desenvolvido na Oficina de Trabalho em Teresina (12/12/2019), apresentam-se os respectivos papéis da ARSETE e do Poder Concedente no acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços.

Quadro 2 – Atribuições da ARSETE e do Poder Concedente no acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços

Serviços	ARSETE	Poder Concedente
Coleta Domiciliar	Aprova o Plano de coleta	Fiscalização nos termos do Plano de fiscalização definido pela ARSETE
	Fiscalização amostral da qualidade dos serviços	
Coleta Seletiva/PEV	Verifica o cumprimento de meta	Organização e fiscalização da prestação de serviços
	Verifica a Qualidade dos materiais	Fiscalização
Triagem resíduos secos	Meta de desvio de resíduos secos dos aterros	Fiscalização

	Qualidade e condições de trabalho	
Resíduos orgânicos	Meta de desvio de aterros e aproveitamento de resíduos orgânicos	Fiscalização
	Verificação da meta de geração de energia	
Compostagem	Meta de desvio de aterros e aproveitamento de resíduos orgânicos	Fiscalização
	Qualidade do composto	
Aterro sanitário	Relatório de monitoramento	Fiscalização
	Cobertura, frente de serviços	
	Metas de desvio	
Infraestrutura	Metas de implantação e qualidade	Fiscalização
Atividades e serviços	Metas e qualidade da prestação de serviços	Fiscalização
Metas e indicadores	Estabelecimento e acompanhamento	-
Atendimento aos usuários	Agência estabelece os canais, critérios e avaliação	-

- *Definir as tarifas e outros preços, bem como homologar os reajustes e revisões tarifárias, nos termos previstos na legislação aplicável e no contrato.*

A ARSETE será responsável pela elaboração de estudos econômico-financeiros aptos a garantir a fixação de tarifa justa para a prestação dos serviços. Considera-se, aqui, que a modelagem contratual preverá a cobrança de tarifa por parte da concessionária.

A Agência Reguladora será igualmente responsável pelo **reajuste anual das tarifas**, de ofício ou mediante provocação da concessionária em até determinado prazo que anteceda a data de reajuste. O Contrato de subconcessão de abastecimento de água e esgotamento sanitário atualmente regulado pela ARSETE, por exemplo, prevê o prazo de 60 dias para encaminhamento do cálculo do reajuste pela concessionária. A Agência Reguladora terá então o prazo de até 10 dias para

se manifestar a respeito do cálculo, podendo suspender o prazo uma única vez caso precise de informações adicionais da concessionária.

O contrato de subconcessão tem o mérito de prever, além da suspensão única e excepcional do prazo para manifestação da agência, a possibilidade de não homologação do reajuste tarifário caso comprove que: (i) houve erro de cálculo no valor tarifário apresentado pela concessionária; (ii) não se completou o período de 12 meses para o reajuste, excetuando-se eventual alteração no valor das tarifas decorrente de revisão ordinária ou extraordinária; ou (iii) constatou-se erro ou ilegalidade na composição dos valores a serem reajustados.

Contudo, é possível que o instrumento contratual preveja o cálculo e homologação do reajuste de ofício por parte da agência reguladora, eliminando-se os prazos para apresentação do cálculo pela concessionária e de resposta pela agência.

Ressalta-se a importância de **garantir que as tarifas sejam reajustadas anualmente e sem atrasos** para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo o instrumento contratual prever mecanismos para assegurá-lo.

- *Decidir, como instância administrativa final, os pedidos de revisão ordinária e extraordinária do contrato.*

A modelagem contratual poderá prever a possibilidade de revisão ordinária (periódica) do contrato. No caso do Contrato de subconcessão de água e esgoto de Teresina, a revisão ordinária é quadrienal e coincide com a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico.

A revisão extraordinária do contrato, por sua vez, é realizada mediante solicitação das partes (Poder Concedente ou Concessionária) em caso de desbalanceamento da equação econômico-financeira do contrato. Aqui se encontra a competência da Agência Reguladora de **zelar pela manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato**, mediante a realização de estudos técnicos.

O contrato de subconcessão prevê o seguinte procedimento para a realização das revisões (ordinária e extraordinária): em até 10 dias do recebimento do pedido de revisão, a Agência intimará a parte contrária a se manifestar acerca do pedido em até 30 dias. Em seguida, a Agência terá 60 dias para se manifestar. Este prazo poderá ser suspenso uma única vez, e apenas caso seja necessária a apresentação

de informações adicionais à parte solicitante. Ainda, caso uma das partes não concorde com a decisão da Entidade Reguladora, poderá ser iniciado processo administrativo para resolução da divergência, que deverá ser concluído no prazo máximo de 120 dias, podendo ser prorrogado mediante anuência das partes.

Novamente, considerando a importância da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato para a própria continuidade da prestação dos serviços, o instrumento contratual deve estabelecer **prazo máximo para a conclusão do processo administrativo**, bem como **excepcionar a possibilidade de prorrogação ou suspensão dos prazos de decisão**, a fim de se assegurar efetivamente o direito da concessionária à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Por fim, a modelagem contratual também deverá estabelecer a **metodologia de cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro** (TIR, fluxo de caixa marginal) pela Agência, bem como estabelecer as **alternativas para a recomposição da equação econômico-financeira para além da alteração tarifária**, tais como: alteração dos prazos e das condições para cumprimento das metas do contrato, suspensão ou aumento dos encargos, compensação financeira ou pagamento de indenização, prorrogação do contrato, entre outros.

- *Propor a intervenção, decretação da caducidade e extinção antecipada do contrato*

Cumpra à ARSETE **recomendar ao Poder Concedente os casos de intervenção, decretação de caducidade ou extinção antecipada do contrato de concessão**. Tal competência decorre naturalmente da fiscalização dos serviços por parte da Agência, e no caso da ARSETE está prevista no art. 3º, IV de seu Regimento Interno:

Art. 3º Compete ainda a ARSETE: (...)

IV – recomendar a intervenção ou extinção da concessão do serviço ao Poder Concedente ou, se for por este autorizada, promovê-la.

A intervenção deverá obedecer ao disposto na Lei Federal nº 8.987/1995 (Lei de Concessões)⁹, conforme hipóteses definidas no instrumento contratual. Ainda, caso prevista a hipótese no contrato de concessão, pode a Agência Reguladora ser responsável também por indicar o caso de intervenção do financiador no contrato.

Por fim, o instrumento contratual deverá prever as hipóteses de caducidade e extinção antecipada do contrato, que devem obedecer ao disposto no art. 38 da Lei Federal nº 8.987/1995 (Lei de Concessões):

Art. 38. § 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.(Redação dada pela Lei nº 12.767, de 2012)

Ressalta-se que a decretação de caducidade da concessão será precedida por processo administrativo formal conduzido pelo poder concedente ou pela Agência Reguladora, que comprovará a ocorrência de inadimplemento, garantindo-se o

⁹ Lei Federal nº 8.987/1995: “Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes. Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.”

direito da concessionária ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do § 2º do mesmo artigo:

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

- *Realização de vistoria no início do contrato (transição operacional)*

Como no caso de Teresina o serviço de manejo de RSU é prestado atualmente por outro operador, é salutar a previsão no instrumento contratual de **período de transição operacional do serviço do operador atual para a Concessionária**. Tal período deve ser calculado considerando o prazo necessário para avaliação e conhecimento dos bens e equipamentos e de mobilização para início da operação.

Ao final desse período, a Agência Reguladora deve acompanhar a concessionária na realização de vistoria nos bens reversíveis que compõem o sistema – e que lhe serão entregues para a prestação dos serviços – e, em conjunto com o Poder Concedente, lavrará **termo de vistoria** que ateste o estado dos bens e declare a transferência formal da prestação dos serviços à concessionária.

Veja-se cláusula nesse sentido prevista no Contrato de subconcessão de água e esgoto, que previu o prazo de 90 dias para o período de transição operacional:

Em até 90 (noventa) dias contados da data de assinatura deste CONTRATO, a AGESPISA e a CONTRATADA, juntamente com a AGÊNCIA REGULADORA, farão uma vistoria nos BENS VINCULADOS que serão entregues à CONTRATADA ao final do PERÍODO DE TRANSIÇÃO OPERACIONAL, sendo então aprovado o Termo de Vistoria e Transferência, em que constarão uma descrição e o estado de conservação. Este Termo será o INVENTÁRIO DE BENS VINCULADOS a ser mantido pela CONTRATADA e passará a integrar o presente CONTRATO.

- *Fazer as avaliações e levantamentos necessários à determinação do montante relativo à indenização devida à contratada em caso de extinção do contrato*

O instrumento contratual deverá prever as hipóteses de extinção do contrato de concessão, conforme as disposições do art. 35 da Lei Federal nº 8.987/1995 (Lei de Concessões):

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

Extinta a concessão, por qualquer uma das formas previstas em lei, ocorre a reversão dos bens e direitos vinculados aos serviços, a qual demanda a prévia vistoria e avaliação do estado dos bens reversíveis, inclusive para fins de cálculo da indenização devida à concessionária em caso de não amortização dos investimentos realizados, nos termos do § 1º e 2º do mesmo artigo:

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

O contrato deverá prever a competência da Agência Reguladora para proceder às **avaliações e levantamentos necessários no momento da reversão dos bens** (sozinha ou contando com o apoio do Poder Concedente, a depender da modelagem contratual), bem como para **realizar o cálculo da eventual indenização devida à concessionária**.

No caso específico de decretação de caducidade, hipótese de extinção do contrato por culpa da concessionária, deverão ser descontados da indenização os valores de multas contratuais e de compensação pelos danos causados ao Poder Concedente, nos termos do § 5º do art. 38 da Lei de Concessões:

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

Também poderá constar no contrato de concessão a realização, pela Agência Reguladora, de elaboração de Plano ou Programa de Desmobilização Operacional

(termo utilizado no Contrato de subconcessão de água e esgoto de Teresina), que estabelecerá as regras e procedimentos para transferência da operação do sistema para a SEMDUH ou para o próximo prestador do serviço.

- *Aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais*

Deverá ser responsabilidade da ARSETE a condução de processo administrativo sancionatório e aplicação das penalidades legais, regulamentares e contratuais relacionadas à prestação dos serviços.

O instrumento contratual deverá prever as sanções aplicáveis, bem como poderá estabelecer montantes de multas específicas. Nesse caso, requer-se apenas o cuidado de respeitar as normativas existentes da ARSETE sobre o tema, evitando-se a imposição de penas distintas para a mesma infração – a qual suscitará discussão acerca da pena aplicável.

Nesse sentido, sugere-se que as penas previstas em contrato se limitem a temas específicos àquele contrato, como, por exemplo, o atraso no início da prestação dos serviços, o atraso na contratação ou renovação da garantia de execução ou dos seguros exigidos, e o atraso na obtenção das licenças e autorizações necessárias à prestação dos serviços, entre outros. Já as sanções aplicáveis a infrações relacionadas à qualidade do serviço prestado deverão, idealmente, ser regulamentadas pela agência reguladora em resolução específica.

O contrato poderá igualmente estabelecer o procedimento para aplicação das sanções. Nesse caso, novamente sugere-se que o contrato considere as normativas existentes da ARSETE que regulamentam o processo sancionatório da agência, sob risco de sobreposição de disposições sobre o tema. Por outro lado, o instrumento contratual poderá apenas indicar que as sanções serão aplicadas mediante procedimento disciplinado em norma específica da ARSETE.

- *Receber, apurar e solucionar reclamações que lhe forem apresentadas pelos usuários do serviço*

A Agência Reguladora deverá ser responsável por encaminhar à solução as reclamações que lhe forem enviadas pelos usuários dos serviços, caso não tenham

sido solucionadas pelo prestador. O tema é desenvolvido no item “Mediação de conflitos”.

- *Certificar anualmente os investimentos realizados no ano anterior*

Compete à Agência Reguladora **acompanhar a realização dos investimentos** realizados pelo prestador de serviços de saneamento básico nos bens reversíveis, conforme art. 42, § 2º da Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB):

Art. 42. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações. (...)

§ 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora

Assim, essa atribuição deve estar prevista entre as competências da ARSETE no contrato de concessão.

- *Elaborar modelo padrão de fatura dos serviços*

Será também atribuição da ARSETE a elaboração de **modelo padrão de fatura** a ser enviado aos usuários do serviço público, nos termos do art. 39, parágrafo único, da LNSB:

Art. 39. Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

- *Regular a destinação final de resíduos de grandes geradores*

Os grandes geradores de resíduos sólidos são responsáveis pela coleta, transporte e destinação final dos resíduos que produzem (art. 20 II, 'b', da Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos¹⁰), não sendo escopo do contrato de concessão a realização dessas atividades pela concessionária. Contudo,

¹⁰ Lei nº 12.305/2010: “Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos: (...) II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que: (...) b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;”

esses resíduos poderão ser destinados ao aterro sanitário municipal operado pela concessionária¹¹, que, em contrapartida ao recebimento dos resíduos, poderá cobrar um preço, que constituirá receita acessória da concessão.

Nesse cenário, existem empresas privadas especializadas na prestação dos serviços de coleta e transporte dos resíduos de grandes geradores, que então poderão encaminhar os resíduos ao aterro sanitário municipal. Há uma preocupação, contudo, de que o tratamento conferido pela concessionária às empresas seja isonômico. Assim, prevendo-se em contrato a possibilidade de exercício da destinação final desses resíduos pela concessionária como fonte de receitas acessórias, sugere-se dispor, também, que **a forma e o preço da atividade serão regulados pela ARSETE**. Assim, caberá à agência editar norma regulando o preço que será cobrado pela concessionária (evitando a fixação de preço alto que inviabilize a sobrevivência de algumas empresas no mercado, por exemplo), bem como a forma de recebimento desses resíduos (impedindo que se estabeleçam condições restritivas de horários ou local de recebimento, por exemplo), com o intuito de garantir o tratamento isonômico às empresas prestadores de serviço de coleta e transporte de resíduos dos grandes geradores. Essa atuação da agência reguladora se pauta no art. 22, III, da LNSB, segundo a qual é objetivo da regulação “prevenir e reprimir o abuso do poder econômico”¹².

Alocação do risco regulatório

O contrato deve conter cláusula regulamentando o risco regulatório, ou seja, as consequências da alteração do quadro regulatório aplicável no contrato de concessão. No momento de elaboração de sua proposta na licitação, a empresa calcula o custo do empreendimento com base no projeto básico e nas normas regulatórias vigentes, que ditam o que é o serviço público adequado de RSU. A mudança desse quadro pode implicar em maiores ou menores custos à concessionária, impactando o equilíbrio econômico-financeiro original do contrato.

¹¹ Consideram-se grandes geradores aqueles que produzem resíduos que, por suas características, poderiam ser enquadrados como resíduos sólidos domiciliares, e não o são por decisão do titular do serviço público (no caso, o Município de Teresina), que fixa volume máximo de resíduos por gerador. Acima deste limite, os resíduos passam a ser de responsabilidade privada. Nessa classificação, não são grandes geradores os geradores de RCC e RSS – inclusive porque, até o momento, o aterro sanitário municipal não possui licença ambiental para o recebimento destes resíduos.

¹² Lei federal nº 11.445/2007: “Art. 22. São objetivos da regulação: (...) III – prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;”

Assim, sugere-se que o contrato regulamente em que medida as mudanças regulatórias geram o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro pela concessionária. Se assim não o fizer, corre-se o risco de se entender que a concessionária assumiu para si o risco das alterações regulatórias.

O contrato de subconcessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Teresina, já regulado pela ARSETE, prevê a seguinte cláusula de alocação de risco regulatório:

A alteração, pela entidade reguladora, dos parâmetros, critérios e indicadores de qualidade vigentes na data de assinatura do presente contrato que repercute sobre a equação econômico-financeira inicialmente pactuada ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos estabelecidos no presente contrato.

Isso significa que a concessionária aceita os riscos decorrentes de todas as normativas da Agência Reguladora **existentes no momento da contratação**. Por outro lado, as regulamentações posteriores que impactem a prestação dos serviços podem levar ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A alternativa seria alocar à concessionária os riscos de alteração de algumas regulamentações específicas da Agência. Contudo, esta última possibilidade traz inseguranças à concessionária que podem levar ao encarecimento do contrato de concessão, uma vez que a licitante considerará o pior cenário no momento de elaboração de sua proposta econômica.

Considerando, então, a solução adotada pelo contrato de subconcessão de água e esgoto, idealmente deve ser prevista a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro **concomitantemente** à nova regulamentação, de modo que a Agência Reguladora, ao editar suas normas, considere o impacto destas na prestação dos serviços objeto da concessão e na equação econômico-financeira do contrato, procedendo simultaneamente às recomposições necessárias.

Para os casos de alteração, revisão ou atualização do **Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB)** e do **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS)** pelo Poder Concedente, o contrato deve respeitar a disposição do art. 25, § 8º do Decreto nº 7.217/2010, que regulamenta a Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB – Lei Federal nº 11.445/2007), segundo o qual o Plano de Saneamento Básico editado posteriormente à contratação somente

será eficaz em relação ao prestador de serviço mediante a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato¹³.

Por fim, é importante que o contrato de concessão preveja ainda o risco de alteração das normas e regulamentações ambientais relacionadas ao objeto da concessão. O contrato de subconcessão de água e esgoto previu o tema, garantindo o direito da concessionária à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro em caso de imposição de novos encargos e investimentos em decorrência da alteração de normas ambientais. Ainda, previu-se a atribuição da Agência Reguladora de garantir que as novas normas sejam adotadas gradualmente, respeitando-se a capacidade de pagamento dos usuários:

A AGESPISA e a ENTIDADE REGULADORA envidarão seus maiores esforços para que normas e obrigações ambientais e de recursos hídricos impostas e que requeiram ações e investimentos não previstos neste CONTRATO sejam adotadas gradualmente, observando a capacidade de pagamento dos USUÁRIOS e o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

Mediação de conflitos pela agência reguladora

Como visto, a ARSETE será responsável pela normatização, acompanhamento, controle e fiscalização dos serviços públicos de manejo de RSU – escopo amplo, dentro do qual lhe cabe regular questões de interesse do Poder Público, da Concessionária e também dos Usuários do serviço. Dentro desse escopo, é possível compreender a realização de mediação para solução dos conflitos suscitados entre as partes envolvidas na prestação dos serviços, especialmente considerando o objetivo da ARSETE de **promover a estabilidade nas relações entre poder concedente, entidades reguladas e usuários** (art. 3º, inciso VI, da Lei Municipal nº 3.600/2006).

Ademais, o Regimento Interno da Agência, aprovado pela Resolução nº 01, de 02 de dezembro de 2011, estabelece como competências da ARSETE:

Art. 3º Compete ainda a ARSETE:

¹³ Decreto nº 7.217/2010: “Art. 25. § 8º No caso de serviços prestados mediante contrato, as disposições de plano de saneamento básico, de eventual plano específico de serviço ou de suas revisões, quando posteriores à contratação, somente serão eficazes em relação ao prestador mediante a preservação do equilíbrio econômico-financeiro.”

(...) VII – receber, apurar e encaminhar reclamações dos usuários do serviço regulados, os quais deverão ser cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas. (...)

XII – mediar e dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre os prestadores de serviços regulados e os usuários.

Para esse fim, criou-se a **Coordenadoria de Relações com o Usuário (CRU)** na Agência¹⁴, responsável pela mediação das divergências entre os prestadores de serviços regulados e os usuários.

As atribuições da CRU são detalhadas pela **Resolução nº 06/2012**, que “Estabelece as diretrizes, objetivos, responsabilidades e procedimentos gerais para o funcionamento e gestão da Coordenadoria da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina – ARSETE”.

Em linhas gerais, o usuário deverá buscar a resolução de seu problema diretamente com o prestador do serviço, por meio da Ouvidoria própria da empresa. Caso o prestador não resolva a questão de forma satisfatória, ela poderá então ser levada à CRU da ARSETE, que será responsável por lavrar o Registro de Solicitações dos Usuários (RSU), avaliar o problema e tentar resolvê-lo de forma amigável. Nesse caso, será iniciado **procedimento de mediação**, objetivando a realização de acordo. Apenas caso a celebração de acordo não seja possível, deverá ser iniciado **processo administrativo** formal para resolução da controvérsia pela Diretoria da ARSETE.

Lê-se, no art. 20 da supracitada resolução, descrição do procedimento de mediação dentro da Agência:

Art. 20. Recebida a solicitação, a CRU poderá, a seu critério, convidar o solicitante e o representante do prestador de serviços, com poderes para transigir, a comparecerem à audiência de mediação a ser presidida pelo Coordenador de Relações com o Usuário da ARSETE, ou servidor por este designado.

§ 1º A critério do Coordenador de Relações com o Usuário da ARSETE, desde que evidenciada a possibilidade de solução amigável do conflito, poderão ser realizadas outras audiências incidentais de mediação, presididas pelo próprio Coordenador de

¹⁴ Regimento Interno da ARSETE: “Art. 33. Coordenadoria de Relações com o Usuário diretamente subordinada ao Diretor-Presidente da ARSETE, é responsável por receber, processar e dar provimento às reclamações dos usuários relacionadas com a prestação de serviços públicos regulados.”

Relações com o Usuário da ARSETE, ou, na sua ausência, por servidor por ele designado.

§2º Poderão participar da audiência de conciliação servidores da ARSETE e do Poder Concedente, cuja presença seja admitida pelo presidente da audiência.

§ 3º As partes convidadas para a audiência deverão apresentar propostas de acordo a serem discutidas na ocasião.

§ 4º O representante do prestador de serviços deverá ter poderes suficientes para, diante de fatos novos apresentados em audiência, disporem quanto à execução de serviços, mudança de titularidade de usuário, alteração de valores ou datas de pagamento, ou qualquer outra decisão que viabilize o acordo,

§ 5º Havendo necessidade, a critério do presidente da audiência, esta poderá ser suspensa, dando-se continuidade em data fixada de comum acordo com as partes.

§ 6º Havendo êxito na mediação, o acordo será reduzido a termo e homologado pelo Coordenador de Relações com o Usuário da ARSETE, em documento denominado “Termo de Acordo” ficando encerrada a reclamação.

§ 7º Não obtido acordo, ou na ausência de qualquer das partes, dar-se-á a abertura do Processo Administrativo, que será enviado ao setor de competência da ARSETE a que corresponder o objeto do processo para análise e parecer sobre o assunto. (...)

Cumpra ao contrato, portanto, indicar dentre as atribuições da Agência Reguladora também a mediação e resolução das divergências entre usuário e concessionária, no âmbito administrativo, nos moldes das resoluções da ARSETE.

2.10 Modelo de regulação

Nesta subseção apresenta-se uma reflexão teórica e metodológica sobre as alternativas de regulação adaptadas à situação em Teresina.

2.10.1 Escolha dos instrumentos no caso de Teresina

No Quadro 3, a seguir, são reproduzidos os atributos dos indicadores de regulação, que são relacionados à potência dos instrumentos contratuais e regulatórios que potencialmente os controlam. Dessa forma, se desenvolve um padrão de escolha de instrumentos, a partir do que se quer efetivamente controlar no ambiente da relação público-privada. Para a leitura desse Quadro pode-se adotar o seguinte exemplo: na célula mais a noroeste do Quadro (linha “Indicador deve ser verificável”; coluna “QID”; valor “Alta”) pode-se observar que o instrumento de indicadores de desempenho tem a mais alta potência para controlar indicadores que devem ser verificáveis. Na célula mais a sudoeste do quadro (linha “Deve envolver decisão política”; coluna “FI”; valor “Baixa”) lê-se que o instrumento da fiscalização indireta tem a mais baixa potência para dar conta desse atributo de considerar a decisão política na ação regulatória. Obviamente, a incorporação de decisão política não exclui o caráter estritamente técnico da regulação; significa apenas que há decisões que podem ser tomadas pela sociedade e que devem ser incorporadas, de maneira técnica, no processo regulatório.

Quadro 3 - Modelo de decisão da alocação do controle de indicadores da regulação: potência do instrumento para cada atributo relevante

Atributo desejável do assunto regulatório	CPSP				RARI		
	QID	VI	SG	SUN	RTP	FD	FI
Indicador deve ser verificável?	Alta	Alta	Baixa	Alta	Média	Média	Média
Indicador deve ser quantificável?	Alta	Alta	Baixa	Alta	Média	Média	Média
Deve ser flexível?	Baixa	Baixa	Baixa	Baixa	Média	Média	Média
Há espaço para oportunismo contratual?	Baixa	Baixa	Média	Baixa	Alta	Média	Média
A abordagem deve ser regional em vez de local?	Baixa	Baixa	Baixa	Média	Média	Baixa	Baixa
Há externalidades ambientais que extrapolam o espaço local e regional?	Baixa	Baixa	Baixa	Média	Média	Baixa	Baixa
Exige capacidade técnica contínua e aprendizado?	Baixa	Baixa	Baixa	Média	Alta	Média	Alta
Deve envolver decisão política?	Baixa	Baixa	Baixa	Baixa	Média	Baixa	Baixa

QID - Quadro de Indicadores de Desempenho Tarifária Periódica
FD – Fiscalização Direta

VI – Verificador Independente
FI – Fiscalização Indireta

SG - Segurador de Garantia

SUN – Reg. Sunshine

RTP – Revisão

2.10.2 Atributos e comentários ao caso de Teresina

Nesta subseção, cada um dos atributos apresentados no P3 é comentado para o caso específico da concessão de Teresina.

Quadro 4 - Definições dos atributos e comentários para Teresina

Definição do atributo	Comentários para Teresina
Há indicadores que são mais verificáveis, e outros para os quais a verificação é complexa, dispendiosa ou sujeita a margem significativa. Neste último caso, a decisão regulatória consegue dar conta da necessidade de maior flexibilidade, enquanto há indicadores quantificáveis para os quais o cumprimento contratual estrito é desejável, sem a necessidade do concurso de um regulador.	No caso de Teresina, o cumprimento contratual estrito é desejável nos serviços de coleta e transporte. Mesmo no caso dos indicadores menos verificáveis, a capacidade regulatória será limitada para a verificação, privilegiando-se o aspecto contratual estrito. Já para os serviços de tratamento e destinação, a maior discricionariedade do regulador atende à necessária flexibilidade.
Há indicadores que são quantificáveis e outros cuja quantificação é mais complexa, dispendiosa ou sujeita a margem significativa. Neste último caso, a decisão regulatória consegue dar conta da necessidade de maior flexibilidade, enquanto há indicadores quantificáveis para os quais o cumprimento contratual estrito é desejável, sem a necessidade do concurso de um regulador.	No caso de Teresina, o cumprimento contratual estrito é desejável nos serviços de coleta e transporte. Mesmo no caso dos indicadores menos verificáveis, a capacidade regulatória será limitada para a verificação, privilegiando-se o aspecto contratual estrito. Já para os serviços de tratamento e destinação, a maior discricionariedade do regulador atende à necessária flexibilidade.
Há indicadores cujo cumprimento rígido é desejável, enquanto outros devem admitir flexibilidade frente a alteração em condições de várias naturezas no ambiente do contrato.	A flexibilidade deve ser limitada no ambiente contratual de Teresina nos serviços de coleta e transporte, para não ensejar aumento do risco da concessão. Entretanto, a adaptabilidade é recomendada para os serviços de tratamento e destinação.
O oportunismo contratual deve ser entendido como definiu Oliver Williamson (2013), ou seja, de forma relacionada ao uso distorcido da informação ou à revelação incompleta ou distorcida da informação, especialmente aos esforços calculados de enganar, distorcer, disfarçar, ofuscar, ou de outra forma confundir. Há muitos espaços contratuais que propiciam esse tipo de comportamento, tanto por parte do parceiro privado, quanto do parceiro público. Em	A capacidade técnica da agência teria que ser significativamente aumentada para minimizar a assimetria informacional. O custo regulatório para isto, entretanto, deverá se tornar elevado, onerando os usuários. As alternativas viáveis para redução do custo incluem: a) a diluição desse custo por mais serviços regulados; e b) a regionalização das atividades da agência, permitindo a diluição do custo entre uma maior base de usuários dos serviços regulados. Como a

geral, vários comportamentos oportunistas podem ser ensejados por cláusulas contratuais, de forma que somente a atuação de um regulador atento poderia dar conta de sua mitigação. Como afirmou o próprio professor Williamson, “claramente, se não fosse pelo oportunismo, todo comportamento poderia ser governado por regras”.

alternativa a já se encontra em andamento, o vetor recomendado para a economicidade da regulação é a regionalização de sua atuação.

Definição do atributo	Comentários para Teresina
-----------------------	---------------------------

Há vários aspectos do contrato cujos efeitos não se circunscrevem ao ambiente local do município e assim merecem uma abordagem regional. Entretanto, é sabido que os contratos municipais tipicamente ignoram essas interfaces com outros municípios. Dessa forma, o simples cumprimento do contrato tende a não trazer os incentivos para uma integração regional dos efeitos do serviço. Há um argumento, portanto, para a designação de um regulador com mandato para trabalhar temas regionais e criar os incentivos para tanto.

A consideração dos aspectos regionais deve se dar com reequilíbrios contratuais quando forem contemplados no ambiente operacional.

Conforme proposto neste relatório, no caso de associação de municípios vizinhos para destinação de resíduos no aterro sanitário municipal, operado pela Concessionária, para que não se desnature o contrato de concessão assinado com a concessionária – que não prevê a figura do consórcio público contratante –, levanta-se a possibilidade de os municípios celebrarem contrato de programa com o Município de Teresina para a transferência total ou parcial das atividades relacionadas ao manejo de RSU.

A ARSETE poderá apoiar o Município na formulação de solução que permita a remuneração justa do Município ao mesmo tempo em que suporta o reequilíbrio do contrato de concessão.

Definição do atributo	Comentários para Teresina
-----------------------	---------------------------

Há vários aspectos do contrato cujos efeitos não se circunscrevem ao ambiente local do município e mesmo ao espaço regional, gerando externalidades, positivas ou negativas, para o meio ambiente em sentido mais amplo, inclusive global. Entretanto, é sabido que os contratos municipais eventualmente ignoram essas interfaces ambientais. Dessa forma, o simples cumprimento do contrato tende a não trazer os incentivos para uma integração regional dos efeitos do serviço. Há um argumento, portanto, para a designação de um regulador com mandato para trabalhar temas ambientais e criar os incentivos para tanto.

A consideração dos aspectos ambientais e de externalidades diversas devem se dar com reequilíbrios contratuais quando forem contemplados no ambiente operacional dos serviços de coleta e transporte. A ARSETE poderá apoiar o Município com embasamento técnico onde necessário.

Já nos serviços de tratamento e destinação, o modelo de regulação discricionária prevê uma possibilidade de consideração dos efeitos não circunscritos ao ambiente local do município.

Definição do atributo	Comentários para Teresina
-----------------------	---------------------------

O cumprimento de determinados objetivos contratuais exige a construção de um

Dada a capacidade limitada do regulador municipal, a construção da curva de aprendizado

relacionamento, ou envolve, em vários casos, uma curva de aprendizado. Neste sentido, a designação de um regulador e o estabelecimento de uma relação de longo prazo entre regulador e regulado pode permitir a consideração desses aspectos que podem não ser endereçados adequadamente no ambiente contratual puro.

tende a não atingir os níveis desejados nesta experiência específica. Assim, o espaço para discricionariedade regulatória deve ser reduzido, reforçando-se as provisões contratuais específicas, no caso dos serviços mais parametrizáveis, notadamente os de coleta e transportes. Já nos segmentos de “atacado”, a discricionariedade permite o avanço na curva de aprendizado.

Definição do atributo

Comentários para Teresina

Os aspectos que envolvem decisão política no contrato, quando deixados de forma flexível, podem constituir lacunas contratuais. Nesses aspectos, um regulador com mandato relativamente discricionário pode acomodar decisões políticas de forma mais efetiva. Um exemplo disso é que, no ambiente contratual, os reequilíbrios periódicos são menos capazes de incorporar decisões políticas que um processo regular de revisão tarifária periódica. Da mesma forma, a fiscalização pode ser ajustada para decisões que podem ser tomadas pela sociedade, quando fizer sentido, de forma mais efetiva que uma repactuação do contrato. Note-se que toda decisão tem impactos políticos; a preocupação, no que tange ao indicador, é se deve ser deixado um espaço para que a decisão política governe aspectos do sistema que leva ao indicador.

A ARSETE poderá apoiar o Município na formulação de solução que permita o reequilíbrio do contrato de concessão no caso de decisões políticas que possam ajustar o contrato de concessão. A prática da revisão tarifária nos serviços abrangidos por essa sistemática tem alcance ainda mais amplo.

2.10.3 Considerações sobre o peso regulatório e capacidade local

Em linhas gerais, teoricamente podem ser apontadas três grandes soluções para a questão da regulação do contrato FEP de resíduos sólidos de Teresina, a saber:

- regulação por contrato, com menor carga regulatória. Esta alternativa conta com a vantagem de que o processo de adjudicação da concessão terá passado por um mecanismo de licitação (conhecido na literatura como leilão de franquia ou competição de Demsetz), que já extrai, no momento inicial, parte das rendas econômicas que eventualmente sobreviriam no período da concessão, assim como tende a favorecer a escolha de operador mais eficiente. Esse tipo de regulação deve ser acompanhado de uma definição mais detalhada da matriz de riscos. Apesar de sua vantagem em termos de carga regulatória, esse tipo de regulação apresenta menor capacidade de adaptação frente a mudanças tecnológicas e de demanda que tendem a acontecer no prazo da concessão,

que é suficientemente longo para que essas mudanças supervenientes tenham impacto significativo sobre o contrato.

- regulação discricionária, em que os ciclos tarifários são definidos e a cada ciclo tarifário ocorre uma consideração sobre aspectos de eficiência operacional, investimentos e outros elementos do contrato de concessão. Nesta modalidade, que pode neutralizar riscos, exige-se uma forte capacidade técnica por parte do regulador, que não se encontra disponível no regulador local. Como se verá mais adiante, o orçamento atual do regulador municipal é 50,6% inferior ao que seria necessário para a regulação adequada somente do serviço de Resíduos Sólidos, portanto a introdução da regulação discricionária exigiria um esforço fiscal adicional, ou um aumento sensível na taxa de regulação projetada. Um mitigador desse excesso de custos da regulação discricionária poderia ser obtido através de uma regionalização da regulação, já que o município de Teresina isoladamente não apresenta as economias de escala (e de escopo) necessárias a uma regulação menos dispendiosa aos usuários. Por outro lado, a regulação discricionária tem a vantagem de preservar a adaptabilidade do contrato frente a grandes mudanças de padrões do serviço, demanda ou mudanças tecnológicas.
- um modelo misto entre o contratual e o discricionário. A partir da discussão realizada em um Grupo de Trabalho específico em Teresina-PI no dia 12 de dezembro de 2019, foi proposto um modelo misto que separa as atividades de maior peso de investimento, mais sujeitas às mudanças tecnológicas, sob a regulação discricionária; e as atividades de maior peso em custos operacionais, menos sujeitas a mudanças tecnológicas, sob a regulação contratual. Esse modelo é avaliado neste relatório.

O dimensionamento da ARSETE, que é apresentado neste relatório, reflete o modelo misto, não contemplando um quadro técnico sofisticado que seria requerido para a elaboração, por exemplo, de modelos de benchmarking ou de empresa de referência para a avaliação periódica dos ganhos de eficiência do concessionário e repercussão regular desses ganhos no ambiente tarifário em um modelo plenamente discricionário, mas com mais recursos que os requeridos em um modelo contratual puro.

2.10.4 Recomendações para a regulação

Com base na discussão realizada no Grupo de Trabalho em Teresina, as **recomendações gerais** para a regulação são:

- As etapas de coleta e transporte ficariam em um ambiente de regulação contratual, remunerado por uma TIR contratualmente definida, sujeita apenas a reequilíbrios em caso de eventos exógenos, respeitando a sua alocação na matriz de riscos. Estas são etapas com menor risco tecnológico e de definição da malha logística, portanto poderiam ficar sob um ambiente menos flexível de regulação contratual, oferecendo assim menor risco ao investidor privado para aumentar a atratividade da concessão.
- As etapas de tratamento e disposição final (inclui aterro) ficariam em ambiente de regulação discricionária, com revisão tarifária periódica, com grande flexibilidade para as definições do regulador a cada ciclo de revisão de 5 anos. Essas são etapas em que é mais provável que haja necessidade de uma flexibilidade no contrato, havendo necessidade de se suportar aqui um maior risco regulatório.

Nesse contexto, de modelo híbrido de regulação, oferecemos **recomendações específicas** quanto aos seguintes elementos:

- No caso dos serviços de coleta e de transporte, o contrato deverá buscar o máximo de especificação possível, limitando-se o espaço para a discricionariedade. As condições a vigerem por todo o termo contratual serão escolhidas no momento da licitação, limitando-se assim a flexibilidade nesses segmentos.
- Há importantes considerações econômicas sobre o processo licitatório, cuja definição se situa no âmbito dos serviços de EVTEA contratados pela Caixa Econômica Federal.
 - A remuneração dos serviços deverá ser contratualmente pactuada, ajustada em licitação, para um conjunto de serviços formalmente definido. Entretanto, neste caso, é importante que a referência para as propostas da licitação seja destacada em dois componentes, que sofrerão ajustes diferentes ao longo da vida contratual, estando sujeitos a dois regimes regulatórios distintos.

- A formação de um preço de equilíbrio no processo licitatório está no coração do modelo proposto para os serviços de coleta e de transporte. Portanto, para esses dois segmentos, as condições de competição na licitação são críticas. Para os serviços de tratamento e de disposição final, apesar de os parâmetros da licitação não serem irrelevantes, haverá maior flexibilidade para ajustes nas revisões periódicas, reduzindo relativamente a importância do processo licitatório no adequado ajuste de remunerações e de incentivos à eficiência ao longo do termo contratual. Não obstante, ressalte-se que não se minimiza, de forma alguma, o papel do processo competitivo licitatório, mesmo no caso dos serviços que serão designados à regulação discricionária.
- A definição objetiva e precisa dos serviços e da matriz de alocação de riscos são também elementos fundamentais para o sucesso do modelo, particularmente nos segmentos de coleta e transporte. Os serviços e riscos, nesse modelo, são definidos *ex ante*, minimizando-se o espaço para qualquer discricionariedade, mesmo que de natureza regulatória, durante a vida contratual, sobre esses aspectos. Isto não exclui mudanças, mas apenas indica que qualquer mudança em serviços e riscos ensejará reequilíbrio contratual, com respectiva alteração do preço. Já para os serviços de tratamento e de disposição final, elementos importantes poderão ser revisados durante o contrato.
- Nesse modelo haverá ciclos de revisão tarifária que ensejarão definições de retorno ou taxas de desconto, que se aplicarão aos serviços de tratamento e de disposição final. Para os outros dois serviços, esses elementos ficarão previstos no contrato e “congelados” por toda a vida contratual, realizando-se os reequilíbrios conforme as diretrizes estabelecidas na matriz de riscos, que deve conter uma definição detalhada do maior número de tipos de riscos que for possível identificar já para inclusão no edital de licitação e na minuta contratual a ser licitada.
- A agência reguladora retém o papel de suporte ao poder concedente nas questões de avaliação periódica do contrato para seu reequilíbrio no caso dos

serviços de tratamento e disposição, no reajuste periódico, regular, dos preços envolvidos e no reequilíbrio (periódico e eventual se for o caso) dos preços dos serviços de coleta e transporte. Propõe-se, ainda, que a ARSETE tenha um papel de acompanhamento de execução de projetos associados, com base em previsão de regra geral (critério) ou porcentagem para a partilha das receitas extraordinárias auferidas.

O modelo híbrido aqui proposto busca evitar, em primeiro lugar, a sua inflexibilidade frente a mudanças em rotas que refletem as fronteiras tecnológicas, incluindo câmbios disruptivos, que ensejam uma incerteza nas projeções de demanda que são realizadas *ex ante* ao processo licitatório, nos serviços que têm maior propensão a esses câmbios imprevistos. Adicionalmente, busca evitar o potencial de oportunismo contratual decorrente da inflexibilidade dos indicadores considerados nos segmentos de dinâmica tecnológica mais incerta.

Note-se que é importante discutir a inserção desse modelo no próprio EVTEA final, já calculando a tarifa em duas partes separadas e fazendo a projeção de tarifa com base na divisão do CAPEX e OPEX em dois blocos: o bloco de “atacado” e o bloco de “varejo”. Cada bloco seria atualizado de forma diferente.

2.11 Estrutura e capacidade técnica da ARSETE

Nesta subseção apresenta-se o dimensionamento da estrutura e da capacidade técnica necessárias à regulação dos serviços, aplicando-se o que foi desenvolvido no P3 ao caso específico da ARSETE. Destaca-se tratar-se de um dimensionamento básico, contemplando um quadro técnico mínimo, que seria requerido para processos de regulação econômica baseados em modelos econômicos e financeiros mais sofisticados, mas com o apoio de consultorias¹⁵.

¹⁵ A análise de eficiência pode ser realizada através de métodos *bottom-up* ou *top down*. Os primeiros, que foram utilizados pela ADASA do Distrito Federal, envolvem a construção de uma empresa simulada, envolvendo uma grande necessidade de recursos técnicos especializados. Os segundos, baseados em benchmarking com outros operadores, enfrentam dois problemas: a escassez de referências operacionais na área de resíduos sólidos e o custo envolvido nos profissionais ou em consultoria para elaboração de modelos sofisticados de fronteira estocástica ou de análise não paramétrica (DEA).

2.11.1 Parâmetros gerais e aplicação à ARSETE

O Quadro 5 apresenta a referência para a pesquisa de salários¹⁶ de algumas formações profissionais correlatas às diversas áreas da regulação.

Quadro 5 - Remunerações médias consideradas e situações referenciadas para Teresina (R\$)

	Teresina
Área Administrativa (Analista Administrativo Pleno)	2.635,68
Regulação Técnica (Engenheiro Sanitarista)	5.603,16
Regulação Econômica (Economista)	4.135,80
Fiscalização Técnica/Qualidade (Engenheiro Sanitarista)	5.603,16
Fiscalização Econômica Financeira (Economista)	4.135,80
Ouvidoria (Advogado Administrativo)	3.545,68
Jurídico (Advogado Administrativo)	3.545,68
Gerente Geral	6.456,95

Fonte: Pesquisa Salarial CATHO e ajustes dos consultores. O valor é expresso em reais de junho de 2019 e se refere ao salário nominal bruto mensal. Os valores repetidos são reportados por médias nacionais.

A ARSETE apresentou um orçamento de despesas de R\$ 1,78 milhão em 2018, frente a R\$ 919,5 mil em 2017.

Para a consideração dos preços para ARSETE, as premissas foram:

- Aluguel: o valor considerado foi o aluguel no bairro de Fátima, onde funciona a sede da agência, cujo valor referencial do P3 foi de R\$ 110,33 por m²/mês, incluindo condomínio, sendo considerados 25 m² por profissional na agência;
- Serviços gerais, representação e utilidades, em valor igual ao aluguel com condomínio;
- Treinamento e desenvolvimento: equivalente a uma média do custo anual de MBA online (considerado R\$ 30.000,00) por funcionário;
- Custo de equipamentos, sistemas e *call center*: R\$ 15.000,00 por ano para agência média;

¹⁶ Base: Pesquisa Salarial CATHO. Realidades referenciais consideradas foram, sempre que possível, empresas com faturamento referencial até 3 milhões e profissionais em nível pleno. Aqui, foram consideradas remunerações de mercado, em vez de informações diretas da Prefeitura Municipal, pois a atração de quadros para a regulação depende de remuneração vinculada a condições de mercado, que podem não estar refletidas nos padrões atualmente praticados pela Prefeitura.

- Custo de campanhas educativas e de comunicação, com *website*, de R\$ 150.000,00 por ano para uma agência média.
- Despesas de consultoria de R\$ 1,5 milhão por ano em agência média.
- Três diretores remunerados a R\$ 10.000,00 cada um.
- Reserva de contingências de 15% do orçamento.

A estrutura mínima de funcionamento da agência reguladora foi referenciada nos parâmetros do projeto REGULASAN, conforme reproduzido no Quadro 6.

Quadro 6 - Estrutura mínima referencial agência média - número de colaboradores

Áreas	Referência Média Nº de Colaboradores
Área Administrativa	4
Regulação Técnica	3
Regulação Econômica	3
Fiscalização Técnica/Qualidade	4
Fiscalização Econômica Financeira	2
Ouvidoria	2
Jurídico	2

Fonte: parâmetros do projeto REGULASAN

Os valores teóricos obtidos foram rateados para dois serviços: o contrato Agespisa e o contrato a ser firmado de Resíduos Sólidos, à proporção de 50%. O valor anual estimado de orçamento da agência, de R\$ 6,2 milhões, foi ajustado em relação à estimativa apresentada no P3, de R\$ 6,6 milhões. Foi feita uma estimativa de receita dos serviços, a ser aprimorada pelo próprio EVTEA, utilizando dados do EVTEA. A taxa de regulação obtida para Resíduos Sólidos pela ARSETE é de 3,32%, conforme o Quadro 7 a seguir.

Quadro 7 - Dimensionamento da ARSETE e memória de cálculo da taxa de regulação

Orçamento tamanho médio	
Teresina-PI	Orçamento total (A&E e RSU) inclui aluguel
	R\$ 6.200.571,82
	Compartilhamento por serviço
	50%
	Orçamento para RSU
	R\$ 3.565.328,79
	Faturamento estimado do serviço RSU
	R\$ 107.436.669,46
	Taxa de regulação estimada
	3,32%

Fonte: elaboração dos consultores a partir de fontes indicadas na metodologia. No caso do faturamento estimado, utilizou-se média nacional apresentada no relatório.

Note-se que, em termos de caixa, o valor efetivamente orçamentado deverá ser menor devido à sede própria, assim como outros serviços que possam ser prestados

por outros órgãos municipais e que não constem diretamente do orçamento da Agência. Outro aspecto importante é que esse cálculo prevê o funcionamento pleno da agência, com forte esforço de capacitação, assim como de contratação de consultorias, e assim é maior que o orçamento atual da agência, de R\$ 1,8 milhão.

3 Instrumentos Regulatórios para uso da Agência Reguladora do Projeto Piloto de Teresina/PI

3.1 Resoluções Normativas

Nos Anexos A, B e C apresentam-se as seguintes minutas de Resoluções Normativas como sugestão para a ARSETE, considerando o projeto-piloto de Teresina-PI:

- I. Condições gerais da prestação do serviço.
- II. Não conformidades (infrações) e penalidades aplicáveis.
- III. Procedimentos de fiscalização.

3.2 Regulação econômica

A Lei n. 11.445, de 2007, define que os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços, com taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades. Para definição dos valores das taxas ou tarifas, a lei recomenda considerar o nível de renda da população da área atendida, as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas e o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio. As possibilidades de definição da remuneração (taxa ou tarifa) do serviço prestado foram tratadas em outra análise neste relatório. O modelo regulatório deverá, portanto, dar conta dos aspectos constantes do Quadro 8.

Quadro 8 – Aspectos da regulação

Aspecto	Descrição	Observação
Econômico: reajustes	Realização dos reajustes tarifários conforme o contrato.	Com periodicidade mínima de 12 meses, recomenda-se a regularidade, sempre no mesmo mês de cada ano.
Econômico: revisão ordinária	Momento de reavaliação do andamento do contrato, para adequação de seu equilíbrio econômico-financeiro.	Atividade limitada às etapas de tratamento e disposição final.
Econômico:	Reequilíbrios econômico-	Em função de fatos exógenos ao parceiro

reequilíbrios contratuais	financeiros extraordinários.	privado. Atividade limitada às etapas de coleta e transporte.
Técnico: fiscalização direta	Acompanhamento direto da prestação.	Trabalho de campo.
Técnico: fiscalização indireta	Acompanhamento indireto da prestação.	Desenvolvimento do sistema de indicadores de monitoramento.
Técnico: acompanhamento do Plano	Acompanhamento do plano municipal.	Desenvolvimento da verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, conforme previsto na Lei no. 11.445/2007.
Aplicação de penalidades	Aplicação das penalidades contratualmente definidas e das legalmente estabelecidas.	
Solução de controvérsias	Papel de mediação.	
Atenção ao usuário	Ouvidoria e endereçamento de reclamações.	Área específica de ouvidoria.

3.2.1 Recomendação de padrão de regulação econômico-financeira

Para o funcionamento do ambiente regulatório proposto para os serviços de manejo de resíduos sólidos em Teresina, devem ser estabelecidos, pelo menos, os seguintes normativos para a remuneração por tarifas:

- Condições, procedimentos e metodologia de cálculo de reajuste das tarifas e preços públicos dos serviços públicos, estabelecendo frequência de reajustes, indexador ou cesta de indexadores a serem utilizados, entre outros aspectos.
- Condições e procedimentos para a revisão tarifária dos serviços públicos, estabelecendo o alcance da revisão e a metodologia a ser utilizada, entre outros aspectos.
- Condições, procedimentos e metodologia de cálculo das tarifas “sociais”.
- Condições, procedimentos e metodologia de partilha das receitas extraordinárias ou assessorias.
- Condições, procedimentos e metodologia de cálculo dos incentivos por redução, reutilização e reciclagem de resíduos.

3.2.2 Contabilidade regulatória

No caso em tela deve-se apresentar um Manual de Contabilidade Regulatória, que estabelece normas, princípios e regras de apresentação da informação que os operadores devem cumprir, permitindo a alocação de seus custos, receitas, ativos e passivos de maneira que facilite o controle dos objetivos regulatórios. Esse manual deve ser apresentado em uma resolução ou normativo correspondente.

Conforme o projeto REGULASAN (Produto IX.1), no caso de haver necessidade, pode-se elaborar uma Resolução ou Deliberação do órgão regulador, com os seguintes objetivos:

- i. Padronizar os procedimentos contábeis regulatórios adotados pelas empresas prestadoras dos serviços regulados pela agência reguladora, permitindo o controle e o acompanhamento das respectivas atividades.
- ii. Atender aos preceitos da legislação societária do Brasil, além da legislação específica dos setores regulados e do ordenamento jurídico societário, bem como a plena observância dos princípios fundamentais de contabilidade, contribuindo para a avaliação do equilíbrio econômico-financeiro da prestação do serviço.
- iii. Permitir a elaboração das Demonstrações Financeiras e correspondentes Notas Explicativas e das informações complementares que necessitem de divulgação para atendimento de dispositivos da legislação societária do Brasil, da legislação aplicável às companhias abertas, da legislação aplicável aos diferentes setores e para atendimento das necessidades de investidores, acionistas, instituições financeiras, credores, usuários, órgãos reguladores e público em geral.
- iv. Conferir maior transparência aos resultados alcançados pelos setores regulados.
- v. Contribuir para a avaliação da análise do equilíbrio econômico-financeiro das empresas prestadoras dos serviços regulados.
- vi. Contribuir para criação dos mecanismos de informação, auditoria e certificação.

Ainda neste caso, para o acompanhamento financeiro, deverão ser estabelecidos procedimentos para a transmissão de dados contábeis e financeiros. Para isto, as

organizações reguladas devem preencher *templates* (modelos) pré-formatados de dados regulatórios (financeiros, contábilísticos, técnicos, comerciais e outros dados) para serem entregues à agência reguladora ou aos gestores do contrato, conforme o caso. Para estes procedimentos, como referência de norma neste sentido, tem-se a Resolução no. 303 de 2019, da agência ARES-PCJ¹⁷.

3.3 Avaliação de desempenho e qualidade dos serviços

Seguindo a linha proposta pelo Projeto REGULASAN, com adaptação aos serviços de Resíduos, a fiscalização indireta deve levar em conta três grandes elementos, quais sejam:

- **Acesso:** indicadores que caracterizam a Prestação de Serviços no que tange as condições de acessibilidade aos serviços, permitindo analisar a tendência de universalização dos serviços;
- **Eficiência:** indicadores que permitam a avaliação da eficiência do Prestador de Serviços no município, relevantes ao estabelecimento de padrões de desempenho; e
- **Qualidade:** caracterizam os produtos e os serviços ofertados no interesse dos usuários relativos aos padrões adequados da prestação dos serviços.

Essas três dimensões agregam os diferentes Indicadores que devem compor o Sistema de Avaliação da Qualidade e Desempenho para a Fiscalização Indireta.

No que tange ao desempenho técnico operacional desta concessão, e devido ao estágio preliminar de definição dos serviços, os indicadores possíveis são exatamente os apresentados no relatório P3/Quadro 11 do item 5.2.3., reproduzido aqui (Quadro 9).

Na fase de elaboração do contrato de concessão, com a participação altamente recomendada do regulador, e com base neste quadro geral, deverão ser definidos:

- Uma seleção efetiva mais apurada e pertinente dos indicadores relevantes, devido à realidade da situação e dos objetivos em Teresina.

¹⁷ Disponível em:

http://www.arespcj.com.br/arquivos/49794_Resolu%C3%A7%C3%A3o_n%C2%BA_303_2019_-_Procedimentos_de_reajustes_e_revis%C3%B5es_para_as_Concess%C3%B5es_e_PPPs.pdf

- Os indicadores “contratuais”, aqueles diretamente sob responsabilidade da concessionária.
- As metas dos indicadores contratuais.
- As multas por não cumprimento.
- Possíveis bônus pela superação.

Quadro 9 - Indicadores, metas e função regulatória relevantes por etapa

Código	Etapa	Indicadores & Metas	Função regulatória relevante
C01	Coleta	População atendida	Verificação adequação infraestrutura e equipamentos com evolução demográfica.
C02	Coleta	Geração per capita	Monitoramento da evolução.
C03	Coleta	Geração per capita	Verificação dos incentivos à redução de geração.
C04	Coleta	Gravimetria do RSU	Verificação da adequação tecnologias de tratamento.
C05	Coleta	Geração futura	Verificação dos "marcos" de implementação progressiva da rota tecnológica.
C06	Coleta	Organização da coleta	Monitoramento das reclamações.
C07	Coleta	Organização da coleta	Apoio a otimização da frequência da coleta e/ou implementação PEV.
C08	Coleta	Operação dos PEVs	Verificação da qualidade da separação.
C09	Coleta	Operação dos PEVs	Verificação da limpeza do local.
C10	Coleta	Operação dos PEVs	Monitoramento das reclamações.
C11	Coleta	Separação dos inertes	Verificação da qualidade separação.
C12	Coleta	Separação dos inertes	Apoio à tarifação dos inertes pelo serviço público.
C13	Coleta	Separação dos grandes geradores	Apoio à fiscalização.
C14	Coleta	Separação dos grandes geradores	Apoio à tarifação dos grandes geradores pelo serviço público.
SR01	CS Reciclagem	& Pop. atendida pela coleta seletiva	Monitoramento da progressão.
SR02	CS Reciclagem	& Pop. atendida pela coleta seletiva	Apoio à fiscalização.
SR03	CS Reciclagem	& Taxa de reciclagem	Monitoramento da progressão.
SR04	CS Reciclagem	& Taxa de reciclagem	Apoio à fiscalização das centrais de triagem.
SR05	CS Reciclagem	& Taxa de reciclagem	Verificação dos incentivos à reciclagem.
SR06	CS Reciclagem	& Qualidade da reciclagem	Monitoramento do volume de rejeitos.
SR07	CS Reciclagem	& Qualidade da reciclagem	Monitoramento do tipo e volume de materiais reciclados.
SR08	CS Reciclagem	& Qualidade da reciclagem	Fiscalização das receitas de venda de recicláveis.

Código	Etapa	Indicadores & Metas	Função regulatória relevante
SR09	CS Reciclagem	& Logística reversa	Fiscalização dos investimentos, subsídios e receitas afetados ao serviço público.
SR10	CS Reciclagem	& Inclusão social	Monitoramento da criação de empregos.
TT01	Transbordo Transporte	Operação transbordo	Monitoramento das reclamações.
TT02	Transbordo Transporte	Operação transbordo	Verificação da limpeza do local.
TT03	Transbordo Transporte	Distância km até destinação	Monitoramento dos km percorridos.
TT04	Transbordo Transporte	Distância km até destinação	Monitoramento das emissões de CO2.
TV01	Tratamento Valorização	& Tecnologia	Apoio à validação do projeto técnico.
TV02	Tratamento Valorização	& Tecnologia	Apoio à fiscalização das obras.
TV03	Tratamento Valorização	& Tecnologia	Fiscalização dos investimentos.
TV04	Tratamento Valorização	& Volume destinado	Verificação da adequação da capacidade de tratamento.
TV05	Tratamento Valorização	& Volume destinado	Monitoramento dos volumes tratados.
TV06	Tratamento Valorização	& Operação & Manutenção	Monitoramento da disponibilidade (horas efetivas de funcionamento).
TV07	Tratamento Valorização	& Operação & Manutenção	Monitoramento dos volumes desviados.
TV08	Tratamento Valorização	& Operação & Manutenção	Monitoramento do volume e destinação de rejeitos.
TV09	Tratamento Valorização	& Operação & Manutenção	Monitoramento dos investimentos de manutenção.
TV10	Tratamento Valorização	& Eficiência	Fiscalização dos volumes produzidos (adubo/CDR/energia).
TV11	Tratamento Valorização	& Eficiência	Fiscalização das receitas (adubo/CDR/energia).
AT01	Aterro	Novo aterro	Apoio à validação do projeto técnico.
AT02	Aterro	Novo aterro	Apoio à fiscalização das obras.
AT03	Aterro	Novo aterro	Fiscalização dos investimentos.
AT04	Aterro	Volume destinado	Verificação da vida útil.
AT05	Aterro	Volume destinado	Monitoramento dos volumes destinados.
AT06	Aterro	Volume destinado	Apoio à fiscalização de terceiros/privados/grandes geradores.
AT07	Aterro	Volume destinado	Apoio à definição e fiscalização da natureza "rejeito" dos resíduos recebidos.
AT08	Aterro	Operação & Manutenção	Fiscalização dos investimentos (novas células etc.).
AT09	Aterro	Operação & Manutenção	Monitoramento das reclamações.

Código	Etapa	Indicadores & Metas	Função regulatória relevante
AT10	Aterro	Operação & Manutenção	Fiscalização do chorume (volume, destinação & custo).
AT11	Aterro	Biogás	Monitoramento dos volumes produzidos (biogás e/ou energia).
AT12	Aterro	Biogás	Fiscalização das receitas (MDL e/ou energia).

Com relação aos indicadores, no Anexo C do Relatório P3, foi apresentado um grupo de 23 indicadores-chave, com respectivas fórmulas de cálculo, dentre os quais alguns podem ser aplicados na avaliação de desempenho em Teresina, mediante definições finais da modelagem e do contrato.

3.4 Acompanhamento do cumprimento dos Planos de SB e de Gestão Integrada de RSU

O planejamento relaciona-se com o papel (naturalmente político) de instituir o que se entende por interesse público, a pautar as políticas públicas que serão efetivadas. O planejamento foi instituído pela Lei Nacional de Saneamento Básico (LNSB), e pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), como o instrumento a partir do qual se estabelecem os objetivos, diretrizes e metas da prestação de serviços.

Em seu art. 9º a LNSB elenca as atribuições do contratante (titular do serviço):

“Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei;”

Definiu, como instrumento o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), de acordo com o conteúdo mínimo do art. 19. Estabeleceu que a prestação de serviços públicos de saneamento básico deverá observar plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo, entre outros:

*I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando **sistema de indicadores** sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;*

*II - **objetivos e metas** de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;*

*III - **programas, projetos e ações** necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;*

IV - ações para emergências e contingências;

*V - **mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática** da eficiência e eficácia das ações programadas.*

A LNSB atribuiu a competência de acompanhamento do cumprimento dos planos municipais por parte dos prestadores de serviços à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços:

Art. 20 Parágrafo único. Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

O acompanhamento e avaliação do PMSB e de suas ações devem ser acompanhados por sistemas de monitoramento e avaliação, com acompanhamento sistemático do cumprimento dos objetivos e das metas de curto, médio e longo prazo. Para tanto, deverão ser verificados os indicadores de qualidade da prestação dos serviços definidos nos próprios planos. Esta metodologia foi proposta pelo REGULASAN, e se aplica da mesma forma ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), sendo que “os indicadores se configuram como ferramenta fundamental para a atuação da agência reguladora na verificação do cumprimento dos PMSB e PMGIRS”. O REGULASAN aponta que devem ser priorizados “os indicadores que acompanhem as metas de acesso e da qualidade da prestação dos serviços”.

No relatório P3 foram destacados os principais instrumentos da regulação dos RSU nos quais se incluem o PMSB e o PMGIRS, as metas para universalização da coleta de resíduos indiferenciados e da coleta seletiva, de reciclagem, tratamento da fração orgânica e destinação adequada. No mesmo relatório foi destacada a hierarquização das metas considerando os Planos Regionais e Nacionais “As metas estabelecidas hierarquicamente nos Planos Nacionais, Estaduais e Regionais deverão ser

incorporadas aos contratos de concessão, e serem acompanhadas pela agência reguladora. As metas deverão orientar a estruturação e ordenação técnica da prestação de serviços.” Destaca-se que o plano é avaliado tendo como base o mecanismo de avaliação definido no próprio instrumento, aprovado pelo titular dos serviços ou pelo poder legislativo. Entretanto, no processo de avaliação pela agência, novos indicadores e mudanças na forma de acompanhamento podem ser sugeridos e incorporados quando da atualização dos respectivos planos. Nesse sentido, para o caso específico do município de Teresina, propõe-se os seguintes indicadores para acompanhamento dos planos, selecionados entre os apresentados no relatório P3 :

Acompanhamento da atualização do PMGIRS

Para o acompanhamento da atualização do plano foi proposto o indicador I06, considerando o tempo dos procedimentos necessários para a próxima atualização futura, cuja fórmula de cálculo é: Ano Corrente – Ano do Plano + Tempo necessário para atualização (relatório P3, p.51 - conjunto de indicadores institucionais).

Acompanhamento de metas do PMGIRS

Para acompanhamento das metas do PMGIRS, propõe-se aplicar os indicadores do Quadro 1010, selecionados entre os apresentados no Anexo C do relatório P3 - Indicadores-chave de avaliação de desempenho.

Quadro 10 - Indicadores para o acompanhamento das metas do PMGIRS

Metas do PMGIRS	Indicadores-Chave	Indicador Equivalente SNIS
Meta de universalização da coleta domiciliar.	IC01	IN015
Meta de redução da geração	IC03	IN021
Meta de coleta seletiva de materiais recicláveis	ISR03	IN053
Meta de materiais recicláveis recuperado.	ISR06	-
Meta de implantação ECO-PONTO.	ISR07	-
Meta de tratamento	TV05 (Monitoramento dos volumes tratados) TV07 (Volume desviados de aterros)	-

	sanitários) TV10 (Volumes de compostos produzidos)	
Meta de rejeitos encaminhados aos aterros sanitários	AT05 – (Volumes destinados a aterros sanitários)	-

3.5 Instrumentos de incentivo à redução, reutilização e reciclagem

Para a redução da geração, redução da quantidade de rejeitos encaminhados à disposição final em aterros sanitários, reutilização de materiais, e reciclagem de materiais oriundos dos RSU, cabe à Agência Reguladora definir os instrumentos de avaliação da qualidade da prestação de serviços da concessionária, a partir das metas do PMGIRS e das obrigações incorporadas no contrato de concessão. Neste quadro apresentam-se algumas considerações e recomendações, com vista ao incentivo à redução, reutilização e reciclagem.

Como princípio geral, espera-se de uma concessionária que prestará serviços ao município por 30 anos que contribua com melhorias no manejo dos resíduos sólidos.

Nessa análise, duas vertentes são relevantes: quais são as possibilidades e as modalidades (por tipo/etapa dos serviços delegados) para superar as metas do contrato; e quais são os incentivos econômicos aplicados ao caso. A operacionalização de ambos depende, obviamente, do tipo de contrato de concessão que será definido.

- *Redução da geração de resíduos domiciliares (RDO)*

Uma das formas mais eficazes de conscientizar a população sobre a importância da redução da geração de resíduos domiciliares é por meio da cobrança ao usuário por peso ou volume gerado, cuja implementação não se apresenta na modelagem técnica, e não se coloca como viável em Teresina a curto prazo. Nesse sentido, recomenda-se estudo para verificar a viabilidade da implementação futura de containerização individual, coleta mecanizada, identificação e pesagem dos contêineres, o que possibilitaria a cobrança do usuário por peso ou volume gerado.

- *Separação dos RCC*

A separação dos inertes da coleta tradicional passa principalmente pela existência de uma oferta de serviços de destinação de inertes, nomeadamente um aterro de Classe 3 (inertes). A partir daí, pode-se esperar da concessionária eficácia na fiscalização do descarte dos inertes em conjunto com os RDO, que são destinados ao aterro municipal. Uma das formas de incentivar a concessionária seria obter um resultado relacionado à redução do volume total de resíduos destinados ao aterro municipal, na base da partilha dos resultados entre o município e a concessionária¹⁸. Outra forma, seria implementar um programa de amostragem e caracterização dos resíduos destinados ao aterro, com a finalidade de medir o volume de inertes neles contidos.

- *Aumento da reciclagem*

As metas de reciclagem do PMGIRS (10% em 2023 e 30% em 2035) são desafiadoras. Se forem transcritas como tal no contrato, a concessionária poderá ter dificuldades em cumprir estas metas, fato que nos leva a recomendar a elaboração muito detalhada da matriz de riscos, considerando estes aspectos.

Um dos fatores de alavancagem de melhorias na atuação da concessionária na coleta seletiva reside na qualidade dos recicláveis coletados e entregues às cooperativas. Nesse sentido, a remuneração da coleta poderia estar relacionada ao volume de rejeitos das centrais de triagem. Contudo, este procedimento implica na realização de amostragem e caracterização das cargas entregues às cooperativas.

- *Separação dos grandes geradores*

A separação dos grandes geradores depende principalmente do cadastro dos mesmos e da fiscalização do destino de seus resíduos, o que, normalmente não faz parte do escopo da concessão.

- *Redução da geração de rejeitos*

Os rejeitos das unidades de compostagem ou de biodigestão e das centrais de triagem deveriam também ser incentivadas por meio da redução de seus rejeitos.

¹⁸ Em uma concessão comum, este resultado poderia ser obtido, por exemplo, por meio de compartilhamento de ganhos no ambiente tarifário, enquanto em uma concessão administrativa envolveria o nível da contraprestação.

O objetivo é onerar a concessionária pelo desvio em aterro de resíduos não valorizados em suas unidades, em descumprimento das metas contratuais. Especificamente, no caso de aterro de terceiros, o custo de destinação seria por conta concessionária, não podendo incidir na tarifa da concessão, nem abrir a possibilidade de reequilíbrio do contrato. No entanto, nos primeiros anos, onde se utiliza o aterro municipal, este incentivo não se aplica, já que o aterro faz parte da concessão.

- *Aumento da produção de composto e/ou de energia*

A forma usual e objetiva de incentivar a concessionária neste campo é admitir a partilha das receitas acessórias entre a concessionária e o município, para os volumes e/ou receitas, superando as metas contratuais, afetando contraprestação ou nível tarifário, de acordo com o tipo de contrato. Outro efeito virtuoso, além da eficiência operacional, é o incentivo ao aumento de capacidade das unidades, responsabilizando a concessionária pela procura de mais resíduos orgânicos, oriundo de grandes geradores ou até mesmo de coleta seletiva de resíduos orgânicos domiciliares.

3.6 Instrumentos de controle social

O controle social na atividade de regulação deve ser estabelecido com base nas diretrizes de incentivo à participação, máxima transparência possível nas decisões da agência reguladora e divulgação das atividades de regulação dos serviços. Esta foi a diretriz central apresentada no modelo geral de regulação que constou no Relatório P3 deste projeto, o qual se aplica ao projeto-piloto de Teresina para o manejo de resíduos sólidos urbanos, tendo como a ARSETE como entidade reguladora. A seguir apresentam-se os fundamentos legais e técnicos e os instrumentos propostos.

A Lei Municipal nº 3.600, de 22 de dezembro de 2006, de criação da ARSETE, estabeleceu em sua alta administração, com a presidência exercida pelo Diretor Presidente, importante instância para o exercício do controle social: O Conselho Consultivo de Saneamento. De acordo com o artigo 8º, o Conselho é “responsável pela participação social e controle das ações desenvolvidas pela autarquia”. O Conselho é composto por uma representação paritária do Poder Público e da

Sociedade Civil, no total são oito membros. O Conselho é responsável pelo PMSB, metas, controle social e controle das ações desenvolvidas pela autarquia. Deverá ser ouvido, necessariamente, quando do estabelecimento dos planos de metas, das alterações dos parâmetros de aferição da qualidade dos serviços, das mudanças e ajustes tarifários, dentre outros temas de relevância para a coletividade. O Regimento Interno da ARSETE, no seu artigo 33, estabeleceu que a Coordenadoria de Relações com o Usuário, “diretamente subordinada ao Diretor-Presidente da ARSETE, é responsável por receber, processar e dar provimento às reclamações dos usuários relacionadas com a prestação de serviços públicos regulados”.

A Resolução nº 06/2012 estabeleceu as diretrizes, objetivos, responsabilidades e procedimentos gerais para o funcionamento e gestão da Coordenadoria. Segundo esta resolução o usuário deverá ter um canal direto com o prestador do serviço, por meio da Ouvidoria próprio prestador, e caso a celebração de acordo não seja possível, deverá ser iniciado processo administrativo formal para resolução da controvérsia pela Diretoria da ARSETE.

A Lei Municipal nº 5.432, de 1º de outubro de 2019, que delegou a regulação do manejo de resíduos sólidos à ARSETE definiu da seguinte forma os quatro representantes da sociedade civil no Conselho Consultivo: um representante dos usuários residenciais (associações de moradores); um representante das categorias de usuários industriais e comerciais (associações de classe); um representante dos prestadores dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário; um representante do prestador dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, nas zonas urbana e rural. Os representantes dos usuários dos serviços são escolhidos por processo público, conforme regulamentação própria da ARSETE.

A ARSETE possui também, em sua estrutura institucional, o Coordenador de Relações com o Usuário.

A Lei Federal n. 13.848/2019, de 27 de junho de 2019, intitulada Lei Geral das Agências Reguladoras Federais, com base na diretriz de transparência, estabeleceu regulamento para a efetivação do controle social para as agências de regulação federal. Esta regulamentação federal representou importante avanço no sentido de padronizar o controle social na atuação das Agências Reguladoras. Fundamentado nesta recente legislação federal, e nas características e instrumentos específicos da

regulação do saneamento, levantados nos estudos de modelo geral regulatório deste projeto, são propostos os seguintes instrumentos e procedimentos de controle social para a ARSETE, na regulação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos:

- Promoção e qualificação do controle e participação social em todas as etapas da implementação da prestação de serviços de manejo de RSU. No planejamento: revisão participativa do PMGIRS, com a realização de conferências e audiências públicas. Ampla publicidade do PMGIRS e demais instrumentos normativos e regulatórios, no site da agência e em demais meios. Divulgação dos indicadores de acompanhamento do PMGIRS no site, em relatórios públicos e outros meios.
- Divulgação dos processos decisórios da Agência (Art. 7º da Lei Federal 13.848/19);
- Estruturação dos processos de audiências públicas com procedimentos regulamentados de divulgação e organização destes eventos. Os relatórios da audiência pública e de outros meios de participação deverão ser disponibilizados na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após o seu encerramento (Lei Federal n. 13.848/19 – artigos 9º e 10).
- Elaboração de relatório anual de suas atividades, no qual destacará o cumprimento da política do setor, e do Plano estratégico e Plano de Gestão Anual previstos nos artigos 17 e 18 da Lei Geral das Agências, disponibilizado aos interessados na sede da agência e no respectivo sítio na internet: “Art. 16. A agência reguladora deverá implementar, em cada exercício, plano de comunicação voltado à divulgação, com caráter informativo e educativo, de suas atividades e dos direitos dos usuários perante a agência reguladora e as empresas que compõem o setor regulado”.
- Estabelecimento, por meio de regimento interno, de processos de participação das organizações e associações representantes da sociedade civil (LF n. 13.848/19; art. 11).
- Ouvidoria: implementar as atividades do ouvidor, que atuará sem subordinação hierárquica e exercerá suas atribuições sem acumulação com outras funções, com atribuições de : I - zelar pela qualidade e pela tempestividade dos serviços

prestados pela agência; II - acompanhar o processo interno de apuração de denúncias e reclamações dos interessados contra a atuação da agência; III - elaborar relatório anual de ouvidoria sobre as atividades da agência; entre outras funções estabelecidas (LF n. 13.848/19, Seção III).

- Implementação de atividades de promoção da defesa do consumidor (LF n. 13.848/19, art. 25) “Com vistas à promoção da concorrência e à eficácia na implementação da legislação de defesa da concorrência nos mercados regulados, as agências reguladoras e os órgãos de defesa da concorrência devem atuar em estreita cooperação, privilegiando a troca de experiências”.
- Procedimento para atendimento a reclamações e denúncias dos cidadãos, referentes a qualidade dos serviços, com prazos de respostas e soluções dos problemas, acompanhado por indicador específico.
- Promoção de instrumentos de avaliação da qualidade dos serviços pelos usuários, tais como pesquisa regulares de satisfação e avaliação de qualidade dos serviços, especialmente coleta. Esta atividade deve se constituir em base histórica que possa permitir o acompanhamento da evolução da qualidade dos serviços, como, por exemplo, o índice de avaliação da qualidade de coleta (ruim, regular, boa ou ótima).

Além dos instrumentos e procedimentos para o controle social nas atividades da Agência Reguladora, apresentados anteriormente, o Relatório P3 elencou como boas práticas os seguintes instrumentos, que são passíveis de aplicação pela ARSETE:

- informação dos usuários sobre os aspectos operacionais: *interface* entre usuários e operadores;
- Avaliação da qualidade dos serviços pelos usuários;
- Canais de atendimento e comunicação para reclamações e denúncias por parte dos usuários;
- Informações aos usuários com a utilização de redes sociais.

4 Recomendações para o processo licitatório

Como primeira recomendação para o processo licitatório, deve ser garantido à Agência Reguladora o direito de se manifestar acerca do EVTEA (Estudo de Viabilidade Técnica, Econômico- e Ambiental) da modelagem contratual. Isso porque o EVTEA será responsável por, além de comprovar a viabilidade técnica e econômica da prestação dos serviços nos moldes sugeridos pela modelagem, estimar o valor dos investimentos, custos e despesas relacionadas ao objeto da concessão, que embasarão o cálculo das tarifas cobradas dos usuários (e reguladas pela Entidade Reguladora).

Veja-se, nesse sentido, a disposição do art. 5º da Portaria 557, de 11 de novembro de 2016, do Ministério das Cidades, que institui normas de referência para a elaboração dos EVTE's:

Art. 5º. O EVTE deverá ser público, devendo ser disponibilizado no processo de consulta e audiência públicas da minuta de edital de licitação ou da minuta de contrato de programa, previstos na legislação. (...) § 2º. No procedimento de audiência e consulta pública **é permitido aos reguladores**, aos órgãos de controle social, aos cidadãos e a outros interessados **ofertar críticas e sugestões ao conteúdo do EVTE.**

Além disso, recomenda-se que desde o processo licitatório seja disponibilizada matriz de risco detalhada do contrato, que demonstre a extensão do risco regulatório alocado à concessionária. Ademais, caso a modelagem contratual preveja a aceitação, por parte da Concessionária, da regulação vigente no momento da contratação (nos moldes sugeridos no presente Relatório e adotados no Contrato de subconcessão de água e esgoto de Teresina), sugere-se especificar a regulamentação vigente da ARSETE, permitindo o conhecimento das exigências regulatórias por todos os licitantes e evitando futuros conflitos.

Por fim, como a ARSETE será responsável também por regular os projetos associados ao objeto principal do contrato (fonte de receitas acessórias da concessão), a modelagem contratual já deve indicar sua possibilidade no procedimento licitatório, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.987/1995:

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de

receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A previsão desses projetos no edital de licitação pode ser feita de três formas, cada uma com consequências diversas para a entidade reguladora.

A primeira forma é apenas prever, de modo genérico, a possibilidade de implantação de projetos associados na concessão. Nesse caso, uma vez autorizado o projeto pelo contratante, a ARSETE terá de calcular a estimativa de receitas advindas do projeto, para fins de acompanhamento de sua execução e cálculo da proporção que será destinada à redução da tarifa cobrada dos usuários. Apesar de possível, essa alternativa não é recomendada por trazer desafios complexos à Entidade Reguladora, além de envolver uma negociação com a concessionária para definição da regra de partilha. Ainda, por não ter sido previsto no processo licitatório, o critério escolhido poderá ser contestado posteriormente por órgãos de controle, caso entendam ser lucrativo demais para a concessionária.

Nesse sentido, sugere-se a adoção de uma das outras duas formas de previsão dos projetos associados no edital de licitação, que exigem, contudo, definição prévia do projeto desejado. Uma delas é já estabelecer um valor estimado para as receitas advindas do projeto. Assim, o edital considerará que a concessionária receberá um determinado valor com a execução do projeto associado, e fixará o valor que será destinado à modicidade tarifária com base nele. Nesse caso, a entidade reguladora não precisará acompanhar a execução do projeto associado, pois o valor das receitas auferidas já terá sido estimado e considerado no cálculo das tarifas.

Uma segunda forma é prever, no edital de licitação, uma regra geral (critério) ou porcentagem para a partilha das receitas extraordinárias auferidas. Nesse caso, para aplicar esse critério de partilha, a entidade reguladora precisará acompanhar a execução do projeto associado e analisar o quanto foi arrecadado pela concessionária.

5 REFERÊNCIAS

- CATHO. Pesquisa salarial. Disponível em: <https://www.catho.com.br/empresas/pesquisa-salarial>, acesso em 7 de junho de 2019.
- GUIA REGULASAN. GRS-AE Projeto REGULASAN – Guia de Referência para a Regulação do Saneamento no Brasil. Relatório do Produto 5, Item I-07 (Estudo E-107). Brasília: Ministério das Cidades, 2018. Disponível em www.guiaregulan.com.br, acesso em 5 de junho de 2019.
- REGULASAN. Relatório Técnico da Ação VI – Produto VI.1 - Regulação e Fiscalização da Qualidade – Diagnóstico, modelos e resultados da avaliação da qualidade e desempenho, manual e aplicativo de informática. Programa Interáguas – Saneamento Básico, Banco Mundial. IICA - Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura. Ministério das Cidades, Convênio PCT BRA/IICA/13/005.
- REGULASAN. Projeto de “Assistência técnica, elaboração de estudos e capacitação técnica em regulação e fiscalização de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário”. Programa Interáguas – Saneamento Básico, Banco Mundial. IICA - Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura. Ministério das Cidades, Convênio PCT BRA/IICA/13/005.
- RIBEIRO, Wladimir Antonio. Introdução à Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, in TONETO JÚNIOR, Rudinei et alii. Resíduos Sólidos no Brasil. Barueri: Manole, 2014
- SNIS - Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento. Diagnóstico do Manejo de Resíduos Sólidos – 2017. Brasília, maio de 2019.
- WILLIAMSON, Oliver E. As Instituições Econômicas do Capitalismo: firmas, mercados, relações contratuais. São Paulo: Ed. Pezco, 2012.

6 ANEXOS

LISTA DE ANEXOS

ANEXO A.....	73
ANEXO B.....	95
ANEXO C.....	101

ANEXO A

Minuta de Resolução Normativa de Condições Gerais da Prestação de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

APRESENTAÇÃO

Esta minuta de Resolução Normativa de Condições Gerais da Prestação de Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos foi desenvolvida pelo consórcio EGIS/FESPSP, no âmbito do Programa de Cooperação da AFD/Expertise France com o Ministério de Desenvolvimento Regional – MDR, Secretaria de Parcerias Públicas de Infraestrutura- SPPI, com apoio da ABAR – Associação Brasileira de Agências Reguladoras, ANA – Agência Nacional de Águas, FUNASA, CAIXA, visando o apoio ao desenvolvimento de estudos de regulação de contratos de concessão e PPPs para a prestação de serviços de Resíduos Sólidos Urbanos, tendo como referências os cinco projetos-piloto apoiados pelo FEP – Caixa. Se constitui em um dos elementos do conjunto de instrumentos regulatórios desenvolvidos para o Projeto Piloto FEP-Caixa do Município de Teresina, a ser regulado pela ARSETE.

Os termos e estrutura da minuta de norma proposta a seguir, tem como base as melhores práticas das agências reguladoras de prestação de serviços em saneamento internacionais e brasileiras, referenciadas pelas agências: ADASA, ARES-PCJ, AGIR.

MINUTA

RESOLUÇÃO NORMATIVA ARSETE N°, DE DE DE

Estabelece as Condições Gerais e diretrizes regulatórias para a Prestação dos Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, no âmbito do Município de Teresina/PI e dá outras providências.

A AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TERESINA/PI - ARSETE, reunida sob a forma de Diretoria Colegiada, no uso de suas atribuições legais estabelecidas pela Lei Municipal n° 3.600/2006 e demais normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes, e

CONSIDERANDO AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS:

na Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, que cria o Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

na Lei Federal n° 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e que os mesmos devam ser prestados com segurança, qualidade, continuidade, regularidade, funcionalidade, eficiência, sustentabilidade econômica, com vistas à sua universalização, incluindo os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

ANEXO A – Minuta de Resolução Normativa de Condições Gerais da Prestação de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

no Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

na Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências;

no Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que regulamenta a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010;

na Lei Municipal nº 3.600/2006, alterada pela Lei nº 5.432 de 01 de outubro de 2019, que prevê que compete à ARSETE a “*regulação dos serviços públicos de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, nas zonas urbana e rural do Município de Teresina-PI*”;

RESOLVE:

Editar normativa sobre as condições gerais de prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, a ser aplicada no âmbito do Município de Teresina.

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º Esta Resolução estabelece as condições gerais a serem observadas na prestação e utilização dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos (RSU) no município de Teresina/PI.

Parágrafo único. Esta Resolução disciplina as matérias básicas atinentes à relação entre os prestadores de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e seus usuários.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I. ACONDICIONAMENTO: forma de disposição dos resíduos sólidos urbanos para a coleta, em sacos plásticos adequados ou em outro tipo de recipiente, descartável ou não;

II. CHORUME: líquido de cor escura, geralmente com elevado potencial poluidor, proveniente da decomposição da parcela orgânica biodegradável existente nos resíduos sólidos e das águas pluviais que perpassam a massa dos mesmos, quando acumulados em depósitos de quaisquer categorias ou dispostos em aterros sanitários;

III. COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - serviço regular de remoção e transporte dos resíduos para os destinos apropriados, adequadamente acondicionados e colocados pelos geradores em locais previamente determinados, nos dias e horários estabelecidos, observados os limites de peso ou volume.

IV. COLETA ESPECIAL: recolhimento, sistemático ou episódico, de resíduos sólidos urbanos classificados como especiais por suas características, quer sejam qualitativas, quer sejam quantitativas, e que, por conseguinte, não podem ser recolhidos nas mesmas condições que os resíduos domiciliares/comerciais convencionais, sendo, inclusive, objeto de cobrança específica, conforme legislação municipal;

ANEXO A – Minuta de Resolução Normativa de Condições Gerais da Prestação de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

V. COLETA SELETIVA: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição, pressupondo a separação dos materiais recicláveis na fonte geradora;

VI. COMPOSTAGEM: processo de decomposição biológica da fração orgânica biodegradável dos resíduos, efetuado por uma população diversificada de organismos, em condições controladas de aerobiose e demais parâmetros;

VII. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

VIII. DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA: destinação de resíduos incluindo a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação, o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX. DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA: disposição ordenada de rejeitos em aterros licenciados, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

X. EMERGÊNCIA SANITÁRIA - situação que demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

XI. ESTAÇÃO DE TRANSBORDO: Local onde o Resíduo Sólido Urbano (RSU) é descarregado dos veículos coletores e transferida para outros veículos de maior capacidade para o encaminhamento ao destino final;

XII. GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo.

XIII. GESTÃO DE CONTRATOS PÚBLICOS: atividade técnico-administrativo-financeira inerente ao contratante público, que engloba o acompanhamento, o controle e a fiscalização sistemática de todas as etapas previstas no contrato, atestando as medições, liberando os pagamentos, aplicando penalidades e tomando todas as providências necessárias para que o objeto do contrato seja executado nos prazos e condições fixadas no instrumento contratual;

XIV. GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável, de acordo com as disposições legais e regulamentares, com o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS);

XV. PRESTADOR DE SERVIÇO PÚBLICO: o órgão ou entidade, inclusive empresa:

a) do titular, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar serviço público; ou

ANEXO A – Minuta de Resolução Normativa de Condições Gerais da Prestação de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

b) ao qual o titular tenha delegado a prestação dos serviços, observado o disposto no art. 10 da Lei nº 11.445, de 2007.

XVI. RESÍDUO SÓLIDO URBANO (RSU): conjunto heterogêneo de resíduos provenientes das atividades humanas e de fenômenos naturais que, segundo a natureza do serviço de limpeza urbana e do seu gerenciamento, podem ser classificados como:

a) Resíduos sólidos domiciliares: resíduos provenientes de imóveis residenciais, estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, recicláveis ou não recicláveis, caracterizados como resíduos de Classe 2 pela NBR 10004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em quantidades inferiores a 240 litros ou 60 quilos, por período de 24 horas, por contribuinte¹⁹, compostos por resíduos orgânicos e resíduos recicláveis, podendo ser dispostos separadamente nos logradouros para coleta regular e destinados aos sistemas de triagem, tratamento ou aterro sanitário disponibilizados pelo prestador de serviços;

b) Resíduos sólidos recicláveis: os originários de atividades comerciais ou domésticas em imóveis, residenciais ou não, constituídos principalmente por embalagens ou utensílios, compostos de papel, papelão, plástico, vidro e/ou metais, passíveis de reutilização ou transformação para a geração de um novo produto;

c) Resíduos sólidos da limpeza urbana: os resíduos sólidos lançados por causas naturais ou pela ação humana em logradouros públicos, objeto dos serviços regulares de limpeza urbana;

XVII. SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais relativos às seguintes atividades que envolvem os resíduos sólidos domiciliares:

- a) Coleta;
- b) Transporte;
- c) Triagem;
- d) Reciclagem;
- e) Transbordo;
- f) Destinação final;
- g) Disposição final.

XVIII. RECICLAGEM: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASA;

XIX. REJEITOS: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente

¹⁹ Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016 - Institui o novo Código Tributário do Município de Teresina e dá outras providências.

ANEXO A – Minuta de Resolução Normativa de Condições Gerais da Prestação de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XX. TRATAMENTO: conjunto de métodos e operações necessárias aplicadas aos resíduos sólidos, com o objetivo de minimizar os impactos negativos à saúde e ao meio ambiente.

XXI. TRIAGEM: atividade de separação para reciclagem de resíduos, em que se realiza a separação criteriosa dos materiais visando à sua reutilização, comercialização ou transformação dos resíduos triados;

XXII. USUÁRIO DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS:

- a) O munícipe-usuário, entendido como a pessoa física ou jurídica que gerar resíduos ou auferir proveito decorrente da prestação dos serviços de limpeza urbana;
- b) A Prefeitura Municipal, representando a coletividade ou parte dela.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 3º É responsabilidade dos prestadores de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos:

I. Prestar serviços adequados de manejo de resíduos sólidos, conforme estabelecido nesta e nas demais resoluções da ARSETE que versem sobre o assunto, bem como nos demais instrumentos legais, regulamentares e contratuais;

II. Executar todas as atividades de gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos, nos termos do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS);

III. Elaborar e apresentar à ARSETE, nos termos de resolução específica, o Manual de Prestação de Serviços e Atendimento devendo a ARSETE deliberar, no prazo máximo de XX (.....) dias, prorrogável no máximo por igual período, acerca da aprovação ou reprovação, total ou parcial, dos procedimentos e práticas apresentadas nesse manual”.

IV. Projetar e executar obras e instalações que integrem a prestação dos serviços;

V. Programar atividades necessárias à regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e universalização dos serviços;

VI. Operar e manter todas as instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços de modo a garantir boas condições de funcionamento, higiene e conservação, visando a minimizar sua deterioração e a evitar contaminações ao meio ambiente;

VII. Manter cadastro atualizado dos equipamentos, instalações e infraestrutura afetos à prestação dos serviços;

VIII. Promover a atualização tecnológica das instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços, objetivando o aumento da eficiência técnica, econômica e da qualidade ambiental;

IX. Implantar e manter sistemas diferenciados de coleta seletiva;

ANEXO A – Minuta de Resolução Normativa de Condições Gerais da Prestação de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

X. Implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

XI. Implantar soluções de coleta para resíduos recicláveis nas regiões onde não houver coleta seletiva porta a porta;

XII. Realizar periodicamente, a cada xx meses a análise gravimétrica dos resíduos domiciliares, com o objetivo de identificar as possibilidades de recuperação dos diferentes tipos de resíduos presentes e planejar a prestação adequada dos serviços;

XIII. Operar e manter Pontos de Recolhimento de Resíduos (PRR) – Local de entrega voluntária para pequenos volumes (1 m³ de resíduos da construção e demolição e resíduos volumosos);

XIV. Realizar o monitoramento operacional dos serviços prestados nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais;

XV. Realizar programa, com parâmetros definidos em contrato, junto aos usuários com ações permanentes de mobilização e sensibilização social voltadas à conscientização quanto às regras de utilização dos serviços, com vistas ao desenvolvimento de comportamentos e hábitos indispensáveis ao seu bom funcionamento, reforçando a importância de práticas de consumo sustentável;

XVI. Informar aos usuários e às entidades de fiscalização os horários e frequências de coleta dos diferentes tipos de resíduos, bem como eventuais alterações;

XVII. Definir e divulgar de forma ampla e permanente as regras de acondicionamento e disponibilização dos resíduos para coletas diferenciadas;

XVIII. Disponibilizar serviços de atendimento aos usuários presencial e/ou telefone e ouvidoria, nos termos desta Resolução e demais normas pertinentes;

XIX. Comunicar aos usuários, à ARSETE e às demais entidades de fiscalização competentes quaisquer alterações e interrupções na prestação dos serviços decorrentes de manutenção programada ou de situações emergenciais; e

XX. Prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, contábil e outras que a ARSETE requisitar.

XXI. Encaminhar à ARSETE, até o último dia útil do primeiro mês do ano, Relatório Anual de Prestação de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, contendo um compilado das informações técnicas, operacionais e econômico-financeiras referentes aos serviços a serem prestados no ano.

XXII. Encaminhar à ARSETE, ao término de cada ano contratual, relatório acerca do cumprimento das metas contratuais do PMSB e PMGIRS.

Art. 4º O prestador dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos deverá manter o livre acesso dos servidores da ARSETE e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEMDUH, em todas as dependências relacionadas com os serviços prestados.

Parágrafo único - Os colaboradores de empresas contratadas pela ARSETE e pela SEMDUH também deverão ter livre acesso para execução de serviços voltados ao apoio à

ANEXO A – Minuta de Resolução Normativa de Condições Gerais da Prestação de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

fiscalização, desde que devidamente credenciados e identificados junto ao prestador de serviços.

Art. 5º O prestador de serviços públicos deve observar o princípio da isonomia nas relações com os usuários.

Art. 6º O prestador de serviços públicos deverá encaminhar à ARSETE os contratos de terceirização das atividades integrantes dos serviços públicos de sua competência e seus respectivos aditivos, no prazo de 30 (trinta) dias de sua celebração.

Art. 7º No cumprimento das exigências de segurança, o prestador de serviço deverá elaborar e implementar, de acordo com as normas pertinentes:

- I. Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA);
- II. Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO); e
- III. Plano de Prevenção e Combate a Incêndio (PCI).

Parágrafo único. Os planos de que trata o caput deverão ser encaminhados à ARSETE xxx dias após a data de publicação desta Resolução ou da celebração do contrato de prestação de serviços, o que ocorrer por último.

Art. 8º Em cada uma das etapas de trabalho a empresa deve desenvolver ações de controle, de forma a evitar risco à segurança e saúde dos trabalhadores envolvidos em atividades de coleta, manipulação, triagem, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos.

Parágrafo único - Os empregados ou servidores públicos do PRESTADOR DE SERVIÇOS, bem como daqueles de empresas por ele terceirizadas, para exercício dos serviços de coleta, manipulação, triagem, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos deverão usar, obrigatoriamente Equipamentos de Proteção Individual (EPI), conforme legislação trabalhista.

Art. 9º Os trabalhadores devem ser capacitados pela prestadora dos serviços, de forma continuada, sobre os riscos envolvidos e as medidas de controle e eliminação adequadas, assim como da cordialidade e atendimento adequado aos usuários.

CAPÍTULO IV

DA COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 10 Os prestadores de serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos deverão elaborar, atualizar e encaminhar à ARSETE e à SEMDUH:

I - No prazo de XX (.....) dias contados da publicação desta Resolução Normativa, ou da data de assinatura do contrato de prestação dos serviços, o que ocorrer por último, o Plano Operacional e de Trabalho, com o cadastro das ruas e logradouros públicos em que são prestados os serviços de coleta e manejo dos resíduos sólidos urbanos, devendo conter no mínimo:

- a) Setores de coletas;
- b) Estimativa da quantidade média de resíduos a serem coletados por setor de coleta;
- c) Tipos de veículos que serão utilizados;

ANEXO A – Minuta de Resolução Normativa de Condições Gerais da Prestação de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

- d) Velocidade média e tempo necessário para percorrer o percurso;
- e) Número de viagens a serem realizadas por cada veículo coletor;
- f) Mapas digitais contendo legenda com os itinerários a serem percorridos pelos veículos coletores em cada setor de coleta, identificando quando ocorrer a passada nos dois lados da rua;
- g) Distâncias a serem percorridas pelos veículos: da garagem ao setor de coleta, do setor de coleta até a estação de transbordo e/ou aterro sanitário;
- h) Dias, turnos e previsão de horários de início da coleta em cada setor.

§ 1º Os itinerários de coletas devem ser estabelecidos de forma a minimizar os percursos improdutivos, ao longo dos quais não haja coleta.

§ 2º O prestador de serviços deverá informar à ARSETE e à SEMDUH, de imediato, qualquer alteração nos itens citados nos incisos do *caput* deste artigo, devendo, nesses casos, apresentar até o último dia útil do ano, atualização do Plano Operacional e de Trabalho que contemple as alterações outrora informadas.

Art. 11 A coleta de resíduos sólidos deverá ser executada em todas as vias abertas, ou que venham a ser abertas, no Município em condições de circulação de veículos.

Parágrafo único - Nas áreas de difícil acesso aos veículos coletores, o prestador deverá, no seu Plano Operacional e de Trabalho, indicar o sistema alternativo que pretende adotar para a coleta dos resíduos, com base no seu levantamento de campo.

Art. 12 A periodicidade e frequência da coleta deverão constar do Plano Operacional e de Trabalho, elaborado pelo prestador dos serviços, indicando as rotas com identificação dos bairros, vias, setores ou áreas em que a coleta será diária, e nos locais em que o regime de coleta domiciliar ocorrerá em dias alternados, não podendo haver intervalo superior a 72 (setenta e duas) horas entre duas coletas.

Parágrafo único – O prestador, a ARSETE e a SEMDUH deverão disponibilizar cópia destes documentos no seu site, junto a rede mundial de computadores.

Art. 13 Os Resíduos Sólidos Urbanos deverão ser dispostos para a coleta regular conforme dia, turno e horário aproximado de coleta, ficando sob responsabilidade do gerador até o seu efetivo recolhimento, nos seguintes locais:

I. No logradouro público, junto ao alinhamento de cada imóvel, nas regiões em que a coleta for executada porta a porta;

II. No interior de contêineres ou outro tipo de instalação coletora de resíduos, nas regiões em que a coleta for automatizada.

Parágrafo único – Cabe ao Município definir os padrões dos dispositivos de armazenamento e coleta.

Art. 14 O acondicionamento dos resíduos sólidos domiciliares para a coleta deverá ser efetuado de acordo com as seguintes condições:

I. Acondicionamento em sacos plásticos nas regiões com coleta porta-a-porta ou em contêineres, nas regiões com coleta automatizada;

ANEXO A – Minuta de Resolução Normativa de Condições Gerais da Prestação de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

II. Materiais cortantes ou pontiagudos deverão estar embalados dentro dos sacos plásticos, a fim de evitar lesões aos empregados alocados no serviço;

III. Os sacos plásticos devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene conservação, sem líquido em seu interior.

§ 1º Edificações de habitação coletiva, verticais ou horizontais utilizarão instalação coletora de resíduos adequadamente disposta, vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

§ 2º O usuário deverá retirar o resíduo disposto no local adequado para coleta quando da ocorrência de chuvas fortes, eventos adversos e situações emergenciais, para impedir que seja levado ou disperso pelas águas pluviais.

Art. 15 Constituem obrigações do prestador de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos:

I. Comunicar os usuários acerca dos dias e horário da coleta do resíduo domiciliar;

II. Recolher os resíduos sólidos domiciliares dispostos pelos usuários;

III. Tomar as medidas necessárias e cabíveis quando da verificação de condutas inadequadas por parte dos usuários, especialmente, para regularização do acondicionamento dos resíduos dispostos para a coleta, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais;

IV. Realizar as atividades de modo a impedir o derramamento de resíduo e chorume nas vias públicas;

V. Carregar os caminhões coletores compactadores de forma que os resíduos não transbordem na via pública, sendo vedado o depósito de resíduos no compartimento de carga traseira, quando estes estiverem em trânsito;

VI. Recolher imediatamente os resíduos que tiverem caído dos recipientes ou do caminhão;

VII. Sempre que possível, coletar nos dois lados da rua ao mesmo tempo, mediante trajetos com o menor número de voltas;

VIII. Em ruas muito largas ou de trânsito intenso, fazer preferencialmente a coleta primeiro de um lado e depois do outro;

IX. Quando a rua servir de estacionamento a muitos veículos e/ou possuir trânsito intenso, escolher preferencialmente os horários de menor movimento;

X. Utilizar ao máximo a capacidade de carga dos veículos coletores, evitando viagens com carga incompleta;

XI. Aproveitar integralmente a jornada normal de trabalho do pessoal alocado no serviço;

XII. Reduzir os trajetos improdutivos, compreendidos como aqueles em que não se está coletando;

XIII. Estabelecer preferencialmente que o início de um itinerário seja próximo à garagem e o término próximo ao local de destino;

ANEXO A – Minuta de Resolução Normativa de Condições Gerais da Prestação de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

XIV. Entregar os resíduos recolhidos e transportados para operadores licenciados para o respectivo tratamento, disposição ou destinação final.

XV. A coleta em ruas e áreas de intenso trânsito devem ser identificadas no Plano Operacional e de Trabalho e devem ser realizadas preferencialmente no período noturno, devendo ser previamente anuídas pelo órgão municipal de trânsito.

Art. 16 Na execução da coleta e transporte dos resíduos sólidos, deverão ser tomadas as precauções necessárias no sentido de se evitar a queda de resíduos ou derramamentos de líquidos nas vias públicas.

§1º. O esgotamento do tanque de chorume somente poderá ser feito em local definido nas instalações do prestador de serviços públicos ou em locais de destinação ambientalmente adequada, devendo este local estar indicado no Plano Operacional e de Trabalho.

§2º. Caso haja o derramamento de resíduos sólidos nas vias, os coletores deverão recolhê-los imediatamente e recolocá-los no veículo.

§3º. Caso haja o derramamento de líquidos nas vias, deverão ser adotadas providências para limpeza imediata da área afetada, no prazo de xx horas.

CAPÍTULO V DO TRANSBORDO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 17 O prestador de serviços públicos deverá instalar unidades de transbordo sempre que as distâncias a serem percorridas pelos veículos de coleta até as instalações de tratamento ou disposição final assim justificarem.

Parágrafo único. As estações de transbordo deverão possuir o licenciamento ambiental emitido pelo órgão ambiental competente.

Art. 18 Cabe ao prestador de serviços públicos a operação e a manutenção das unidades de transbordo dos resíduos sólidos urbanos, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. As unidades de transbordo deverão ser projetadas considerando a segregação dos tipos de resíduos sólidos urbanos coletados.

Art. 19 O transporte dos resíduos armazenados nas unidades de transbordo deve ser feito por meio de veículo adequado aos tipos de resíduos transportados, obedecendo às regulamentações pertinentes.

Art. 20 Os resíduos sólidos a serem transportados para os locais de destinação adequada deverão ser devidamente cobertos nos veículos e protegido de intempéries.

Parágrafo único. A cobertura da carga deverá ser feita imediatamente após o carregamento, de forma a impedir o derramamento de resíduos sólidos nas vias de circulação interna da unidade e nas vias públicas.

CAPÍTULO VI DO TRATAMENTO E VALORIZAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

ANEXO A – Minuta de Resolução Normativa de Condições Gerais da Prestação de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 21 Os resíduos sólidos deverão ser destinados para tratamento e valorização sempre que houver viabilidade técnica e econômico-financeira, conforme suas características, visando, entre outros processos, à triagem, à compostagem ou à biodigestão, para as seguintes unidades:

- I. Unidade de triagem;
- II. Unidade de compostagem ou de biodigestão;
- III. Unidade de tratamento mecânico-biológico; ou
- IV. Outra unidade de processamento previsto nas normas legais.

Art. 22 O tratamento de resíduos sólidos e a capacidade de processamento das instalações deverão adequar-se às metas de universalização das coletas (regular e seletiva) estabelecidas no PMSB e PMGIRS.

Art. 23 As unidades de tratamento de resíduos orgânicos devem seguir as condicionantes ambientais aplicáveis ao tema.

Art. 24 As instalações destinadas ao tratamento de resíduos orgânicos deverão ser concebidas com tecnologias que comprovadamente reduzam a emissão de gases de efeito estufa e observar as disposições da Lei Federal nº 12.187/2009.

CAPÍTULO VII DA COLETA SELETIVA, TRIAGEM E RECICLAGEM

Art. 25 Caberá ao prestador de serviços executar as atividades previstas em contrato, referentes à coleta seletiva, a triagem e a reciclagem de materiais como forma de tratamento e destinação adequada dos resíduos sólidos.

§1º Os resíduos coletados por meio da coleta seletiva deverão ser encaminhados às unidades de triagem devidamente cadastradas, de acordo com as disposições legais e regulamentares, o PMSB e o PMGIRS.

§2º O programa de coleta seletiva e reciclagem deve priorizar a inclusão dos catadores e a geração de trabalho e renda.

§ 3º Nos termos definidos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) deverão ser apoiadas prioritariamente a formação, capacitação e desenvolvimento das cooperativas de catadores e recicladores.

§4º Caberá ao prestador de serviços, promover a divulgação, educação ambiental, eficácia e eficiência e sustentabilidade dos programas coleta seletiva e reciclagem implantados.

§5º Caberá ao poder concedente e a ARSETE o acompanhamento dos índices de aproveitamento e percentuais de rejeitos nas centrais de triagem.

Art. 26 A prestação dos serviços de coleta dos resíduos sólidos recicláveis dar-se-á:

- I. Pelo recolhimento de resíduos disponibilizados para coleta nos domicílios;
- II. Pela colocação de contêiner para depósito de resíduos recicláveis;

ANEXO A – Minuta de Resolução Normativa de Condições Gerais da Prestação de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

III. Pela disponibilização de Postos de Entrega Voluntária (PEVs) para entrega dos resíduos sólidos recicláveis por seus geradores.

Art. 27 Os resíduos sólidos recicláveis deverão ser dispostos para coleta seletiva no logradouro público:

I. Junto ao alinhamento de cada imóvel, preferencialmente em sacos plásticos nos locais em que não existir a coleta automatizada;

II. Nos contêineres que lhe forem exclusivamente destinados;

III. Nos dias e nos turnos estabelecidos pelo Município, conforme as regiões de abrangência do serviço, sendo de pleno conhecimento da população.

Parágrafo único - É de responsabilidade do sistema público de manejo de RSU, a coleta, transporte e disposição final dos rejeitos das cooperativas e centrais de triagem.

Art. 28 Nas centrais de triagem, é obrigatória a instalação de equipamento de prevenção de incêndio, devendo ser observadas as normas aplicáveis no que concerne às condições sanitárias e ambientais, de segurança patrimonial e de segurança do trabalho.

Art. 29 Fica estabelecido que os códigos de cores para os diferentes tipos de resíduos, a ser adotado na identificação de coletores e transportadores, bem como nas campanhas informativas para a coleta seletiva devem ser os definidos pelas Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, no que for aplicável.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 30 Os rejeitos oriundos das atividades que integram os serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos deverão ser dispostos em aterros sanitários devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

Art. 31 A localização, implantação, operação, manutenção e encerramento de aterros sanitários deverão observar as normas legais, regulamentares, contratuais, de regulação e da ABNT, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e a minimizar os impactos ambientais adversos.

Art. 32 São proibidas as seguintes formas de destinação de resíduos sólidos ou disposição final de rejeitos:

I. Lançamento em quaisquer corpos hídricos;

II. Lançamento a céu aberto;

III. Queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade; e

IV. Outras formas vedadas pelo Poder Público.

Parágrafo único. Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do SISNAMA, do SNVS e, quando couber, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

ANEXO A – Minuta de Resolução Normativa de Condições Gerais da Prestação de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 33 São proibidas, nas áreas de disposição final de rejeitos, as seguintes atividades:

- I. Utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;
- II. Catação;
- III. Criação de animais domésticos;
- IV. Fixação de habitações temporárias ou permanentes; e
- V. Outras atividades vedadas pelo poder público.

CAPÍTULO IX

DOS RESÍDUOS NÃO DOMICILIARES DE PEQUENOS GERADORES

Art. 34 O prestador de serviços públicos deverá operar e manter Pontos de Recebimento de Resíduos (PRR) para recebimento de resíduos de pequenos geradores, tais como: resíduos de podas, móveis inservíveis e demais resíduos volumosos, resíduos da capina e varrição de domicílios e resíduos de construção e demolição (até 1m³ diário).

§1º A quantidade, a localização e o dimensionamento dos PRRs deverão observar o PMGIRS e suas revisões.

§2º O prestador de serviços públicos deverá disponibilizar em seu sítio eletrônico os endereços e horários de funcionamento dos PRRs.

Art. 35 Os PRRs destinam-se a receber resíduos não domiciliares de pequenos geradores, tais como: resíduos de podas, móveis inservíveis e demais resíduos volumosos, resíduos da capina e varrição de domicílios e resíduos de construção e demolição limitados ao volume diário de até 1m³ (um metro cúbico para triagem e posterior encaminhamento para destinação adequada dos diversos componentes).

Parágrafo único. Os PRRs deverão dispor de locais adequados distintos para recepção dos pequenos volumes de resíduos da construção e demolição e resíduos volumosos, de forma a garantir a adequada segregação e manejo.

Art. 36 Os resíduos dos PRRs deverão ser triados, aplicando-lhes, sempre que possível, o encaminhamento a processos de reutilização, desmontagem e reciclagem que evitem a sua disposição final em aterros.

Art. 37 A coleta e o transporte de pequenos volumes de resíduos da construção e demolição para o PRR são de responsabilidade dos pequenos geradores.

Art. 38 Os resíduos volumosos e da construção e demolição e retirados dos PRR não poderão ser dispostos em locais não autorizados.

Art. 39 As atividades de triagem, tratamento e destinação adequada dos resíduos sólidos da construção civil deverão observar as normas vigentes, sobretudo as resoluções do Conama pertinentes.

Art. 40 O prestador de serviços públicos deverá informar aos usuários sobre as sanções e penalidades a que estarão sujeitos pela disposição de resíduos da construção demolição e volumosos em logradouros e áreas públicas.

ANEXO A – Minuta de Resolução Normativa de Condições Gerais da Prestação de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 41 O volume de resíduos retirados dos pontos viciados deve ser registrado conforme as suas características.

CAPÍTULO X

DAS INFORMAÇÕES SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 42 O prestador de serviços públicos deverá estruturar e disponibilizar à ARSETE e à SEMDUH sistema de informação com dados e informações abordando os serviços de manejo de resíduos sólidos de sua competência, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo, aqueles produzidos por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Deverão ser disponibilizados, no mínimo, dados sobre:

- I. Frequência de coletas realizadas, discriminadamente por área atendida;
- II. Quantidade de resíduos coletados por tipo e área atendida;
- III. Quantidade de resíduos que ingressarem nas unidades de transbordo, de tratamento e de triagem, discriminadas por tipo e origem;
- IV. Quantidade de composto gerado nas unidades de tratamento e respectivos rejeitos;
- V. Quantidade de resíduos recicláveis triados nas unidades de triagem e respectivos rejeitos;
- VI. Quantidade de rejeitos que ingressarem na unidade de disposição final.

Art. 43 Deverão ser enviadas trimestralmente à ARSETE informações complementares sobre:

- I. O número de todos os atendimentos realizados aos usuários, discriminados por canais de comunicação;
- II. O número de reclamações, agrupadas por motivo, bairro ou região, tipo de atividade e instalações a que se referem, recebidas pelos diferentes canais;
- III. O percentual de reclamações não atendidas nos prazos fixados em resolução específica da ARSETE e os respectivos motivos;
- IV. As atividades de educação ambiental e comunicação social realizadas;
- V. Os investimentos realizados nas instalações, veículos e equipamentos;
- VI. A execução de atividades de gerenciamento dos resíduos sólidos especiais; e
- VII. As interrupções das atividades, os problemas operacionais encontrados pelo prestador de serviços públicos e as respectivas soluções adotadas.

Art. 44 Os prestadores dos serviços de RSU deverão elaborar e disponibilizar à ARSETE e aos usuários, anualmente, Relatório Anual de Prestação de Serviços de Manejo de RSU, definindo as estratégias de operação, a previsão das expansões, os recursos aplicados para

ANEXO A – Minuta de Resolução Normativa de Condições Gerais da Prestação de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

o custeio e investimentos, indicadores operacionais, comerciais, econômicos e financeiros, assim como quantitativos diversos, manter cadastro atualizado dos equipamentos, instalações e infraestrutura afetos à prestação dos serviços, planos de emergência e contingência, entre outros.

Art. 45 O Relatório Anual de Prestação de Serviços consolidado das atividades realizadas, deverá conter no mínimo:

I. As condições técnicas operacionais e de conservação das instalações, equipamentos, veículos e instrumentos utilizados;

II. As intervenções de manutenção, reforma ou ampliação das unidades de manejo dos resíduos;

III. Os custos operacionais e de investimentos realizados; e

IV. As receitas obtidas com a prestação dos serviços.

Parágrafo único. O Relatório Anual deverá ser encaminhado à ARSETE no mês de março do exercício subsequente àquele a que se referir.

Art. 46 O prestador de serviços públicos deve fornecer, na forma e periodicidade estabelecidas, as informações solicitadas pelo Governo Federal no âmbito do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) ou do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA) e do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR), enviando-as simultaneamente para a ARSETE.

Art. 47 A avaliação da eficiência e eficácia da prestação dos serviços será feita por meio de indicadores de qualidade que permitam aferir o cumprimento das metas e diretrizes estabelecidas em normas legais e de regulação, bem como no PMSB e PMGIRS.

CAPÍTULO XI

DAS INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E DISPOSITIVOS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 48 Todas as instalações destinadas às atividades de manejo de resíduos sólidos urbanos deverão ser devidamente licenciadas em conformidade com a legislação ambiental.

Art. 49 O prestador de serviços públicos deverá manter programa de controle permanente de vetores em suas instalações, em especial insetos, roedores e aves, bem como de ruídos e odores, devendo elaborar Plano de Controle Ambiental (PCA) de suas unidades.

Art. 50 O prestador de serviços públicos deverá possuir instalações que atendam plenamente aos códigos de posturas e normas ambientais municipais, estaduais e federais, com sistemas adequados para lavagem dos veículos após cada jornada de trabalho, de forma a mantê-los em perfeitas condições de uso e em estado de higiene e salubridade.

Parágrafo único. As instalações onde são realizadas as lavagens dos veículos deverão, conforme normas da ARSETE e dos órgãos ambientais, ser dotadas de soluções locais de reuso de água.

Art. 51 As instalações deverão ter manutenções programadas, destinadas a efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza, de forma a não prejudicar a prestação dos serviços.

ANEXO A – Minuta de Resolução Normativa de Condições Gerais da Prestação de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 52 Todos os equipamentos, veículos, máquinas e instalações que componham a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverão ser mantidos em perfeitas condições de uso e funcionamento.

Parágrafo único. Os equipamentos, veículos, máquinas e instalações deverão ser submetidos a manutenção e modernização permanentes, conforme previsto no Plano Operacional e de Trabalho.

Art. 53 As unidades de transbordo, tratamento e disposição final deverão possuir balanças rodoviárias para pesagem de todas as cargas de resíduos sólidos que chegarem ou saírem, com sistema automatizado de registro e controle de cargas *online* que permita segregar as informações no mínimo pela origem, destino e tipo dos resíduos.

Parágrafo único. As unidades de triagem deverão ter suas cargas de resíduos pesadas em balanças rodoviárias e, sempre que necessário e justificado dos pontos de vista técnico e financeiro, ter balanças nas próprias instalações.

Art. 54 Os veículos coletores de resíduos deverão ser identificados com os padrões e cores de programação visual definidos pelo Poder Público.

§1º. A programação visual deve observar a diferenciação entre os tipos de coletas existentes.

§2º. Deve constar na lateral dos veículos uma identificação contendo nome da empresa, telefone para contato, número de identificação do veículo, tipo de resíduo transportado, logomarcas do prestador dos serviços e do Município de Teresina e os telefones do Serviço de Atendimento ao Usuário e da ouvidoria da ARSETE.

Art. 55 Todos os veículos utilizados na atividade operacional de coleta deverão estar em perfeitas condições de manutenção e conservação e deverão ser equipados com:

- I. Tacógrafos providos de disco/diagrama;
- II. Módulo eletrônico para recepção, armazenamento e transmissão de dados e rastreamento via satélite;
- III. Dispositivo para leitura automática da identificação, com disponibilização do sinal em sistema informatizado com possibilidade de compartilhamento de informações;
- IV. Sistema de iluminação e sinalização em consonância com as normas de trânsito;
- V. Sensor traseiro ativado automaticamente quando acionada a marcha à ré, com emissão de sinais sonoros; e
- VI. Suporte com pás e vassouras.

§1º. Os veículos deverão atender ao limite padrão de controle ambiental quanto à poluição do ar e sonora, em estrita observância às normas reguladoras.

§2º. O prestador de serviços públicos deverá utilizar veículos de coleta com cabine que possua capacidade para acomodar a equipe de coletores.

Art. 56 Os veículos coletores compactadores deverão, além do disposto no artigo anterior, ser providos de:

ANEXO A – Minuta de Resolução Normativa de Condições Gerais da Prestação de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

- I. Carroceria com compactação adequada ao chassi, fechada, para evitar despejo de resíduos nas vias públicas;
- II. Sistema de esvaziamento e descarga automático, com vedação da porta traseira para possibilitar a retenção completa dos resíduos;
- III. Dispositivo hidráulico para basculamento automático de contêineres;
- IV. Sistema estanque para contenção de chorume;
- V. Dispositivo para drenagem do chorume;
- VI. Materiais e acessórios para absorção de chorume eventualmente derramado nas vias públicas; e
- VII. Dispositivos para redução na geração de ruídos durante a sua operação.

Art. 57 Deverão ser utilizados veículos distintos para realizar as coletas de diferentes tipos de resíduos sólidos.

§1º. Para realização da coleta dos resíduos domiciliares nas áreas urbanas, deverá ser priorizada a utilização de veículo com equipamento compactador.

§2º. Nos casos em que for utilizado veículo que não possua equipamento compactador na coleta domiciliar, este deverá possuir dispositivos que impeçam o derramamento de chorume nas vias.

CAPÍTULO XII

DA INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 58 O prestador de serviços deve estar preparado para solucionar problemas decorrentes de qualquer eventualidade que prejudiquem a regularidade, a continuidade e a segurança dos serviços de manejo de resíduos sólidos, descrito de forma objetiva no Plano de Emergências e Contingências apresentado ao Poder Público.

Art. 59 O prestador de serviços públicos deverá estar apto a atender a situações eventuais de trabalho e proceder à limpeza das vias e logradouros públicos.

Art. 60 As atividades que integram os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos poderão ser interrompidas nos seguintes casos:

- I. Situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens; e
- II. Necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza.

Parágrafo único. O prestador de serviços públicos deverá utilizar meios alternativos para garantir a execução das atividades enquanto durar o período de interrupção, de forma a minimizar eventuais impactos ambientais e danos à saúde pública.

Art. 61 O prestador de serviços públicos deverá comunicar à ARSETE a ocorrência de interrupções programadas e de interrupções não programadas de quaisquer atividades que afetem a continuidade, a regularidade, a qualidade dos serviços e a segurança de pessoas e bens.

ANEXO A – Minuta de Resolução Normativa de Condições Gerais da Prestação de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

§ 1º. A comunicação de interrupção programada deverá ser realizada com, pelo menos, 72h (setenta e duas horas) de antecedência.

§ 2º. A comunicação de interrupção não programada deverá ser realizada à ARSETE imediatamente após a ciência dos fatos e no prazo máximo de xxxx (.....) a partir do fato que motivou a interrupção.

Art. 62 As interrupções programadas deverão ser realizadas preferencialmente em dias não úteis.

Art. 63 As comunicações sobre interrupções dos serviços deverão conter informações sobre:

I. Área e instalação atingidas;

II. Atividades interrompidas;

III. Data e tipo de ocorrência;

IV. Os motivos da interrupção;

V. As medidas mitigadoras adotadas; e

VI. As previsões e o tempo para o efetivo restabelecimento dos serviços.

Art. 64 Nos casos de interrupção que afetem diretamente o usuário, o prestador de serviços públicos deverá divulgar os motivos da interrupção e a previsão de restabelecimento dos serviços por meios que assegurem ampla informação aos usuários atingidos.

Art. 65 Na ocorrência de incidentes que resultem em interrupção não programada, o prestador de serviços deverá em até XXX (.....) horas fornecer no mínimo as seguintes informações:

I. Descrição detalhada do incidente, incluindo local, hora e natureza;

II. Atividades afetadas;

III. Causa provável do incidente;

IV. Caracterização dos danos causados:

a. Aos sistemas públicos;

b. Ao patrimônio próprio ou de terceiros;

c. Ao meio ambiente;

d. À saúde pública; e

e. À integridade física de pessoas.

V. Providências corretivas para reparar os danos ou mitigar os riscos;

VI. Prazo estimado para correção do problema e previsão para o efetivo restabelecimento dos serviços;

VII. Áreas afetadas e estimativa de número de domicílios afetados;

ANEXO A – Minuta de Resolução Normativa de Condições Gerais da Prestação de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

VIII. Impactos negativos, sobre trânsito de veículos e de pessoas;

IX. Usuários sensíveis potencialmente prejudicados, tais como estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas.

Parágrafo único. O prestador de serviços deverá informar à ARSETE a conclusão dos procedimentos e o restabelecimento dos serviços em até 12 (doze) horas após o seu restabelecimento.

CAPÍTULO XIII

DAS CAMPANHAS DE COMUNICAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO SOCIAL

Art. 66 O prestador de serviços públicos desenvolverá campanhas de comunicação e sensibilização social visando a conscientização o usuário dos serviços quanto à não geração, à redução e ao manejo adequado dos resíduos sólidos urbanos, abordando adicionalmente:

I. O uso preferencial de produtos com embalagens retornáveis, visando à sua reutilização;

II. A compra de produtos a granel;

III. O uso de sacola retornável para acondicionamento de compras;

IV. A segregação adequada dos resíduos;

V. O acondicionamento adequado de materiais cortantes, pontiagudos, contundentes e perfurantes;

VI. O acondicionamento e a forma de disponibilização para coleta pública dos resíduos de caixa de gordura domiciliares;

VII. A compostagem no local da geração dos resíduos orgânicos;

VIII. O não desperdício de alimentos;

IX. A entrega de materiais recicláveis em pontos estabelecidos pelo prestador de serviços públicos; e

X. A entrega de resíduos volumosos e de pequenos volumes de resíduos da construção civil em PEVs.

CAPÍTULO XIV

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 67 A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos tem como objetivo o aprimoramento do conhecimento dos valores, dos comportamentos e do estilo de vida relacionados com a gestão e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos e limpeza urbana e do consumo sustentável.

§ 1º A educação ambiental obedecerá às diretrizes gerais fixadas em legislação específica.

§ 2º Para o cumprimento do objetivo disposto no caput deste artigo, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

ANEXO A – Minuta de Resolução Normativa de Condições Gerais da Prestação de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

- I. Incentivo a atividades de caráter educativo e pedagógico, em colaboração com entidades do setor empresarial e da sociedade civil organizada;
- II. Ações educativas voltadas à conscientização dos consumidores com relação ao consumo sustentável e às suas responsabilidades no âmbito da responsabilidade compartilhada e da logística reversa de que trata a Lei federal nº 12.305, de 12 de agosto de 2010;
- III. Ações educativas voltadas aos agentes envolvidos direta ou indiretamente com os sistemas de coleta seletiva e logística reversa;
- IV. Capacitação dos gestores públicos para que atuem como multiplicadores nos diversos aspectos da gestão integrada dos resíduos sólidos;
- V. Divulgação dos conceitos relacionados com a coleta seletiva, com a logística reversa, com o consumo consciente e com a minimização da geração de resíduos sólidos;
- VI. Promoção de processos educativos, utilizando-se meios de comunicação de massa;
- VII. Desenvolvimento de programas de incentivo e capacitação para transformar resíduos recicláveis em objetos utilizáveis.

CAPÍTULO XV

DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS

Art. 68 Constituem obrigações do prestador de serviços no atendimento aos usuários:

- I. Prestar serviços adequados a todos os usuários, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, qualidade, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia;
- II. Atender às solicitações e reclamações relacionadas às suas atividades, de acordo com os prazos e condições estabelecidas nesta Resolução e nas demais normas da ARSETE;

Art. 69 O prestador de serviços públicos deve dispor de atendimento presencial, telefônico e eletrônico acessível a todos os usuários que possibilite, de forma integrada e organizada, o recebimento de solicitações de serviços, denúncia, reclamações, sugestões, elogios e pedidos de informações.

Parágrafo Único. O serviço de atendimento aos usuários deve contar com pessoal treinado e equipamentos em quantidade suficiente, necessários à adequada prestação dos serviços aos usuários em todos os seus locais de atendimento;

Art. 70 O atendimento presencial deve ocorrer em estrutura adequada com sistema de atendimento sequencial por ordem de chegada e estruturado por tipo de atendimento, realizado em local que proporcione condições de conforto durante o período de espera e de atendimento, com tempo de espera não superior a XXX (.....) minutos.

§1º. O prestador de serviços públicos deve manter no local de atendimento formulário com protocolo para possibilitar manifestações por escrito dos usuários, para que estas sejam encaminhadas à ouvidoria do prestador de serviços, além de exemplares impressos desta Resolução e do manual de prestação dos serviços, para consulta.

§2º. O prestador deverá atender prioritariamente, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato, as pessoas com necessidades especiais, idosos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

ANEXO A – Minuta de Resolução Normativa de Condições Gerais da Prestação de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

§3º. O atendimento presencial ao público deverá ser realizado em todos os dias úteis, de acordo com o horário publicado no sítio eletrônico do prestador de serviços públicos, com duração mínima de 8h (oito horas) diárias.

Art. 71 O atendimento telefônico deverá ser de acesso gratuito das 7h (sete horas) às 19h (dezenove horas), de segunda a sábado, observando-se o mesmo protocolo do atendimento presencial.

Art. 72 O atendimento eletrônico deverá estar disponível 24h (vinte e quatro horas) por dia, 7 (sete) dias por semana.

Art. 73 Todos os atendimentos deverão ser registrados e numerados em formulário próprio em meio digital.

Parágrafo único. O prestador de serviços públicos deverá informar ao usuário o número do protocolo de atendimento.

Art. 74 O prestador de serviços públicos deve disponibilizar todas as informações solicitadas pelo usuário referentes à prestação do serviço nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais, inclusive quanto às tarifas em vigor e os critérios de faturamento;

Parágrafo único. Quando não for possível uma resposta imediata, o prestador de serviços públicos deverá responder as solicitações dos usuários no prazo máximo de xxx (.....) dias comunicando as providências adotadas, por carta com aviso de recebimento, telefone ou correio eletrônico (e-mail).

Art. 75 O prestador de serviços públicos deve manter pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos registro atualizada das demandas dos usuários, com anotações do objeto, horários e datas da solicitação, o tipo de atividade a que se refere e os encaminhamentos e soluções adotadas, disponibilizando à ARSETE relatório completo das reclamações registradas.

Art. 76 As demandas dos usuários não atendidas de forma satisfatória pelo prestador de serviços públicos poderão ser comunicadas à ouvidoria da ARSETE.

Parágrafo único. As demandas encaminhadas para a ARSETE deverão relacionar o número do respectivo protocolo de atendimento registrado e informado pelo prestador de serviços públicos.

Art. 77 O prestador de serviços públicos deverá elaborar Manual de Prestação dos Serviços e Atendimento ao Usuário, o qual deverá ser aprovado pela ARSETE.

§1º. O manual de prestação dos serviços e atendimento ao usuário deverá ser encaminhado à ARSETE no prazo de xxx (.....) dias, contados da entrada em vigor desta Resolução, ou da data de assinatura do contrato de prestação dos serviços, o que ocorrer por último, contendo no mínimo a descrição dos serviços prestados, a estrutura prevista para a prestação dos serviços em bairros e o papel dos usuários para sua efetivação, bem como informações sobre solicitações, prazos para atendimentos e forma de utilização dos serviços.

§2º. O manual deve ser revisado sempre que algum de seus elementos constituintes sofrer alteração.

CAPÍTULO XVI

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E RECUPERAÇÃO DOS CUSTOS

ANEXO A – Minuta de Resolução Normativa de Condições Gerais da Prestação de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 78 Os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança de taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

Art. 79 Nos casos de cobrança de taxa ou tarifa, caberá à ARSETE a elaboração de estudos econômicos acerca da remuneração.

Parágrafo único. O valor das vendas dos produtos resultantes dos processos de tratamento dos resíduos também configura receita da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos.

Art. 80 As taxas e tarifas decorrentes da prestação de serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e disposição final dos rejeitos, podendo considerar:

I. O nível de renda da população da área atendida;

II. As características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;

III. O peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio; e

IV. Os tipos de serviços ofertados aos usuários e suas etapas, levando em consideração o avanço da universalização das coletas, os tratamentos diferenciados para cada tipo de resíduo e a disposição final adequada dos rejeitos.

Art. 81 As atividades de responsabilidade dos geradores de Resíduos Sólidos Especiais - RSE, bem como dos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes obrigados a implantar a logística reversa e dos promotores de eventos que forem realizadas pelo prestador de serviços públicos serão remuneradas mediante a cobrança de preços públicos.

Art. 82 As tarifas e os demais preços públicos devidos pela execução dos serviços serão definidos em resolução específica da ARSETE.

Art. 83 Os reajustes de tarifas e preços públicos serão realizados observando-se as cláusulas contratuais e a ocorrência de fatos novos, fora do controle do prestador, que alterem o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços públicos.

Art. 84 O prestador de serviços públicos deverá desenvolver estudos comparativos de custo e eficiência de alternativas diversas para prestação dos serviços que sustentem as proposições técnicas a serem adotadas.

CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 85 Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Art. 86 Esta Resolução entrará em vigor em

ANEXO B

Minuta Resolução Infrações e Penalidades

RESOLUÇÃO NORMATIVA ARSETE N°, DE DE DE

Dispõe sobre as penalidades aplicáveis aos prestadores de serviços públicos manejo de resíduos sólidos urbanos.

A Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina - ARSETE, reunida sob a forma de Diretoria Colegiada, no uso de suas atribuições legais estabelecidas pela Lei Municipal n° 3.600/2006 e demais normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes, e com fundamento no artigo 23 da Lei n. 11.445/2007, expede a seguinte Resolução Normativa:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Esta Resolução determina as penalidades aplicáveis aos prestadores de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, define as hipóteses de aplicação e dá outras providências.

Parágrafo único. As penalidades previstas nesta Resolução serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções administrativas específicas, definidas nos contratos de programa ou concessão e na legislação vigente, incluindo as normas editadas ou homologadas pela ARSETE, desde que não impliquem mais de uma sanção para uma mesma infração.

Art. 2º - No caso de divergência quanto à definição e valoração das infrações ou quanto à correlação com as penalidades, prevalecerá o que constar na legislação específica do titular dos serviços ou nos contratos de concessão ou de programa.

Art. 3º - Para efeito de interpretação desta Resolução, entende-se por:

I Infração - não observância ao disposto em normas legais, regulamentos, bem como nos contratos de prestação de serviços contínuos e contratos de concessão, além das previstas nesta Resolução. Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe der causa, concorrendo para sua prática ou dela se beneficiar:

II- Auto de Infração e Imposição de Penalidade – Documento lavrado sempre que verificada infração a qualquer dispositivo da legislação, inclusive expedidas pela ARSETE, podendo ser em flagrante ou após regular processo administrativo de fiscalização.

III – Contrato de programa ou concessão: instrumento pelo qual o titular delega ao prestador de serviços a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos;

IV - Determinação: a obrigação que deverá ser cumprida pelo prestador de serviços a fim de cessar ou corrigir situação caracterizada como não-conformidade, restabelecendo situação de normalidade;

V - Domicílio: moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, órgãos públicos e similares, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos;

VI - Serviço adequado: é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia no atendimento e modicidade das tarifas;

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 4º - As infrações às disposições desta Resolução, bem como as normas legais, regulamentares e contratuais aplicáveis sujeitarão o infrator, conforme a sua natureza, às penalidades de advertência ou multa.

§1º – Além da aplicação da penalidade de advertência ou multa, poderá ser estabelecido pela ARSETE prazo para que o prestador de serviços proceda à adequação do serviço prestado ou da obra executada aos parâmetros definidos em lei, norma de regulação da ARSETE ou contrato de programa ou concessão.

§2º – A multa será aplicada e determinada mediante utilização de percentual sobre o valor do faturamento, correspondente às receitas relativas à exploração dos serviços durante o ano anterior à lavratura do Auto de Infração, limitada ao valor percentual máximo definido nesta Resolução ou em contrato de programa ou concessão;

§3º - O pagamento da multa não exime o prestador do dever de corrigir a falha e/ou irregularidade objetos da aplicação da penalidade.

Art. 5º - Considera-se reincidência a autuação em prática de infração tipificada no mesmo dispositivo em que tenha sido punida anteriormente, dentro do prazo de 2 (dois) anos contados da data de recebimento do primeiro Auto de Infração e da lavratura do novo Auto de Infração.

Art. 6º - Na fixação do valor final das multas serão consideradas a abrangência e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo prestador de serviços e a existência de sanção anterior nos últimos 2 (dois) anos.

Art. 7º - Na hipótese da ocorrência concomitante de mais de uma infração, serão aplicadas, simultânea e cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Seção II - Das Infrações

Art. 8º – A multa deverá observar o percentual máximo definido no contrato de programa ou de concessão, ou, nos casos omissos, os percentuais e valores estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º - Para fins de definição dos valores das multas, entende-se por valor do faturamento anual bruto as receitas oriundas da prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos correspondente ao ano fiscal anterior à lavratura do Auto de Infração.

§ 2º - Inexistindo faturamento no ano fiscal anterior, ou sendo este parcial, adotar-se-á como parâmetro de cálculo a projeção de faturamento bruto para o respectivo ano em que for lavrado o Auto de Infração.

Art. 9º - É infração do Grupo 1, de natureza leve, sujeita à penalidade de advertência o descumprimento das seguintes obrigações:

ANEXO B – Minuta Resolução Infrações e Penalidades

I - manter atualizado junto à ARSETE e ao titular dos serviços o(s) nome(s) do(s) representante(s) legal(is) e o endereço completo, inclusive as respectivas formas de comunicação que possibilitem fácil acesso ao prestador de serviços;

II - manter registro atualizado do funcionamento das instalações e das ocorrências nos sistemas de manejo de resíduos sólidos urbanos, em suas diferentes etapas, conforme critérios definidos na legislação aplicável;

III - atender as solicitações de serviços nos prazos e condições estabelecidas na legislação e/ou no contrato de programa ou concessão, incluindo-se nestes prazos os negociados entre o prestador de serviços e o usuário;

IV - cumprir as normas relacionadas ao aviso prévio para a interrupção de caráter emergencial dos serviços de coleta de RSU e coleta seletiva;

V - dispor de pessoal técnico, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e devidamente capacitado, para a operação e manutenção dos serviços e instalações afetos ao manejo de resíduos sólidos urbanos, comprovado através de documento hábil;

VI - prestar serviços de atendimento comercial somente através de pessoal com a devida identificação e o devido treinamento e capacitação, comprovado através de documento hábil;

VII - utilizar material, equipamento, instalação, quadro de pessoal e método operativo, em condições adequadas e quantidade suficiente, de forma a garantir a prestação de serviço adequado ao usuário;

VIII - manter as instalações e equipamentos de coleta, transporte, transbordo, triagem tratamento e disposição final de RSU, em bom estado de limpeza e organização; e

IX - prestar informações quando solicitadas pelos usuários ou conforme determinado pela legislação aplicável, regulamento ou contrato de programa ou concessão.

Art. 10 - É infração do Grupo 2, de natureza média, sujeita à penalidade de multa, o descumprimento das seguintes obrigações:

I - comunicar previamente à ARSETE com antecedência da suspensão e/ou da interrupção do serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos ao usuário que preste serviço público ou essencial à população;

II - comunicar imediatamente à ARSETE e aos órgãos competentes situações de emergências que possam resultar na interrupção da prestação dos serviços ou causem transtornos à população;

III - disponibilizar ao usuário estrutura adequada, que lhes possibilite fácil acesso à empresa para o atendimento das suas solicitações e reclamações;

IV - responder às reclamações do usuário, na forma e nos prazos estabelecidos em lei, contrato ou normas regulatórias;

V - encaminhar à ARSETE as informações necessárias à elaboração dos indicadores utilizados para a apuração da qualidade dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos na forma e nos prazos estabelecidos em lei, contrato ou normas regulatórias;

VI - cumprir qualquer determinação da ARSETE, na forma e no prazo estabelecido, salvo se objeto de contestação formal por parte do prestador de serviços e enquanto pendente de análise pelo Diretor Presidente da Agência;

VII - manter registro atualizado das reclamações e solicitações dos usuários, com anotação da data, horário, o nome do atendente, o nome do usuário e o objeto da reclamação ou solicitação;

VIII - cumprir as normas técnicas e os procedimentos estabelecidos para a implantação ou operação das instalações dos sistemas de manejo de resíduos sólidos urbanos;

IX - obter no prazo adequado junto às autoridades competentes as licenças, inclusive as ambientais, necessárias à execução de obras ou de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, ressalvadas as situações devidamente justificadas;

X - remeter à ARSETE, na forma e nos prazos estabelecidos, todas as informações e os documentos solicitados;

Art. 11 - É infração do Grupo 3, de natureza grave, sujeita à penalidade de multa, o descumprimento das seguintes obrigações:

I - dispor adequadamente os rejeitos;

II - realizar a contabilidade regulatória sempre em conformidade com as normas, procedimentos e instruções aplicáveis ao setor de saneamento básico;

III - manter registro, controle e inventário físico dos bens e das instalações relacionados à atividade desenvolvida e zelar pela sua integridade, inclusive aqueles de propriedade do titular dos serviços, em regime especial de uso;

IV - facilitar à fiscalização da ARSETE o acesso às instalações, bem como a documentos e quaisquer outras fontes de informação pertinentes ao objeto da fiscalização;

V - atender aos requisitos de qualidade dos efluentes das Estações de Tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos de , conforme os padrões estabelecidos na legislação vigente;

VI - efetuar a cessão ou transferência de bens vinculados ao serviço, a qualquer título, bem como dar em garantia estes bens, sem a prévia autorização da ARSETE ou do titular dos serviços, nos termos definidos em contrato de concessão ou programa;

VII – elaborar planos de emergência e contingência conforme as disposições legais, regulamentares e contratuais;

VIII - realizar auditoria e certificação de investimentos sempre em conformidade com as normas, procedimentos, disposições contratuais e instruções aplicáveis ao setor de saneamento básico.

Seção III - Da Advertência

Art. 12 - A penalidade de advertência somente poderá ser imposta pela ARSETE relativamente às infrações identificadas nos Grupos 1 (natureza leve) e 2 (natureza média), desde que nos 2 (dois) anos anteriores não exista sanção de mesma natureza e a infração tenha sido cometida por simples culpa do prestador de serviços.

Seção IV - Das Multas

Art. 13 – Na fixação dos valores das multas serão consideradas a gravidade da infração e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 14 – A pena de multa será aferida em duas etapas:

I – Primeiramente, proceder-se-á à fixação da pena-base;

II – Posteriormente, sobre ela serão aplicadas as circunstâncias agravantes e atenuantes, de modo a determinar o valor final da penalidade.

Art. 15 – A pena-base será calculada aplicando-se a alíquota correspondente à gravidade da infração, conforme incisos deste artigo, ao valor da receita operacional líquida do prestador de serviços, da seguinte forma

I - 0,x% (.....por cento) da receita operacional líquida, se a infração for de natureza média, correspondente ao Grupo 2, limitado ao valor de R\$ xxx por infração; e

II - 0,x% (..... por cento) da receita operacional líquida, se a infração for de natureza grave, correspondente ao Grupo 3, limitado ao valor de R\$ xxx por infração.

Art. 16 - A ocorrência de cada uma das circunstâncias agravantes implica aumento de xxx (.....) sobre a pena-base aferida.

Parágrafo único. Consideram-se circunstâncias agravantes:

I - ser o prestador de serviços reincidente, exceto se a punição anterior aplicada tenha sido advertência;

II - decorrer da infração riscos à saúde ou ao meio ambiente, salvo se inerente à própria tipificação da infração;

III - ter o prestador de serviços, por seus dirigentes, empregados ou prepostos, imposto resistência injustificada ao andamento do processo, à fiscalização ou à decisão da ARSETE;

IV - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade, ou o cometimento de infração para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outra infração; e

V - ter o prestador de serviços agido com dolo, salvo se inerente à própria tipificação da infração.

Art. 17 - A ocorrência de cada uma das circunstâncias atenuantes implica redução de xxx (.....) sobre a pena-base aferida.

Parágrafo único. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I - ter o prestador de serviços adotado providências para evitar, minimizar ou reparar os efeitos danosos da infração;

II - ter o prestador de serviços comunicado à ARSETE, voluntariamente, a ocorrência da infração;

III - a ocorrência de equívoco na compreensão das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes à infração, claramente demonstrado em processo.

Art. 18 - A omissão no recolhimento da multa no prazo estipulado no Auto de Infração, sem interposição de defesa ou recurso, ou no prazo estabelecido em decisão irrecorrível na esfera administrativa, acarretará a inscrição do valor correspondente na Dívida Ativa do titular dos serviços, com aplicação de juros e multa de mora.

§ 1º - Os juros de mora serão calculados à taxa referencial do Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento.

§ 2º - A multa de mora será calculada à taxa de XX% (.....por cento), por dia de atraso, até o limite máximo de XX % (.....por cento). A multa de mora deve ser calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da multa até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 3º - Caso a legislação do titular dos serviços estabelece procedimentos e padrões diferentes para a incidência e apuração dos valores de juros e multa, adotar-se-á o ali estabelecido.

Art. 19 - Toda multa deverá ser paga mediante depósito identificado em nome do prestador de serviços, em conformidade com as condições estabelecidas no Auto de infração (AI), não sendo admitidas compensações, nem tampouco sua contabilização como custos para efeito de cálculo tarifário, devendo estes custos serem sempre contabilizados separadamente, de modo que não onerem a tarifa pública.

Art. 20 - Os valores das multas em razão da aplicação desta Resolução serão revertidos em favor do titular dos serviços, preferencialmente ao respectivo Fundo Municipal de Saneamento.

Art. 21 – As multas poderão ser contestadas com base no princípio do contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 – Os procedimentos administrativos a serem adotados nas reclamações de usuários e nas Ações de Fiscalização das instalações e serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos observarão, no que couber, as disposições de resolução específica da ARSETE.

Art. 23- As decisões da ARSETE deverão ser fundamentadas e publicadas no órgão de publicidade oficial da ARSETE.

Art. 24 - As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidas pela Diretoria Colegiada ARSETE.

Art. 25 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina, xx dede 2020.

ANEXO C

Minuta Resolução Normativa de Fiscalização da Prestação de Serviços

Esta minuta de Norma de Fiscalização da Prestação de Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos foi desenvolvida pelo consórcio EGIS/FESPSP, no âmbito do Programa de Cooperação da AFD / Expertise França com o Ministério de Desenvolvimento Regional – MDR, Secretaria de Parcerias Públicas de Infraestrutura- SPPI, com apoio da ABAR – Associação Brasileira de Agências Reguladoras, ANA – Agência Nacional de Águas, FUNASA, CAIXA, visando o apoio ao desenvolvimento de estudos de regulação de contratos de concessão e PPPs para a prestação de serviços de Resíduos Sólidos Urbanos, tendo como referências os cinco projetos-piloto apoiados pelo FEP – Caixa. Se constitui em um dos elementos do conjunto de instrumentos regulatórios desenvolvidos para o Projeto Piloto FEP-Caixa do Município de Teresina, a ser regulado pela ARSETE.

Os termos e estrutura da minuta de norma proposta a seguir, tem como base as melhores práticas das agências reguladoras de prestação de serviços em saneamento internacionais e brasileiras, referenciadas pelas agências: AGIR, ARIS, SRJ e o Projeto REGULASAN.

MINUTA

RESOLUÇÃO NORMATIVA ARSETE N°, DE DE DE

Estabelece os procedimentos de fiscalização de Prestação dos Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, no âmbito do Município de Teresina e dá outras providências.

A Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina - ARSETE, reunida sob a forma de Diretoria Colegiada, no uso de suas atribuições legais estabelecidas pela Lei Municipal n° 3.600/2006 e demais normas legais, regulamentares e contratuais pertinente.

CONSIDERANDO:

o que consta na Lei Federal n° 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico;

o que consta no Decreto Federal n° 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei Federal n° 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

o que consta na Lei Federal n° 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências;

o que consta no Decreto federal n° 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que regulamenta a Lei Federal n° 12.305, de 02 de agosto de 2010;

RESOLVE:

Editar normativa sobre os procedimentos de fiscalização da prestação de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos no âmbito do município de Teresina e eventuais outros municípios conveniados.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece os procedimentos e as responsabilidades relativas às atividades de fiscalização realizadas pela Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Teresina (ARSETE) na prestação de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos no Município de Teresina.

Art. 2º A fiscalização da prestação de serviços de manejo de Resíduos Sólidos Urbanos tem por objetivos:

I - zelar para que a prestação do serviço se faça de forma adequada, primando pela regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação;

II - verificar as condições da prestação dos serviços dos sistemas fiscalizados, inclusive de atendimento aos usuários;

III – identificar os pontos de não conformidades no sistema operacional e na prestação dos serviços públicos;

IV – acompanhar e fiscalizar os investimentos e as metas previstas em contrato e/ou no Plano Municipal de Saneamento Básico e no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 3º A SEMDUH será responsável pela fiscalização direta da prestação dos serviços e pela elaboração de relatórios para envio à ARSETE, que os examinará e tomará decisões acerca do cumprimento das metas dos serviços e da eventual aplicação de penalidades.

Art. 4º A fiscalização direta pela SEMDUH deve obedecer a Plano de Fiscalização editado e atualizado periodicamente pela ARSETE, que descreverá procedimentos, prazos e formatos para a realização da fiscalização pela SEMDUH, bem como para a elaboração de relatórios que serão enviados à agência para a tomada das decisões regulatórias.

Parágrafo Único: Durante a execução de contrato de concessão, caberá à ARSETE se manifestar e, eventualmente, comunicar aos órgãos de controle, acerca de eventual descumprimento da SEMDUH do Plano de Fiscalização .

Art. 5º A ARSETE realizará a Fiscalização Indireta com base as definições da delegação a ela outorgada pelo poder concedente.

Art. 6º Os procedimentos de Fiscalização Indireta serão realizados com base nos relatórios, documentações oficiais encaminhadas a ARSETE, indicadores e em informações complementares solicitadas pela Agência aos prestadores de serviços, poder concedente e outros órgãos da administração pública.

Art. 7º Para exercício da fiscalização, a contratada obriga-se a manter cadastro atualizado, conferindo livre acesso, por parte da SEMDUH e da ARSETE, a toda a infraestrutura, livros, registros e documentos relacionados ao contrato, prestando, a respeito desses, os esclarecimentos que lhe forem solicitados, em prazo razoável, estabelecido de comum acordo com a parte solicitante.

Art. 8º A SEMDUH e a ARSETE poderão realizar auditorias técnicas e inspeção in loco para avaliar a prestação dos serviços.

Art. 9º No caso de eventuais atrasos ou discrepâncias entre a execução das obras e serviços, as metas previstas no termo de referência e o regulamento dos serviços, a contratada deverá informar a ARSETE, de forma detalhada, identificando as providências que estiverem sendo adotadas para corrigir as circunstâncias.

Art. 10 A contratada é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, as obras e serviços em que a fiscalização verifique vícios, defeitos ou incorreções

resultantes da forma de execução ou de materiais empregados, após o devido processo administrativo e nos prazos fixados pela ARSETE.

Art. 11 A ARSETE poderá solicitar à Concessionária ou Parceira Privada, a qualquer tempo, informações necessárias para suas atividades regulatórias, concedendo prazo de XX (.....) dias úteis para o seu cumprimento, sendo que o prazo pode ser prorrogado por igual período, uma única vez, nos termos do Art. 25 da Lei federal nº 11.445/2007.

Art. 12 A omissão na apresentação de dados periódicos ou eventuais no prazo exigido, caracteriza descumprimento da obrigação de fornecer informações para a Agência Reguladora, cabendo sanções previstas na Resolução ARSETE nº

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 13 Para os fins desta resolução são adotadas as seguintes definições:

AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO – conjunto de etapas e procedimentos que serão adotados para observar o cumprimento das leis, normas e regulamentos aplicáveis à prestação dos serviços, notificando os eventuais descumprimentos e, se for o caso, aplicando as sanções cabíveis, conforme previsto nos instrumentos delegatórios da concessão.

EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO: um ou mais agentes públicos, acompanhados ou não de equipe de apoio técnico-operacional;

FISCALIZAÇÃO DIRETA consiste na verificação “in loco” de aspectos relevantes à prestação dos serviços.

FISCALIZAÇÃO INDIRETA relaciona-se à aferição e análise de relatórios, documentação e indicadores.

FISCALIZAÇÃO PROGRAMADA: atividade de fiscalização realizada com base em cronograma estabelecido, com prévio aviso da data e horário da fiscalização ao prestador de serviços;

FISCALIZAÇÃO EVENTUAL: atividade de fiscalização realizada adicionalmente à fiscalização programada em qualquer tempo, decorrente de situações excepcionais ou emergenciais que possam comprometer a adequada prestação dos serviços públicos regulados; em função de solicitações formais de órgãos públicos ou para verificar o cumprimento de solicitações e determinações realizadas pela ARSETE ou em função de denúncias recebidas, ou da ciência de irregularidades por parte de qualquer agente público;

FISCALIZAÇÃO TÉCNICA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS se realiza basicamente por meio de dois instrumentos: Fiscalização Indireta e Fiscalização Direta.

NÃO CONFORMIDADE: situação ou procedimento adotado pelo prestador de serviços que não está de acordo com a legislação, com o contrato ou com as normas técnicas do setor de saneamento básico, inclusive com as expedidas pela própria ARSETE;

PENALIDADE: sanção administrativa ou pecuniária pelo descumprimento de preceitos fixados em lei, nos contratos ou nas normas técnicas, inclusive as expedidas pela ARSETE;

RECOMENDAÇÃO: medida facultativa a ser adotada pelo prestador de serviços, quando for aconselhável ajuste em sua conduta ou na prestação dos serviços, que não resulte de não

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO: documento que apresenta o resultado final da fiscalização programada ou eventual realizadas;

RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA: documento que relata, resumidamente e de forma clara, a visita técnica ou institucional realizada *in loco* às instalações do prestador de serviços;

TERMO DE COMPROMISSO (TC): instrumento que estabelece compromissos a serem cumpridos pela operadora, no sentido de elidir as não conformidades constatadas;

TERMO DE NOTIFICAÇÃO: documento através do qual se dá conhecimento ao prestador de serviços sobre as não conformidades na prestação dos serviços e as determinações necessárias;

VISITA TÉCNICA: atividade de cunho técnico ou institucional, sem caráter fiscalizatório e sancionador, que objetiva a interação da equipe técnica do órgão fiscalizador com os agentes públicos municipais e os representantes dos prestadores de serviços.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 14 O processo de fiscalização envolve os procedimentos administrativos, técnicos e levantamentos documentais, como ofícios, laudos laboratoriais, relatório de fiscalização direta (presença física de uma equipe de técnicos especializados no local a ser fiscalizado), termo de Notificação, pareceres, análise da manifestação do prestador de serviços, que serão utilizados e gerados ao longo do processo.

Seção I – Da Fiscalização Programada

Art. 15 O processo administrativo de fiscalização deverá ser aberto sob número de protocolo ou controle em autos individualizados para cada fiscalização a ser realizada, de forma digital, identificando-se o escopo da fiscalização, o(s) prestador(s) de serviços a serem fiscalizados e os agentes públicos responsáveis pela fiscalização, observando-se, no que couber, as regras e os princípios constantes da Lei n. 9.784/1999.

Art. 16 A fiscalização programada compreende as seguintes etapas:

I - comunicação ao prestador de serviços, preferencialmente por meio eletrônico, com antecedência mínima de xxx (.....) dias úteis, podendo haver, desde já, solicitação de documentos e realização de reunião prévia

II - vistorias técnicas, caracterizadas por inspeções das unidades e nos sistemas do prestador de serviços para verificação das condições físicas, operacionais e de qualidade dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, podendo ser realizadas outras ações necessárias para a mais ampla fiscalização da prestação dos serviços;

III - elaboração do Relatório de Fiscalização, contendo todas as análises de dados, informações e evidências apuradas durante a atividade de fiscalização, inclusive as não conformidades que serão objeto do termo de notificação com as determinações e recomendações a serem adotadas pelos prestadores de serviços e os respectivos prazos de resolução das irregularidades.

§ 1º O prestador de serviços deverá designar entre seus quadros um representante responsável pelo recebimento de comunicações e envio de informações à ARSETE ou à SEMDUH relativas à ação de fiscalização, devendo manter sempre os dados de contato atualizados, incluindo o nome do preposto do prestador de serviços, seu cargo, telefone, endereço eletrônico e outros meios disponíveis para contato, responsabilizando-se por mantê-lo permanentemente acessível.

§ 2º Quando constatada irregularidade na prestação dos serviços que comprometa a saúde pública ou a segurança fica dispensada a prévia emissão de Relatório de Fiscalização, devendo o responsável pela atividade de fiscalização providenciar a imediata expedição de termo de notificação ao prestador responsável pelos serviços.

§ 3º Todos os documentos produzidos ou recebidos devem ser juntados aos autos do respectivo processo administrativo eletrônico.

Art. 17 Na comunicação da fiscalização programada ao prestador de serviços, por mensagem eletrônica, constará:

I - identificação e endereço da SEMDUH;

II – documentos a serem apresentados antes e durante a fiscalização *in loco*;

III - data do início da ação de fiscalização e data prevista para início das inspeções nas instalações do prestador de serviços fiscalizado;

IV - local e discriminação da ação de fiscalização;

V - identificação do responsável pela Ação de Fiscalização, com cargo, telefone e endereço eletrônico para contato;

VI - local e data da emissão da comunicação.

Parágrafo único. O órgão fiscalizador poderá, a seu critério, solicitar reunião prévia com o prestador de serviços para explicitar os objetivos e métodos a serem adotados pela equipe de fiscalização, bem como solicitar informações eventualmente necessárias à ação de fiscalização programada.

Art. 18 Os prazos relativos ao envio, pelo prestador de serviços, das informações serão definidos pelo responsável pela ação de fiscalização, que poderá prorrogá-los mediante solicitação do prestador de serviços, bem como solicitar complementações ou reiterar suas solicitações caso as considere não atendidas ou atendidas de forma insatisfatória.

Seção II – Da ação de fiscalização eventual

Art. 19 A fiscalização eventual será realizada de ofício pela ARSETE ou pela SEMDUH, independentemente de prévia comunicação ao prestador de serviços, a fim de apurar denúncia realizada por terceiros ou situações emergenciais; atender solicitações de outros órgãos públicos ou verificar o cumprimento de solicitações e determinações realizadas pela ARSETE

§ 1º A fiscalização eventual pode dar-se *in loco*, quando necessário para apurar situação específica incapaz de ser apurada somente através de solicitação de informações e/ou documentos ao prestador de serviços ou a terceiros.

§ 2º. A fiscalização eventual realizada *in loco* será acompanhada da lavratura de Termo de Vistoria, que substitui o Relatório de Fiscalização.

§ 3º Quando não necessária a vistoria *in loco*, a fiscalização eventual observará, no que couber, o procedimento para a fiscalização programada, prevista na seção anterior.

Art. 20 - A fiscalização eventual *in loco* compreende as seguintes etapas:

I – Lavratura do Termo de Abertura do Processo Administrativo de Fiscalização Eventual, com identificação dos fatos a serem fiscalizados;

II – Solicitação *in loco* de informações e documentos ao prestador de serviços ou a órgãos públicos, caso necessário, a fim de subsidiar a elaboração do Termo de Vistoria;

III - Registro de imagens das não-conformidades e demais situações relevantes para o Termo de Vistoria; e

IV – Lavratura de Termo de Vistoria, caracterizado pela descrição dos fatos apurados *in loco* e das ações de inspeção realizados pela equipe de fiscalização, para verificação dos fatos especificados no Termo de Abertura do Processo Administrativo de Fiscalização Eventual;

Parágrafo único - Caso a fiscalização eventual não seja realizada *in loco*, adotar-se-á o mesmo rito e procedimento da fiscalização programada, salvo em relação à prévia

comunicação ao prestador de serviços, que tomará conhecimento do processo administrativo de fiscalização eventual quando da notificação para apresentação de informações e documentos, em prazo a ser estabelecido e não inferior a XXX (.....) dias.

Art. 21 A ação de fiscalização será consubstanciada em relatório de fiscalização, do qual se emitirá o termo de notificação, quando constadas não conformidades decorrentes do descumprimento da legislação, dos contratos ou das normas técnicas, inclusive as expedidas pela ARSETE.

Parágrafo único. O Relatório de Fiscalização deverá ser emitido em prazo de até XX (.....) dias úteis, prorrogável por igual período, com a devida justificativa do técnico responsável, devendo conter, no mínimo:

I - identificação do prestador de serviços e respectivo endereço;

II - definição do objetivo da fiscalização;

III – data e horário de realização da fiscalização;

IV - descrição clara e precisa dos fatos apurados/constatados;

V – relação das não conformidades (irregularidades), com indicação da legislação e das normas infringidas, caso existentes;

VI - relação das recomendações, quando for o caso;

VII - identificação do responsável pela ação de fiscalização, com seu cargo, função e assinatura; e

VIII - local e data do relatório.

CAPÍTULO IV

DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Art. 22 Presente qualquer não conformidade nas fiscalizações programadas ou eventuais, compete ao Diretor Técnico ou Diretor Administrativo-Financeiro, a depender da natureza da notificação, a emissão do termo de notificação, dando-se ciência ao prestador dos serviços dos fatos imputados e da possibilidade de apresentação de informações.

§ 1º O termo de notificação deverá ser emitido/digitalizado, contendo:

I - identificação da ARSETE e respectivo endereço;

II – identificação do prestador de serviços e respectivo endereço;

III – descrição dos fatos apurados/constatados;

IV - relação das não conformidades (irregularidades), com indicação da legislação e das normas infringidas e das atividades necessárias para correção;

V – relação das determinações e recomendações, quando for o caso;

VI - prazos para correção das não conformidades e para atendimento das determinações e recomendações;

VII - a indicação do prazo de xx (.....) dias úteis para, se for o caso, apresentação de manifestação;

VIII - identificação do representante da ARSETE, cargo, função, data e assinatura.

§ 2º O termo de notificação será entregue ou enviado mediante mensagem eletrônica, ou por outro meio que comprove o respectivo recebimento, ao representante designado pelo prestador de serviços, para conhecimento e manifestação, se for o caso, sempre

acompanhado do respectivo relatório de fiscalização, salvo nas situações elencadas no artigo 5º, § 2º desta Resolução.

§ 3º Uma cópia do termo de notificação será remetida ou entregue, para efeito de comunicação, ao titular dos serviços.

Art. 23 O prestador de serviços terá o prazo de XXX (.....) dias úteis, contados da data do recebimento do termo de notificação, para manifestar-se sobre seu objeto, inclusive podendo juntar a documentação que julgar conveniente.

§ 1º A manifestação do prestador de serviços deve ser dirigida ao Diretor Técnico ou Diretor Administrativo-Financeiro, a depender da natureza da notificação, apresentada no protocolo geral da sede da ARSETE ou ser encaminhada por mensagem eletrônica e, excepcionalmente, por via postal.

§ 2º Decorrido este prazo, independentemente da apresentação de manifestação pelo prestador de serviços, os autos do processo administrativo serão encaminhados à Diretoria Técnica ou Diretoria Administrativo-Financeira, a quem compete a lavratura de auto de infração caso prevaleçam as informações e não conformidades constantes do termo de notificação.

§ 3º Quando da análise da manifestação do prestador de serviços, poderão ser solicitadas outras informações julgadas necessárias ao melhor esclarecimento dos fatos relatados.

§ 4º A Diretoria Técnica poderá, excepcionalmente, conceder prorrogação do prazo para manifestação, desde que solicitada tempestivamente e devidamente justificada.

Art. 24 O termo de notificação será arquivado pela Diretoria Técnica quando consideradas procedentes as alegações do prestador de serviços ou quando atendidas as determinações e regularizadas as não conformidades nos prazos estabelecidos no próprio termo de notificação.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO

Art. 25 Proceder-se-á a abertura do processo administrativo punitivo mediante lavratura do auto de infração, nos mesmos autos do processo de fiscalização, nos seguintes casos:

I – comprovação da não conformidade;

II – ausência de defesa/manifestação tempestiva da interessada;

III – insuficiência das alegações apresentadas; ou

IV - desatendimento das determinações e/ou não regularização das não conformidades, nos prazos estabelecidos pela ARSETE.

Art. 26 O auto de infração será emitido, pelo Diretor Técnico ou Diretor Administrativo-Financeiro da ARSETE, contendo:

I - identificação da ARSETE e respectivo endereço;

II - identificação da autuada e respectivo endereço;

III – descrição dos fatos apurados/constatados;

IV - relação das não conformidades (irregularidades), com indicação dos dispositivos legais, regulamentares ou contratuais infringidos e as respectivas penalidades; V - prazos para regularização;

VI - a indicação do prazo de xx (.....) dias úteis para recolhimento da multa ou, se for o caso, apresentação de defesa administrativa;

VII – as instruções para o recolhimento da multa;

VIII - o local, data da lavratura, identificação do Diretor Técnico atuante e a possibilidade de apresentação de defesa administrativa ao Diretor-Geral.

§ 1º O auto de infração será entregue ou enviado mediante mensagem eletrônica, ou por outro meio que comprove o respectivo recebimento, ao representante designado pelo prestador de serviços.

§ 2º Uma cópia do auto de infração será remetida ou entregue, para efeito de comunicação, ao titular dos serviços.

CAPÍTULO VI

DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 27 Poderá a ARSETE, a seu critério, alternativamente à imposição de penalidade ou como medida preventiva de irregularidade ou dano futuro, por iniciativa própria ou do prestador, tomar do prestador compromisso de corrigir as não conformidades às disposições legais, regulamentares ou contratuais aplicáveis.

§ 1º As metas de compromissos objeto do referido termo deverão, no seu conjunto, ser compatíveis com as obrigações previstas nos regulamentos e/ou contratos que regem a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos.

§ 2º Do compromisso constará, necessariamente, o estabelecimento de multa pelo seu descumprimento.

§3º A multa a que se refere o parágrafo anterior poderá ser imposta antes do prazo final estabelecido no TC na hipótese de descumprimento a etapas e prazos parciais de execução das obrigações assumidas.

§4º Constatado o integral cumprimento das obrigações assumidas pelo prestador no TC, a ARSETE emitirá declaração atestando a quitação.

§5º O TC poderá ser revisto quando situações supervenientes imprevisíveis, de ordem extraordinária e extracontratual, acarretarem desequilíbrio financeiro que impeça a execução das obrigações originalmente assumidas pelo prestador.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 A qualquer momento poderá ser solicitado pelo Diretor Técnico, pelo Diretor Presidente a emissão de parecer jurídico sobre fato determinado que gere dúvida quanto à legalidade de ato administrativo expedido ou procedimento adotado pela Agência.

Art. 29 As decisões da ARSETE deverão ser fundamentadas e publicadas no Diário Oficial do Município de Teresina.

Art. 30 Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, iniciando-se e encerrando-se em dia útil da semana, devendo os dias ser contados em dias úteis.

Art. 31 A presente Resolução aplica-se, no que couber e observadas as disposições definidas em contratos de programa, concessões e parcerias público-privadas, aos prestadores de serviços vinculados à Administração Direta e Indireta e às empresas privadas responsáveis, no todo ou em sua parte, pela prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 32 Esta Resolução entra em vigor xx (.....) dias após a data de sua publicação.